

CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2025/SGM-SEDP

PROCESSO SEI Nº 6011.2025/0002462-1

CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO LOTÉRICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

MINUTA DE CONTRATO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	7
CLÁUSULA 1ª DEFINIÇÕES	7
CLÁUSULA 2ª DOCUMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO	7
CLÁUSULA 3ª LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO.....	8
CLÁUSULA 4ª INTERPRETAÇÃO	9
CAPÍTULO II - CONCESSÃO.....	9
CLÁUSULA 5ª OBJETO.....	9
CLÁUSULA 6ª ÁREA DA CONCESSÃO	10
CLÁUSULA 7ª PRAZO DA CONCESSÃO.....	10
CLÁUSULA 8ª CONDIÇÕES PARA O INÍCIO DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS LOTÉRICOS	11
CLÁUSULA 9ª TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO	11
CAPÍTULO III - VALOR DO CONTRATO E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.....	12
CLÁUSULA 10ª VALOR DO CONTRATO.....	12
CLÁUSULA 11ª ARRECADAÇÃO LOTÉRICA	13
CLÁUSULA 12ª REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.....	14
CLÁUSULA 13ª PAYOUT MÉDIO MÍNIMO	15
CLÁUSULA 14ª RECEITAS ACESSÓRIAS	15
CLÁUSULA 15ª OUTORGA VARIÁVEL	18
CLÁUSULA 16ª ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO	19
CAPÍTULO IV - CONCESSIONÁRIA	19
CLÁUSULA 17ª FINALIDADE E DO CAPITAL SOCIAL	19
CLÁUSULA 18ª POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS.....	22
CLÁUSULA 19ª TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE E ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS DA CONCESSIONÁRIA.....	24
CAPÍTULO V - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	29
CLÁUSULA 20ª OBRIGAÇÕES GERAIS	29
CLÁUSULA 21ª OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES DA CONCESSIONÁRIA	29

CLÁUSULA 22ª DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA	37
CLÁUSULA 23ª OBRIGAÇÕES E PRERROGATIVAS DO PODER CONCEDENTE	38
CLÁUSULA 24ª OBRIGAÇÕES E PRERROGATIVAS DA SP REGULA	39
CLÁUSULA 25ª DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS.....	41
CLÁUSULA 26ª PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	43
CAPÍTULO VI - FINANCIAMENTOS	47
CLÁUSULA 27ª FINANCIAMENTOS	47
CLÁUSULA 28ª GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO FINANCIADOR PERANTE A CONCESSIONÁRIA.....	47
CAPÍTULO VII - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO	49
CLÁUSULA 29ª FISCALIZAÇÃO PELA SP REGULA.....	49
CLÁUSULA 30ª VERIFICADOR INDEPENDENTE	52
CLÁUSULA 31ª REGIME ESPECIAL DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO	53
CAPÍTULO VIII - RISCOS.....	53
CLÁUSULA 32ª ALOCAÇÃO DE RISCOS	53
CLÁUSULA 33ª RISCOS EXCLUSIVOS DA CONCESSIONÁRIA.....	53
CLÁUSULA 34ª RISCOS EXCLUSIVOS DO PODER CONCEDENTE.....	54
CLÁUSULA 35ª RISCOS COMPARTILHADOS	56
CAPÍTULO IX - REVISÕES CONTRATUAIS E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	56
CLÁUSULA 36ª REVISÕES ORDINÁRIAS	56
CLÁUSULA 37ª REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS.....	59
CLÁUSULA 38ª EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	59
CLÁUSULA 39ª PROCEDIMENTO PARA A RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO	61
CAPÍTULO X - GARANTIAS E SEGUROS	65
CLÁUSULA 40ª DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE GARANTIAS E SEGUROS.....	65
CLÁUSULA 41ª GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO	65
CLÁUSULA 42ª SEGUROS.....	70
CLÁUSULA 43ª CONTA GARANTIDORA DE PRÊMIOS	74
CAPÍTULO XI - REGIME DE BENS DA CONCESSÃO	76

CLÁUSULA 44ª BENS VINCULADOS À CONCESSÃO	76
CLÁUSULA 45ª REGIME DAS MARCAS DA CONCESSÃO	78
CLÁUSULA 46ª MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE E INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS	80
CAPÍTULO XII - PENALIDADES	81
CLÁUSULA 47ª PENALIDADES.....	81
CLÁUSULA 48ª PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES	82
CAPÍTULO XIII - SOLUÇÃO DE DISPUTAS	84
CLÁUSULA 49ª DIRETRIZES GERAIS	84
CLÁUSULA 50ª MEDIAÇÃO	87
CLÁUSULA 51ª ARBITRAGEM	88
CAPÍTULO XIV - INTERVENÇÃO	91
CLÁUSULA 52ª INTERVENÇÃO.....	91
CAPÍTULO XV - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO	93
CLÁUSULA 53ª CASOS DE EXTINÇÃO.....	93
CLÁUSULA 54ª ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL	96
CLÁUSULA 55ª ENCAMPAÇÃO.....	97
CLÁUSULA 56ª CADUCIDADE	97
CLÁUSULA 57ª RESCISÃO	101
CLÁUSULA 58ª ANULAÇÃO.....	103
CLÁUSULA 59ª FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.....	103
CAPÍTULO XVI - DESMOBILIZAÇÃO E TRANSIÇÃO	104
CLÁUSULA 60ª DESMOBILIZAÇÃO	104
CLÁUSULA 61ª TRANSIÇÃO	104
CAPÍTULO XVII - DISPOSIÇÕES FINAIS	105
CLÁUSULA 62ª ANTICORRUPÇÃO.....	105
CLÁUSULA 63ª ACORDO COMPLETO.....	105
CLÁUSULA 64ª COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES	105
CLÁUSULA 65ª CONTAGEM DE PRAZOS	106

CLÁUSULA 66ª EXERCÍCIO DE DIREITOS	107
CLÁUSULA 67ª INVALIDADE PARCIAL E INDEPENDÊNCIA ENTRE AS CLÁUSULAS	107
CLÁUSULA 68ª FORO	108

PREÂMBULO

MINUTA DE CONTRATO

CONCORRÊNCIA Nº [•]/2025

Pelo presente instrumento:

O Município de São Paulo, com sede na Rua [•], CNPJ nº [•], representado pelo Secretário Municipal da Fazenda, portador da Carteira de Identidade nº [•], inscrito no CPF/MF sob o nº [•], residente em São Paulo/SP, neste ato denominado PODER CONCEDENTE; e

A empresa [•], com sede na [•], inscrita no CNPJ/MF sob o nº [•], representada por seu presidente [nome e qualificação], portador da Carteira de Identidade nº [•], inscrito no CPF/MF sob o nº [•], residente em [•], neste ato denominada CONCESSIONÁRIA.

PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA, doravante denominados em conjunto como “PARTES” e, individualmente, como “PARTE”,

com a interveniência e anuência da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº [•], representada por seu Diretor-Presidente [nome e qualificação], portador da Carteira de Identidade nº [•], inscrito no CPF/MF sob o nº [•], residente em [•], neste ato denominada SP REGULA,

RESOLVEM celebrar o presente contrato de CONCESSÃO, o qual teve sua lavratura autorizada pelo Despacho SEI nº [•], datado de [•], assinado por [•], compreendendo a concessão do serviço público lotérico do Município de São Paulo, com a exploração das modalidades lotéricas de prognóstico específico, prognóstico numérico, prognóstico esportivo, passiva, instantânea e aposta de quota fixa, em conformidade com o disposto no EDITAL da Concorrência nº [•], na Lei Federal nº 8.987/1995, a Lei Federal nº 9.074/1995, a Lei Municipal nº 18.172/2024, a Lei Federal nº 13.756/2018, a Lei Federal nº 14.790/2023, o Decreto Municipal nº [regulamento], e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 14.133/2021, e demais normas que regem a matéria, disciplinando-se pelas cláusulas e condições fixadas neste instrumento, a seguir transcritas.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1ª DEFINIÇÕES

1.1. Para fins deste CONTRATO e de seus ANEXOS ou de qualquer outro documento que deva ser fornecido no âmbito deste CONTRATO, os termos empregados, no singular ou no plural, em letras maiúsculas, terão os significados definidos no ANEXO I do EDITAL - GLOSSÁRIO.

CLÁUSULA 2ª DOCUMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO

2.1. Integram o presente CONTRATO, como partes indissociáveis, os seguintes ANEXOS:

ANEXO I	EDITAL E SEUS ANEXOS
ANEXO II	PROPOSTA COMERCIAL
ANEXO III	CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA APÊNDICE I – CERTIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS APÊNDICE II – CRONOGRAMA APÊNDICE III – MODELOS REFERENCIAIS PARA PONTOS DE VENDA
ANEXO IV	SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO APÊNDICE ÚNICO – DIRETRIZES PARA A CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE
ANEXO V	MECANISMO DE PAGAMENTO DE OUTORGA VARIÁVEL E ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO
ANEXO VI	PENALIDADES
ANEXO VII	MATRIZ DE RISCOS
ANEXO VIII	DIRETRIZES DA CONTA GARANTIDORA DE PRÊMIOS
ANEXO IX	PLANOS DA CONCESSIONÁRIA E PLANOS DE JOGOS

CLÁUSULA 3ª LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO

3.1. A CONCESSÃO está sujeita às disposições do presente CONTRATO e de seus ANEXOS, às leis vigentes no Brasil – com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra –, e aos preceitos de direito público, sendo-lhe aplicáveis, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

3.2. A CONCESSÃO será regida pelas seguintes normas, ou aquelas que vierem a lhes substituir:

- a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- b) Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- c) Lei Federal nº 14.790/2023;
- d) Lei Federal nº 14.133/2021;
- e) Lei Federal nº 13.756/2018;
- f) Lei Federal nº 8.987/1995;
- g) Decreto-Lei Federal nº 3.688/1941;
- h) Lei Municipal nº 18.172/2024;
- i) Lei Municipal nº 17.731/2022;
- j) Lei Municipal nº 16.703/2017;
- k) Decreto Municipal nº [regulamento];
- l) Parecer Normativo n.º 1/2024 da Secretaria Municipal da Fazenda; e
- m) por outras normas legais, técnicas e instruções normativas pertinentes.

3.3. Neste CONTRATO e em seus ANEXOS, as referências às normas aplicáveis no Brasil deverão também ser compreendidas como referências à legislação que as substitua, complemente ou modifique.

CLÁUSULA 4ª INTERPRETAÇÃO

4.1. Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer disposição deste CONTRATO, deverão ser consideradas as Cláusulas contratuais e, depois, as disposições dos ANEXOS que nele se consideram integrados, conforme indicado na CLÁUSULA 2ª.

4.2. Nos casos de divergência entre as disposições deste CONTRATO e as disposições dos ANEXOS que o integram, prevalecerão as disposições deste CONTRATO.

4.3. Nos casos de divergência entre ANEXOS posteriormente agregados ao CONTRATO, prevalecerá aquele de data mais recente.

4.4. As referências a este CONTRATO ou a qualquer outro documento devem incluir eventuais alterações e aditivos que venham a ser celebrados entre as PARTES.

4.5. As referências deste CONTRATO e de seus ANEXOS às normas técnicas e legislação incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas regulamentações, salvo se expressamente disposto de forma diferente.

CAPÍTULO II - CONCESSÃO

CLÁUSULA 5ª OBJETO

5.1. O OBJETO do presente CONTRATO é a CONCESSÃO do SERVIÇO PÚBLICO LOTÉRICO do Município de São Paulo, com a exploração das MODALIDADES LOTÉRICAS de PROGNÓSTICO ESPECÍFICO, PROGNÓSTICO NUMÉRICO, PROGNÓSTICO ESPORTIVO, PASSIVA, INSTANTÂNEA e APOSTA DE QUOTA FIXA, nos termos deste CONTRATO e seus ANEXOS, incluindo:

a) a exploração, no território do Município de São Paulo, do SERVIÇO PÚBLICO LOTÉRICO delimitado por este EDITAL e CONTRATO e seus ANEXOS, como (i) criação, distribuição e comercialização de PRODUTOS LOTÉRICOS, devendo apresentar PLANOS DE JOGOS, que serão integrados ao ANEXO IX – PLANOS DA CONCESSIONÁRIA E PLANOS DE JOGOS, para cada um dos PRODUTOS LOTÉRICOS, que estarão sujeitos à aprovação da SP REGULA; (ii) implantação e manutenção do SISTEMA DE GESTÃO; (iv) execução de ações de comunicação e publicidade para divulgação do SERVIÇO PÚBLICO LOTÉRICO e seus PRODUTOS LOTÉRICOS; (v) realização de extrações e/ou SORTEIOS nos termos dos PLANOS DE JOGOS; (vi) efetuação de pagamento de PRÊMIOS aos USUÁRIOS GANHADORES.

- b) a obtenção das aprovações, autorizações e certificações necessárias para a execução do OBJETO;
- c) a obtenção, aplicação e gestão de todos os recursos financeiros necessários à execução das obrigações da CONCESSÃO;
- d) a contratação de VERIFICADOR INDEPENDENTE para avaliação da qualidade e desempenho dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO e seus ANEXOS; e
- e) o fornecimento dos bens e serviços necessários ao cumprimento das obrigações do CONTRATO, além das demais obrigações previstas nos seus ANEXOS e no EDITAL.

5.2. As características e especificações técnicas referentes à execução do OBJETO estão indicadas neste CONTRATO e em seus respectivos ANEXOS.

5.3. Sem prejuízo do disposto neste CONTRATO e seus ANEXOS, a execução do OBJETO deverá obedecer ao disposto nas normas, padrões e demais procedimentos constantes da legislação aplicável e normas infralegais.

CLÁUSULA 6ª ÁREA DA CONCESSÃO

6.1. A circulação dos PRODUTOS LOTÉRICOS no âmbito do SERVIÇO PÚBLICO LOTÉRICO, por meio físico ou virtual, será restrita aos limites do Município de São Paulo, nos termos do art. 10 da Lei Municipal nº 18.172/2024.

CLÁUSULA 7ª PRAZO DA CONCESSÃO

7.1. O PRAZO DA CONCESSÃO é de 20 (vinte) anos, contados da DATA DE INÍCIO DA OPERAÇÃO, observadas as disposições deste CONTRATO.

7.1.1. A DATA DE INÍCIO DA OPERAÇÃO será a primeira data dentre as datas de materialização das situações abaixo:

- a) AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO emitida pela SP REGULA para o início da comercialização dos PRODUTOS LOTÉRICOS, que ocorrerá mediante documento formal de ateste do cumprimento dos requisitos previstos na Cláusula 8.1; ou

b) Primeiro dia do 8º (oitavo) mês da CONCESSÃO, contado da DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO.

7.1.2. Ainda que a DATA DE INÍCIO DA OPERAÇÃO e a contagem do prazo contratual seja deflagrada a partir da materialização do evento da alínea “b)” da subcláusula 7.1.1, a CONCESSIONÁRIA apenas estará apta a iniciar a comercialização dos PRODUTOS LOTÉRICOS mediante a emissão da AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO pela SP REGULA, documento formal de que trata a alínea “a)” da subcláusula 7.1.1 Cláusula.

CLÁUSULA 8ª CONDIÇÕES PARA O INÍCIO DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS LOTÉRICOS

8.1. Observados os termos e procedimentos previstos no ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA, será condição para o início da comercialização dos PRODUTOS LOTÉRICOS pela CONCESSIONÁRIA:

a) a obtenção de certificados e autorizações necessárias para início da comercialização, conforme descritos no APÊNDICE I – CERTIFICAÇÕES do ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA;

b) a aprovação dos PLANOS DA CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA; e

c) a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE nos termos do APÊNDICE ÚNICO – DIRETRIZES PARA A CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE do ANEXO IV – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.

8.2. A SP REGULA irá atestar o cumprimento das condições previstas na CLÁUSULA 8ª pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA.

8.2.1. A emissão de documento formal de ateste emitido pela SP REGULA nos termos da subcláusula 8.2 acima será requisito para o início da comercialização dos PRODUTOS LOTÉRICOS.

CLÁUSULA 9ª TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

9.1. Durante todo o prazo de vigência do CONTRATO, a transferência da CONCESSÃO somente poderá ocorrer mediante prévia anuência da SP REGULA, observadas as condições fixadas neste CONTRATO e desde que não se coloque em risco a execução do OBJETO.

9.2. A transferência da CONCESSÃO somente poderá ser autorizada mediante a comprovação do cumprimento regular das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA.

9.3. Para fins de obtenção da anuência para a transferência da CONCESSÃO, o interessado deverá:

- a) atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e trabalhista necessárias à assunção do OBJETO;
- b) prestar e manter as garantias pertinentes, conforme o caso; e
- c) comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste CONTRATO.

9.4. A transferência total ou parcial da CONCESSÃO sem a prévia autorização de que trata a subcláusula 9.1 implicará a imediata caducidade da CONCESSÃO.

9.5. Para fins da autorização de que trata a subcláusula 9.1, a SP REGULA examinará o pedido apresentado pela CONCESSIONÁRIA no prazo de até 1 (um) mês, prorrogável por igual período, caso necessário, podendo, a seu critério, solicitar esclarecimentos e documentos adicionais à CONCESSIONÁRIA, ao interessado e ao(s) FINANCIADOR(ES), bem como convocar os acionistas controladores da CONCESSIONÁRIA e do interessado e promover quaisquer outras diligências que considerar adequadas.

9.6. A autorização para a transferência da CONCESSÃO, caso seja concedida pela SP REGULA, será formalizada por escrito, indicando as condições e requisitos para sua realização.

CAPÍTULO III - VALOR DO CONTRATO E REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 10ª VALOR DO CONTRATO

10.1. O valor deste CONTRATO é de R\$ 250.814.042,55 (duzentos e cinquenta milhões, oitocentos e quatorze mil, quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) que corresponde ao VALOR MÍNIMO DA OUTORGA FIXA.

10.2. O valor estimado do CONTRATO é meramente referencial, não podendo ser invocado pela futura CONCESSIONÁRIA para fundamentar pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

CLÁUSULA 11ª ARRECADAÇÃO LOTÉRICA

11.1. Considera-se ARRECADAÇÃO todos os valores auferidos pela CONCESSIONÁRIA mediante a comercialização dos PRODUTOS LOTÉRICOS.

11.1.1. Não se qualificam como ARRECADAÇÃO ou RECEITAS ACESSÓRIAS da CONCESSIONÁRIA os valores depositados nas carteiras digitais dos USUÁRIOS e que não sejam utilizados na aquisição de PRODUTOS LOTÉRICOS ou outras fontes de RECEITA ACESSÓRIA.

11.1.2. A CONCESSIONÁRIA terá liberdade de fixação do PREÇO de cada um dos PRODUTOS LOTÉRICOS, desde que respeitados os PAYOUTS MÉDIOS MÍNIMOS previstos na CLÁUSULA 13ª.

11.1.3. A CONCESSIONÁRIA não será obrigada a criar PRODUTOS LOTÉRICOS para cada uma das MODALIDADES LOTÉRICAS objeto deste CONTRATO, e terá liberdade para decidir quais MODALIDADES LOTÉRICAS deseja explorar.

11.2. Na obtenção de ARRECADAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá:

- a) realizar sua atividade com qualidade e eficiência e exigir que aqueles por ela contratados o façam para garantir a prestação do serviço adequado;
- b) adotar as melhores práticas de JOGO RESPONSÁVEL em linha com a legislação aplicável, as certificações exigidas e os PLANOS DA CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA;
- c) responsabilizar-se por todas e quaisquer infrações legais ou ofensas à regulamentação específica perante terceiros e todos os órgãos competentes de fiscalização e regulação, excluindo a responsabilização do PODER CONCEDENTE, salvo nas hipóteses em que tais fatos tenham decorrido de eventos cujo risco foi alocado ao PODER CONCEDENTE, observada a CLÁUSULA 23ª e a CLÁUSULA 34ª;
- d) observar a legislação concorrencial e as normas legais ou infralegais vigentes sempre que exijam, restrinjam ou condicionem a exploração de determinadas atividades associadas aos SERVIÇOS PÚBLICOS LOTÉRICOS; e

e) estar ciente de que a constatação de quaisquer operações indevidas, por parte da CONCESSIONÁRIA, visando à redução da RECEITA OPERACIONAL BRUTA, resultará na utilização, pela SP REGULA, de outras formas de apuração da base de cálculo sobre a qual incidirão as alíquotas inerentes à cobrança de OUTORGA VARIÁVEL e ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no CONTRATO e no ANEXO VI – PENALIDADES.

11.2.1. Será considerada operação indevida, para os fins da alínea “e)” da Cláusula 11.2, qualquer ato ou omissão da CONCESSIONÁRIA do qual resulte a redução artificial da RECEITA OPERACIONAL BRUTA, incluindo, exemplificativamente, o descumprimento do dever de registro de vendas de PRODUTOS LOTÉRICOS no SISTEMA DE CONTROLE COMPARTILHADO, ou o registro com informações inverídicas.

CLÁUSULA 12ª REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

12.1. A CONCESSIONÁRIA será remunerada, no âmbito da CONCESSÃO, por intermédio da RECEITA OPERACIONAL BRUTA e da exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, nos termos da Cláusula 12.2 e da CLÁUSULA 14ª.

12.2. A RECEITA OPERACIONAL BRUTA deve ser compreendida como o montante equivalente à ARRECADAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, após deduzidos os valores efetivamente desembolsados pela CONCESSIONÁRIA referentes ao PAYOUT e ao Imposto de Renda incidente sobre o PAYOUT, nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 18.172/2024, conforme a definição prevista no ANEXO I do EDITAL – GLOSSÁRIO.

12.2.1. O conceito de RECEITA OPERACIONAL BRUTA não impacta a forma de apuração dos tributos devidos pela CONCESSIONÁRIA.

12.3. A RECEITA OPERACIONAL BRUTA obtida pela CONCESSIONÁRIA servirá como base de cálculo para a definição da OUTORGA VARIÁVEL e do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO.

12.3.1. A CONCESSIONÁRIA deverá demonstrar à SP REGULA e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE os valores efetivamente desembolsados, nos termos da Cláusula 12.2, para fins do pagamento da OUTORGA VARIÁVEL e do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO.

12.4. Nenhum contrato celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros que tenha por objetivo a ARRECADAÇÃO ou exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS no âmbito deste CONTRATO poderá ultrapassar o PRAZO DA CONCESSÃO, exceto nos casos de prévia aprovação por escrito da SP REGULA.

12.5. Eventuais prejuízos incorridos pela CONCESSIONÁRIA com a frustração da expectativa de receita, ou qualquer outro insucesso na exploração da CONCESSÃO, não poderão ser invocados para efeito de revisão do CONTRATO ou da recomposição do seu equilíbrio econômico-financeiro, cabendo à CONCESSIONÁRIA, ressalvados os riscos alocados neste CONTRATO ao PODER CONCEDENTE, assumir integralmente o risco de sua execução.

CLÁUSULA 13ª PAYOUT MÉDIO MÍNIMO

13.1. Para a comercialização dos PRODUTOS LOTÉRICOS, a CONCESSIONÁRIA, deverá considerar os seguintes PAYOUTS MÉDIOS MÍNIMOS nos respectivos PLANOS DE JOGOS:

- a) LOTERIA DE PROGNÓSTICO ESPECÍFICO: 45% (quarenta e cinco por cento)
- b) LOTERIA DE PROGNÓSTICO ESPORTIVO: 45% (quarenta e cinco por cento)
- c) LOTERIA DE PROGNÓSTICO NUMÉRICO: 45% (quarenta e cinco por cento)
- d) LOTERIA PASSIVA: 65% (sessenta e cinco por cento)
- e) LOTERIA INSTANTÂNEA: 65% (sessenta e cinco por cento)
- f) APOSTAS DE QUOTA FIXA: 85% (oitenta e cinco por cento).

13.1.1. A aferição do cumprimento dos percentuais mínimos previstos na Cláusula 13.1 será realizada anualmente pela SP REGULA, com apoio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, conforme previsto pela Cláusula 30.1, “b)”, deste CONTRATO.

CLÁUSULA 14ª RECEITAS ACESSÓRIAS

14.1. A CONCESSIONÁRIA, por sua exclusiva responsabilidade, poderá explorar fontes alternativas e complementares de receita, visando à obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS, desde que estas atividades não comprometam os padrões de qualidade necessários ao serviço adequado, conforme previsto nas normas e procedimentos integrantes deste CONTRATO e na legislação vigente.

14.1.1. É vedada a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS por meio de PARTES RELACIONADAS.

14.1.2. É vedada a exploração de produtos financeiros, em meio físico ou digital, no âmbito da CONCESSÃO.

14.2. Dentre as RECEITAS ACESSÓRIAS que podem ser exploradas pela CONCESSIONÁRIA incluem-se, exemplificativamente e sem prejuízo de quaisquer outras não vedadas por este CONTRATO ou pela legislação aplicável, ressalvada a vedação estabelecida na subcláusula 14.1.2:

a) a comercialização do licenciamento do uso do direito sobre os nomes dos PRODUTOS LOTÉRICOS, observada a regulação pertinente; e

b) a comercialização de espaços publicitários, de qualquer formato em qualquer plataforma, seja no site, nos aplicativos de jogos e nos equipamentos dos PONTOS DE VENDA.

14.2.1. Na hipótese da alínea “b” da Cláusula 14.2, a exploração de publicidade deverá ainda observar a legislação em vigor e a regulamentação do Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária – CONAR, não atentando contra a moral e os bons costumes, não podendo ter cunho religioso ou político-partidário, ou aludir a qualquer espécie de injúria, discriminação ou preconceito, de qualquer ordem, incluindo preconceitos de raça, cor, credo, gênero, sexualidade, social ou de natureza xenófoba.

14.2.1.1. Nos PONTOS DE VENDA DEDICADOS, se houver, somente será permitida a comercialização e a divulgação de materiais institucionais relacionados a ações do poder público e/ou ao jogo responsável e materiais de divulgações de produtos relacionados ao objeto da CONCESSÃO ou de interesse do PODER CONCEDENTE.

14.3. Todos os contratos que envolvam a obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS pela CONCESSIONÁRIA, inclusive se as atividades forem exploradas por terceiros por ela contratados, devem ser firmados por escrito e apresentados à SP REGULA para ciência, em até 15 (quinze) dias de sua celebração e observarão, conforme o caso, a POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS.

14.4. Em se tratando especificamente de contratos que envolvam a comercialização do licenciamento do uso do direito sobre os nomes dos PRODUTOS LOTÉRICOS, a minuta final dos instrumentos deverá ser apresentada à SP REGULA para anuência prévia, sem prejuízo observância das demais disposições da CLÁUSULA 11ª.

14.4.1. A SP REGULA deverá se manifestar a respeito dos instrumentos mencionados na subcláusula 14.4 acima, em até 15 (quinze) dias úteis, concedendo, ou não, sua anuência conforme critérios de conveniência e oportunidade.

14.5. O compartilhamento das RECEITAS ACESSÓRIAS da CONCESSIONÁRIA com o PODER CONCEDENTE será realizado no percentual de 10% (dez por cento) da RECEITA ACESSÓRIA efetivamente auferida pela CONCESSIONÁRIA.

14.5.1. Na hipótese da alínea “a)” da Cláusula 14.2, o percentual de que trata a Cláusula 14.5 corresponderá a 20% (vinte por cento).

14.6. A CONCESSIONÁRIA deverá contabilizar separadamente o montante recebido a título de RECEITAS ACESSÓRIAS e encaminhará mensalmente à SP REGULA relatório que contemple detalhamento dos valores obtidos no mês, cópia das faturas, instrumentos congêneres e demais informações necessárias ao acompanhamento da exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS, decorrentes dos contratos e outros instrumentos pertinentes.

14.6.1. Os valores referentes ao compartilhamento das RECEITAS ACESSÓRIAS serão pagos mensalmente pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, conforme os cálculos do relatório acima, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte.

14.6.2. A SP REGULA fiscalizará os valores discriminados a título de RECEITAS ACESSÓRIAS pela CONCESSIONÁRIA no relatório mensal, podendo contar com apoio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, e poderá determinar a complementação de valores referentes ao compartilhamento das RECEITAS ACESSÓRIAS, caso necessário, podendo utilizar, no que couber, os critérios previstos na alínea “e)” da Cláusula 11.2.

14.7. Não entrarão no cálculo da RECEITA OPERACIONAL BRUTA e das RECEITAS ACESSÓRIAS as receitas decorrentes de aplicações no mercado financeiro, os valores recebidos de seguros e de indenizações ou penalidades pecuniárias decorrentes de contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, salvo eventuais indenizações devidas por terceiros à CONCESSIONÁRIA cujos valores originalmente seriam considerados como ARRECADADAÇÃO para fins deste CONTRATO.

14.8. A CONCESSIONÁRIA é integralmente responsável pelas projeções de RECEITAS ACESSÓRIAS consideradas quando da apresentação de sua PROPOSTA COMERCIAL, não sendo cabível qualquer tipo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em razão da alteração, não-confirmação ou prejuízo decorrente da frustração das RECEITAS ACESSÓRIAS por ela estimadas.

CLÁUSULA 15ª OUTORGA VARIÁVEL

15.1. A CONCESSIONÁRIA pagará ao PODER CONCEDENTE, a partir do término do 1º (primeiro) mês contado da DATA DE INÍCIO DA OPERAÇÃO, e durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, a OUTORGA VARIÁVEL de 27,20% (vinte e sete vírgula vinte por cento) sobre a RECEITA OPERACIONAL BRUTA, conforme a Cláusula 12.2 e seguintes, que estará sujeita à variação adicional por desempenho, observado o ANEXO V – MECANISMO DE PAGAMENTO DE OUTORGA VARIÁVEL E ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO.

15.1.1. A partir do 13º (décimo terceiro) mês contado do início da comercialização dos PRODUTOS LOTÉRICOS, a OUTORGA VARIÁVEL poderá ser anualmente majorada entre 0 (zero) e 3,5 (três e meio) p.p. (pontos percentuais), que serão somados ao percentual originalmente devido, a depender do cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, nos termos do ANEXO IV – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.

15.1.2. A destinação dos valores a serem pagos pela CONCESSIONÁRIA a título de OUTORGA VARIÁVEL deverá observar a repartição de valores prevista no art. 5º da Lei Municipal nº 18.172/2024, conforme a forma de recolhimento a ser indicada formalmente pelo PODER CONCEDENTE.

15.2. Os valores referentes à OUTORGA VARIÁVEL serão calculados e pagos ao PODER CONCEDENTE a partir dos relatórios emitidos pelo SISTEMA DE CONTROLE COMPARTILHADO e de eventuais outras fontes de informação a respeito dos aspectos econômico-financeiros da CONCESSÃO.

15.2.1. A periodicidade de pagamento da OUTORGA VARIÁVEL prevista no ANEXO V – MECANISMO DE PAGAMENTO DE OUTORGA VARIÁVEL E ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO deverá ser observada pela CONCESSIONÁRIA, para fins dos pagamentos devidos ao PODER CONCEDENTE, independentemente do prazo convencionado entre a CONCESSIONÁRIA e operadores de PONTOS DE VENDA para conciliação de contas e repasses de recursos financeiros, ou entre a CONCESSIONÁRIA e operadores de sistemas de pagamentos eletrônicos, devendo a CONCESSIONÁRIA se valer, se necessário, de recursos próprios.

15.3. O cálculo realizado pela CONCESSIONÁRIA será fiscalizado mensalmente pela SP REGULA, com apoio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, realizando-se os ajustes correspondentes, para mais ou para menos, na hipótese de identificação de equívoco no pagamento da OUTORGA VARIÁVEL, nos termos do ANEXO V – MECANISMO DE PAGAMENTO DE OUTORGA VARIÁVEL E ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA 16ª ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO

16.1. A CONCESSIONÁRIA pagará à SP REGULA, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO de 1% (um por cento) sobre a RECEITA OPERACIONAL BRUTA, conforme a Cláusula 11.2, observado o ANEXO V – MECANISMO DE PAGAMENTO DE OUTORGA VARIÁVEL E ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO.

16.2. Aplicam-se ao ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO as disposições das Cláusulas 15.2 e 15.3.

16.3. Na hipótese de regulamentação, lançamento e cobrança pela SP REGULA de valores a título de Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização (TRCF) que considere a CONCESSIONÁRIA como sujeito passivo, a alíquota da TRCF será descontada da alíquota de 1% (quatro por cento) do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, de modo que a fórmula de cálculo do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, nessa hipótese, será a seguinte:

$$\text{ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO} = (1\% - \text{TRCF}) * \text{RECEITA OPERACIONAL BRUTA}$$

Onde:

TRCF = alíquota aplicável da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização.

CAPÍTULO IV - CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 17ª FINALIDADE E DO CAPITAL SOCIAL

17.1. A CONCESSIONÁRIA, estruturada sob a forma de sociedade por ações, nos termos da Lei Federal nº 6.404/1976, deverá indicar em seu estatuto social, como finalidade exclusiva, a exploração do OBJETO, sendo sua composição societária aquela apresentada na LICITAÇÃO e constante de seus instrumentos societários, os quais deverão ser entregues, atualizados, ao PODER CONCEDENTE e à SP REGULA.

17.1.1. O prazo de duração da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO deverá ser compatível com a execução deste CONTRATO, até sua liquidação integral.

17.1.2. O estatuto social da CONCESSIONÁRIA deverá contemplar cláusulas para:

a) vedar a alteração do objeto social da CONCESSIONÁRIA, salvo para incluir atividades que envolvam a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS;

- b)** prever a necessidade de submissão à prévia autorização do PODER CONCEDENTE e da SP REGULA, conforme aplicável, os atos descritos neste CONTRATO;
- c)** contemplar o poder de decisão do interventor designado pelo PODER CONCEDENTE em caso de intervenção;
- d)** proibir a contratação de obrigações garantidas por direitos emergentes da CONCESSÃO em níveis que comprometam a operacionalização e a continuidade da prestação do SERVIÇO PÚBLICO LOTÉRICO; e
- e)** coincidir o exercício financeiro da CONCESSIONÁRIA com o ano civil.

17.2. O capital social mínimo subscrito e integralizado da CONCESSIONÁRIA deve ser igual ou superior a R\$ 25.081.404,26 (vinte e cinco milhões, oitenta e um mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e seis centavos), na data base de março/2025.

17.3. Para a assinatura do presente CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA demonstrou ter integralizado seu capital social, em moeda corrente nacional, no montante de R\$ 25.081.404,26 (vinte e cinco milhões, oitenta e um mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme exigido no EDITAL.

17.4. No caso de integralização em bens, o processo avaliativo deverá observar as regras estabelecidas na Lei Federal nº 6.404/1976.

17.4.1. O capital social poderá ser integralizado em bens até o limite de 50% (cinquenta por cento) do seu valor total, devendo a integralização da parcela restante do capital social ser realizada em moeda corrente nacional.

17.5. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter a SP REGULA e o PODER CONCEDENTE permanentemente informados sobre a integralização do capital referido nas Cláusulas anteriores, podendo ambos realizarem diligências e auditorias para a verificação da situação.

17.6. A CONCESSIONÁRIA somente poderá reduzir o seu capital social abaixo do valor mínimo estabelecido na Cláusula 17.2 deste CONTRATO com prévia e expressa autorização da SP REGULA.

17.7. A participação de capitais não nacionais na CONCESSIONÁRIA obedecerá à legislação brasileira em vigor.

17.8. O exercício social da CONCESSIONÁRIA e o exercício financeiro deste CONTRATO coincidirão com o ano civil.

17.9. A dissolução da CONCESSIONÁRIA apenas poderá ocorrer após realizadas todas as atividades descritas na CLÁUSULA 53ª.

17.9.1. Mesmo após a extinção da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá manter a subscrição mínima do capital social a que se refere a subcláusula 17.2 até a sua dissolução, salvo se:

- a) houver anuência da SP REGULA; ou
- b) tenha havido anuência anterior para redução de capital abaixo do valor mínimo estabelecido na subcláusula 17.2, hipótese em que a subscrição mínima deverá observar o valor autorizado.

17.10. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer aos padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, incluindo a observância à Lei Federal nº 10.406/2002, à Lei Federal nº 6.404/1976, às Normas Contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, ao Código Brasileiro de Governança Corporativa, e às regras e regulamentações da CVM e nas Interpretações, Orientações e Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, em particular, da Interpretação Técnica ICPC 01 – contratos de concessão (correlação à Norma Internacional de Contabilidade – IFRIC 12).

17.11. A CONCESSIONÁRIA poderá emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares que representam obrigações de sua responsabilidade, em favor de terceiros, observadas as disposições contidas na CLÁUSULA 19ª e CLÁUSULA 27ª.

17.12. Os recursos à disposição da CONCESSIONÁRIA deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento de atividades relacionadas à CONCESSÃO de que trata este CONTRATO, ressalvadas unicamente as aplicações financeiras.

17.13. A CONCESSIONÁRIA deverá estar sediada e estabelecida no Município de São Paulo.

17.14. A CONCESSIONÁRIA não poderá ser liquidada enquanto perdurarem responsabilidades oriundas das obrigações previstas na Cláusula 21.2, mesmo depois de encerrado o CONTRATO.

CLÁUSULA 18ª POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

18.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, em até 120 (cento e vinte) dias contados da DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO, desenvolver, publicar e implantar POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS, submetendo-a à aprovação da SP REGULA, observando, no que couber, as melhores práticas recomendadas pelo Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas, editado pelo Grupo de Trabalho Interagentes (GT Interagentes), coordenado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), bem como nas disposições do Regulamento do Novo Mercado, ou por aqueles que venham a substituí-los como referência perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) critérios que devem ser observados para a realização de transações entre a CONCESSIONÁRIA e suas PARTES RELACIONADAS, exigindo a observância de condições equitativas, compatíveis com a prática de mercado e equivalentes àquelas que seriam obtidas em uma negociação independente, com parte não relacionada à CONCESSIONÁRIA;
- b) procedimentos para auxiliar a identificação de situações individuais que possam envolver conflitos de interesses e, conseqüentemente, determinar o impedimento de voto com relação a acionistas ou administradores da CONCESSIONÁRIA;
- c) procedimentos e responsáveis pela identificação das PARTES RELACIONADAS e pela classificação de operações como transações com PARTES RELACIONADAS;
- d) indicação das instâncias de aprovação das transações com PARTES RELACIONADAS, a depender do valor envolvido ou de outros critérios de relevância;
- e) exigência de comparação de preços, quando possível, junto a outros agentes de mercado, conforme regras aprovadas pela administração da CONCESSIONÁRIA, como condição à contratação com PARTES RELACIONADAS;
- f) demonstração de que o objeto dos serviços contratados junto a PARTES RELACIONADAS não é objeto de qualquer outra contratação da CONCESSIONÁRIA junto a terceiros;
- g) proibição da realização de pagamentos antecipados nos contratos com PARTES RELACIONADAS, exceto no caso de adiantamento de custos de mobilização exigidos em contratações semelhantes no mercado; e

h) dever da administração da CONCESSIONÁRIA formalizar, em documento escrito a ser arquivado na sede da CONCESSIONÁRIA, as justificativas da seleção de PARTES RELACIONADAS em detrimento das alternativas de mercado.

18.1.1. Não obstante o prazo previsto na Cláusula 18.1, a POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS deverá ser desenvolvida, publicada e implantada previamente a qualquer contratação de PARTE RELACIONADA pela CONCESSIONÁRIA.

18.2. A POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS deverá ser atualizada pela CONCESSIONÁRIA sempre que necessário, observando-se as atualizações nas recomendações de melhores práticas referidas na Cláusula 18.1, e a necessidade de inclusão ou alteração de disposições específicas que visem a conferir maior efetividade à transparência e comutatividade das transações com PARTES RELACIONADAS.

18.2.1. As alterações na POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS deverão ser submetidas à aprovação da SP REGULA, nos termos do ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA.

18.3. A CONCESSIONÁRIA poderá receber recursos de PARTES RELACIONADAS por meio de contratos de mútuo, desde que:

a) os contratos de mútuo com PARTES RELACIONADAS sejam previamente aprovados pela SP REGULA;

b) as obrigações de pagamento dos montantes cedidos a tal título sejam subordinadas ao pagamento da OUTORGA VARIÁVEL devida ao PODER CONCEDENTE e do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO à SP REGULA, nos termos deste CONTRATO e das condições aplicáveis aos contratos com PARTES RELACIONADAS, conforme a POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS; e

c) o custo efetivo total da operação de mútuo tenha como referência, e não exceda, as taxas praticadas pelo mercado, devendo a CONCESSIONÁRIA apresentar contratos semelhantes junto a INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ou cotação de empréstimo em condições semelhantes em volume e forma de pagamento para justificar a taxa da operação.

18.4. É vedado à CONCESSIONÁRIA, exceto se previamente aprovado pela SP REGULA, observada a subcláusula 18.5:

- a) conceder empréstimos, financiamentos e/ou quaisquer outras formas de transferência de recursos a seus acionistas, a PARTES RELACIONADAS ou a terceiros, salvo transferências de recursos a título de distribuição de dividendos ou lucros, redução de capital nos termos do CONTRATO, pagamento de juros sobre capital próprio;
- b) prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de seus acionistas, de PARTES RELACIONADAS ou de terceiros; e
- c) contratação de obras ou serviços a seus acionistas ou PARTES RELACIONADAS.

18.5. A CONCESSIONÁRIA deverá solicitar a anuência da SP REGULA para a celebração de contrato ou qualquer tipo de acordo ou ajuste com PARTES RELACIONADAS, inclusive empréstimos e mútuos, cuja aprovação será condicionada à demonstração da conformidade com as normas contábeis em vigor e a POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS.

CLÁUSULA 19ª TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE E ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS DA CONCESSIONÁRIA

19.1. Durante todo o prazo de vigência deste CONTRATO, o controle societário direto da CONCESSIONÁRIA somente poderá ser alterado mediante prévia e expressa autorização da SP REGULA, sob pena de caducidade da CONCESSÃO, nos termos deste CONTRATO e do artigo 27, da Lei Federal nº 8.987/1995.

19.1.1. A anuência prévia exigida na Cláusula 19.1 abrange os atos que impliquem transferência do controle acionário direto da CONCESSIONÁRIA, mesmo quando o CONTROLE indireto permaneça com o mesmo grupo econômico.

19.1.2. Entende-se, para os fins deste CONTRATO, por detentor direto do poder de CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, integrante da estrutura acionária direta da CONCESSIONÁRIA, que atenda às condições indicadas nas alíneas do artigo 116, da Lei Federal nº 6.404/1976.

19.1.3. A hipótese de transferência de controle acionário indireto da CONCESSIONÁRIA não está sujeita à anuência prévia de que trata esta Cláusula, salvo na hipótese de substituição de empresa integrante do controle indireto da CONCESSIONÁRIA que tenha sido responsável pela apresentação de algum dos atestados exigidos no EDITAL, na forma de seu item 16.5.15.1.

19.1.3.1. A transferência ou alteração do CONTROLE indireto ou da participação por ações que não implique a transferência do CONTROLE societário direto da CONCESSIONÁRIA deverá ser objeto de comunicação à SP REGULA, no prazo de até 10 (dez) dias antes da efetivação da respectiva operação.

19.1.4. A criação de estrutura societária intermediária entre a ADJUDICATÁRIA da LICITAÇÃO e a SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, será considerada como transferência do controle acionário direto da CONCESSIONÁRIA qualquer alteração do poder de controle da referida estrutura societária intermediária.

19.2. A alteração do controle societário direto da CONCESSIONÁRIA somente será autorizada quando a medida não prejudicar, tampouco colocar em risco, a execução deste CONTRATO.

19.3. Desde que possam, em bloco ou isoladamente, caracterizar a modificação do CONTROLE societário direto da CONCESSIONÁRIA, consideram-se ato(s) também sujeito(s) à prévia anuência de que trata a subcláusula 19.1:

- a) a celebração de acordo de acionistas;
- b) a emissão de valores mobiliários conversíveis em ações; e
- c) a instituição de garantia e direitos a terceiros sobre ações.

19.4. A emissão de valores mobiliários não enquadráveis na situação descrita na alínea “b)” da subcláusula anterior deverá ser sempre submetida ao conhecimento prévio da SP REGULA em até 15 (quinze) dias úteis precedentes à respectiva emissão.

19.5. O pedido para a autorização da alteração do CONTROLE societário direto da SPE deverá ser apresentado por escrito, pela CONCESSIONÁRIA ou pelo(s) FINANCIADOR(ES), contendo a justificativa para tanto, bem como elementos que possam subsidiar a sua análise.

19.6. Para a obtenção da anuência para transferência do CONTROLE societário direto da SPE, nos casos exigidos nesta Cláusula, o pretendente deverá apresentar pedido formal de anuência à transferência almejada e apresentando, no mínimo, as seguintes informações:

- a) explicação da operação societária almejada e da estrutura societária proposta para o momento posterior à transferência do controle acionário;

- b) documentos relacionados à operação societária almejada, tais como minuta de acordo para implementação da transação, de acordo de acionistas, cópia de atas de reunião de sócios ou acionistas da CONCESSIONÁRIA, correspondências, relatórios de auditoria e demonstrações financeiras;
- c) justificativa para a realização da mudança de CONTROLE;
- d) indicação e qualificação das pessoas que passarão a figurar como CONTROLADORA(S) ou integrar o BLOCO DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, apresentando, ainda, a relação dos integrantes da administração da CONCESSIONÁRIA e seus CONTROLADORES;
- e) demonstração do quadro acionário da CONCESSIONÁRIA após a operação de transferência de controle almejada;
- f) demonstração da habilitação das sociedades que passarão a figurar como CONTROLADORAS ou integrarão o BLOCO DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, com apresentação de documentos equivalentes aos documentos de habilitação previstos no EDITAL, que sejam necessárias à continuidade da exploração da CONCESSÃO, devendo atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e trabalhista necessárias à assunção do OBJETO;
- g) compromisso expresso daquelas que passarão a figurar como CONTROLADORAS ou integrarão o BLOCO DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, indicando que cumprirão integralmente todas as obrigações deste CONTRATO, bem como apoiarão a CONCESSIONÁRIA no que for necessário à plena e integral adimplência das obrigações e ela atribuídas; e
- h) compromisso de todos os envolvidos de que a operação de transferência de controle acionário ficará suspensa até que obtida a aprovação nos órgãos competentes, inclusive o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, conforme a pertinência em cada caso específico.

19.7. Para fins de obtenção da autorização para transferência do CONTROLE societário direto da SPE para os FINANCIADOR(ES), conforme o disposto na Cláusula 19.6, estes deverão:

- a) atender às exigências de regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do OBJETO;
- b) apresentar plano relativo à promoção da reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA e da continuidade da CONCESSÃO; e

c) assegurar o cumprimento de todas as Cláusulas previstas neste CONTRATO.

19.8. A autorização para a transferência do controle societário da CONCESSIONÁRIA, caso seja concedida na forma da subcláusula 19.1, será formalizada, por escrito, indicando as condições e requisitos para sua realização.

19.9. Os procedimentos de anuência prévia relacionados às hipóteses previstas na Cláusula 19.1 observarão ainda as seguintes regras:

a) o pleito de anuência prévia deverá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA com antecedência suficiente para permitir a devida análise e manifestação em tempo hábil e razoável, considerando o cuidado com o não comprometimento da(s) operação(ões) intentada(s);

b) o pleito de anuência prévia a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA deverá ser acompanhado da documentação pertinente para caracterização e explicação da operação pretendida, e de outros documentos que venham a ser eventualmente exigidos, especialmente aqueles que sejam necessários à comprovação de ausência comprometimento da continuidade e da qualidade da execução das atividades objeto deste CONTRATO; e

c) caso a SP REGULA rejeite o pedido ou exija complementações, deverá fazê-lo de maneira fundamentada, podendo apresentar proposta alternativa para que a operação pretendida seja acatada.

19.10. Durante todo o período da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA também deverá submeter à prévia autorização da SP REGULA as modificações no respectivo estatuto social que envolvam:

a) a cisão, fusão, transformação ou incorporação da SPE, ou qualquer forma de reestruturação societária que implique transferência de CONTROLE, bem como a criação de subsidiárias, inclusive para obtenção de receitas;

b) a substituição de qualquer integrante, nos termos do art. 15, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

c) a alteração do objeto social da SPE, respeitado o disposto na subcláusula 17.1 deste CONTRATO;

d) o capital social da SPE, respeitando o disposto na subcláusula 17.2; e

e) a emissão de ações de classes diferentes que possa implicar em alterações na governança da SPE.

19.10.1. A SP REGULA examinará o(s) pedido(s) encaminhado(s) pela CONCESSIONÁRIA nos termos da presente cláusula no prazo de até 1 (um) mês, prorrogável por igual período, caso necessário, podendo solicitar esclarecimentos e documentos adicionais à CONCESSIONÁRIA e ao(s) FINANCIADOR(ES), convocar os acionistas controladores da SPE e promover outras diligências consideradas adequadas.

19.11. A realização das operações societárias alcançadas por esta Cláusula, sem a obtenção da anuência devida, previamente à formalização da operação, importará na aplicação das sanções previstas neste CONTRATO e no ANEXO VI – PENALIDADES, podendo a SP REGULA ou o PODER CONCEDENTE, adicionalmente à aplicação das penalidades:

a) determinar, quando possível a anuência, que a proponente apresente a documentação pertinente e solucione eventuais pendências, ainda que extemporaneamente;

b) determinar que a CONCESSIONÁRIA retorne ao *status quo ante*, quer mediante atuação da própria CONCESSIONÁRIA, desfazendo a alteração societária ou praticando atos societários que impliquem em retorno do capital acionário à empresa originalmente detentora das ações, quer, por ato do próprio do PODER CONCEDENTE ou da SP REGULA buscando a anulação da alteração societária, observando-se o disposto no artigo 35, inciso I, da Lei Federal nº 8.934/1994;

c) não sendo possível a superação do vício na alteração da composição acionária da CONCESSIONÁRIA ou de seus controladores, a decretação da caducidade da concessão pelo PODER CONCEDENTE, com as consequências previstas neste CONTRATO.

19.12. Todos os documentos que formalizarem alteração no estatuto social da CONCESSIONÁRIA, independentemente da necessidade, ou não, de autorização prévia, deverão ser encaminhados à SP REGULA no prazo máximo de 1 (um) mês da respectiva alteração, para arquivamento, passando a fazer parte integrante, quando for o caso, deste CONTRATO.

19.13. A assunção do controle da CONCESSIONÁRIA não alterará as obrigações da CONCESSIONÁRIA e de seus controladores perante o PODER CONCEDENTE e a SP REGULA.

CAPÍTULO V - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

CLÁUSULA 20ª OBRIGAÇÕES GERAIS

20.1. As PARTES se comprometem a cooperar e a prestar o auxílio necessário ao bom desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO.

CLÁUSULA 21ª OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

21.1. Quanto à execução do OBJETO, a CONCESSIONÁRIA estará sempre vinculada ao disposto neste CONTRATO, no EDITAL, nos seus ANEXOS, na PROPOSTA COMERCIAL apresentada e na legislação brasileira.

21.2. São obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste CONTRATO, em seus ANEXOS e na legislação aplicável:

21.2.1. Com relação ao OBJETO do CONTRATO e às medidas necessárias à sua consecução:

- a) obter, nos termos e prazos previstos no ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA, e manter vigente durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, as certificações indicadas no ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA, ou outras que vierem a lhes atualizar ou substituir, bem como as licenças necessárias para a publicidade e veiculação de marcas para a divulgação e comercialização dos PRODUTOS LOTÉRICOS e do SERVIÇO PÚBLICO LOTÉRICO;
- b) implantar a INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA estabelecida no ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA, assim como dispor do suporte técnico necessário à manutenção desta, e zelar pela integridade dos BENS VINCULADOS À CONCESSÃO;
- c) criar, distribuir e comercializar, a seu critério, PRODUTOS LOTÉRICOS, nos meios virtual e físico, que se enquadrem nas MODALIDADES LOTÉRICAS de LOTERIA DE PROGNÓSTICO ESPECÍFICO, LOTERIA DE PROGNÓSTICO ESPORTIVO, LOTERIA DE PROGNÓSTICO NUMÉRICO, LOTERIA INSTANTÂNEA, LOTERIA PASSIVA e APOSTAS DE QUOTA FIXA;
- d) cumprir adequadamente o dever de fiel depositária dos créditos virtuais disponíveis nas carteiras digitais dos USUÁRIOS, assegurando a disponibilidade de valores suficientes para a conversão destes créditos em dinheiro;

- e) realizar o pagamento de PRÊMIOS aos USUÁRIOS GANHADORES, nos termos previstos pelo ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA, e manter a CONTA GARANTIDORA DE PRÊMIOS conforme previsto pela CLÁUSULA 43ª;
- f) informar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF os dados dos USUÁRIOS GANHADORES conforme legislação vigente;
- g) não oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste CONTRATO, assim como não praticar atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável.
- h) garantir o cumprimento da proibição de jogos para menores de 18 (dezoito) anos, ou em favor destes, mediante a implementação de procedimentos operacionais que impeçam tais práticas, dentro dos limites de sua atuação;
- i) arcar com todos os custos necessários para viabilizar suas atividades, inclusive a comercialização de PRODUTOS LOTÉRICOS e eventuais fontes de RECEITAS ACESSÓRIAS, bem como todos os tributos que vierem a incidir sobre suas atividades;
- j) efetuar o pagamento da OUTORGA VARIÁVEL ao PODER CONCEDENTE e do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO à SP REGULA, e demais importâncias financeiras eventualmente devidas conforme disposto neste CONTRATO;
- k) pagar todos os tributos relacionadas à execução do OBJETO;
- l) executar o OBJETO, cumprindo e respeitando as Cláusulas e condições deste CONTRATO e seus ANEXOS, da PROPOSTA COMERCIAL apresentada e dos documentos relacionados, submetendo-se plenamente à regulamentação existente ou que venha a ser editada, às normas da ABNT e/ou do INMETRO, ou outro órgão regulamentador competente, bem como às especificações e projetos pertinentes, aos prazos e às instruções da fiscalização da SP REGULA, cumprindo, ainda, com as metas e os parâmetros de desempenho e demais condicionantes para a execução do OBJETO;
- m) captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à execução do OBJETO;

n) manter, durante o prazo de vigência do CONTRATO, as condições necessárias à execução do OBJETO, incluída a manutenção dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica previstos no EDITAL; e

o) obter, quando aplicável, todas as licenças, permissões e autorizações exigidas para a plena execução do OBJETO, devendo se responsabilizar por todas as providências necessárias para tanto junto aos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente e arcando com todas as despesas e os custos envolvidos.

21.2.2. Com relação às interações com o PODER CONCEDENTE, a SP REGULA e o VERIFICADOR INDEPENDENTE:

a) prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas pelo PODER CONCEDENTE ou por outras autoridades públicas, bem como pela SP REGULA ou pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos prazos e periodicidade determinados, e assegurar livre acesso, em qualquer época, às suas instalações onde estejam sendo desenvolvidas atividades relacionadas com o objeto da CONCESSÃO, nos termos do CAPÍTULO VII -e dos ANEXOS, assim como acesso irrestrito a todas as funcionalidades de visualização, sem prerrogativa de edição, do SISTEMA DE CONTROLE COMPARTILHADO;

b) informar à SP REGULA quando citada ou intimada de qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, em decorrência de questões ligadas ao CONTRATO, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo, bem como manter o PODER CONCEDENTE livre de qualquer litígio, assumindo, quando aceito pelo Poder Judiciário, a posição de parte, e, quando indeferida a substituição processual ou mantida solidariamente, assumindo a condução do processo e o patrocínio de eventuais ações judiciais movidas por terceiros em decorrência da execução do objeto deste CONTRATO;

c) manter à disposição da SP REGULA, caso requerido, cópia dos instrumentos contratuais celebrados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros, relacionados aos serviços subcontratados, bem como aqueles relativos à obtenção das receitas, aos investimentos, aquisições e serviços referentes aos BENS VINCULADOS À CONCESSÃO, sendo vedado o descumprimento da presente obrigação diante da alegação de sigilo dos instrumentos contratuais referidos, hipótese na qual será assegurada, com a entrega documental, a transferência do respectivo sigilo a quem tiver acesso;

- d) dar ciência a todas as empresas contratadas para a prestação de serviços relacionados com o objeto da CONCESSÃO, no que for pertinente para a execução do escopo contratado, das disposições deste CONTRATO, bem como das normas aplicáveis ao desenvolvimento das atividades para as quais foram contratadas;
- e) dar conhecimento imediato à SP REGULA e ao PODER CONCEDENTE de todo e qualquer evento ou situação que altere de modo relevante o normal desenvolvimento da execução do OBJETO, ou que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações previstas no CONTRATO, incluindo-se ações judiciais e procedimentos administrativos, devendo apresentar, no menor prazo possível, relatório detalhado sobre tais fatos com as medidas tomadas ou a serem tomadas para superar ou sanar a situação;
- f) comunicar à SP REGULA e ao PODER CONCEDENTE, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da concretização do fato, todas as circunstâncias ou ocorrências que, constituindo motivos de CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR ou outros, impeçam ou venham a impedir a normal execução do OBJETO;
- g) apresentar à SP REGULA e ao PODER CONCEDENTE, no prazo que for fixado, outras informações adicionais ou complementares que a SP REGULA e ao PODER CONCEDENTE, razoavelmente e sem trazer ônus adicional significativo e injustificado para a CONCESSIONÁRIA, venham a formalmente solicitar, incluindo-se, mas sem se limitar a quitações legalmente exigidas de todo e qualquer encargo, como aqueles referentes às contribuições devidas ao INSS, FGTS, taxas e impostos pertinentes, ao estágio das negociações e às condições dos contratos de FINANCIAMENTO;
- h) cooperar para o desenvolvimento das atividades de acompanhamento e fiscalização da SP REGULA, nos termos deste CONTRATO, permitindo o acesso aos equipamentos e às instalações atinentes ao OBJETO, bem como aos registros contábeis, dados e informações operacionais seus e, tanto quanto possível, de suas subcontratadas;
- i) atender às convocações formalmente encaminhadas pela SP REGULA ou pelo PODER CONCEDENTE, inclusive para participar de reuniões;
- j) manter em arquivo todas as informações dos serviços e atividades executados durante a vigência da CONCESSÃO, permitindo à SP REGULA e ao PODER CONCEDENTE livre acesso a elas, a qualquer momento; e

k) fornecer cópia dos contratos celebrados com terceiros relacionados à execução do OBJETO à SP REGULA e ao PODER CONCEDENTE, quando por eles solicitado, até o 5º (quinto) dia útil posterior ao recebimento da solicitação.

21.2.3. Com relação aos BENS VINCULADOS À CONCESSÃO:

a) permitir o livre acesso aos PONTOS DE VENDA e demais instalações integrantes do SERVIÇO PÚBLICO LOTÉRICO, a qualquer momento e quando requerido, à SP REGULA, ao PODER CONCEDENTE ou ao VERIFICADOR INDEPENDENTE, para a fiscalização deste CONTRATO;

b) manter em dia o inventário e o registro dos BENS VINCULADOS À CONCESSÃO, devendo apresentar relatório da situação de tais bens quando solicitado pela SP REGULA;

c) conservar e manter todos os bens, equipamentos e instalações empregados na execução do OBJETO, mantendo-os atualizados e em perfeitas condições de funcionamento, bem como reparar suas unidades e promover, oportunamente, as substituições demandadas em função do desgaste, superação tecnológica ou término da sua vida útil, e ainda, promover os reparos ou as modernizações necessárias à boa execução e à preservação da adequação das atividades e serviços, em observância ao princípio da atualidade; e

d) dispor de equipamentos, materiais e equipe adequados para a consecução de todas as obrigações estabelecidas neste CONTRATO.

21.2.4. Com relação às atribuições societárias:

a) manter contabilidade e demonstrações financeiras auditadas por auditor independente de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, nas normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC e nas Interpretações, Orientações e Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC;

b) adotar mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e à aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, nos termos do ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA;

c) publicar suas demonstrações financeiras, nos termos do que prevê a Lei Federal nº 6.404/1976, a Lei Federal nº 8.987/1995, art. 23, inciso XIV, e a Lei Municipal nº 16.703/2017, art. 9º, § 4º, inciso IX;

d) apresentar à SP REGULA, anualmente, em até 120 (cento e vinte) dias contados do encerramento do ano calendário, relatório auditado de sua situação contábil, com discriminação de RECEITA OPERACIONAL BRUTA, incluindo, dentre outros itens: (i) as demonstrações contábeis, acompanhadas de notas explicativas e balancete analítico, revisadas por auditores independentes cujos trabalhos e relatórios obedeçam às Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, registrados na Comissão de Valores Mobiliários; (ii) balanço patrimonial; e (iii) demonstração de resultados correspondentes; e

e) apresentar à SP REGULA, trimestralmente, em até 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento do trimestre do ano calendário, as demonstrações financeiras trimestrais.

21.2.5. Com relação aos planos, projetos e relatórios envolvidos na CONCESSÃO:

a) apresentar, previamente ao início da comercialização de qualquer PRODUTO LOTÉRICO, os respectivos PLANOS DA CONCESSIONÁRIA para aprovação, nos termos do ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA, e somente iniciar a comercialização do PRODUTO LOTÉRICO após devidamente autorizado; e

b) cumprir todos os planos, programas e projetos na forma aprovada, procedendo, caso necessário, à sua alteração, nos termos do ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA.

21.2.6. Com relação às responsabilidades civil, penal, tributária, ambiental e trabalhista:

a) assumir integral responsabilidade civil e penal, pela boa execução e eficiência dos serviços e demais atividades na execução do OBJETO, bem como pelos danos destas decorrentes, por ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos, representantes, contratados ou parceiros, decorrentes da execução do OBJETO, inclusive perante terceiros;

b) manter vigente a GARANTIA DE EXECUÇÃO contratual e os seguros necessários, conforme previsto, respectivamente, pelas CLÁUSULA 41ª e CLÁUSULA 42ª;

- c) ressarcir, indenizar e manter a SP REGULA e o PODER CONCEDENTE indene, em razão de qualquer demanda ou prejuízo que este venha a sofrer em virtude, dentre outros, de desembolsos decorrentes de determinações judiciais ou arbitrais de qualquer espécie, mesmo que acrescidos de juros e encargos legais, para satisfação de obrigações originalmente imputáveis à CONCESSIONÁRIA, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à CONCESSIONÁRIA, bem como danos a USUÁRIOS ou determinações de órgãos de controle e fiscalização, além das respectivas despesas processuais, honorários de advogado e demais encargos com os quais venha a arcar. A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA perdurará mesmo depois de encerrado o CONTRATO, podendo a SP REGULA ou o PODER CONCEDENTE buscar o ressarcimento junto aos sócios da CONCESSIONÁRIA, na forma da legislação societária, no caso de extinção da pessoa jurídica;
- d) cumprir determinações legais relativas à legislação consumerista, tributária, trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho;
- e) cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas;
- f) assumir a integral responsabilidade por quaisquer acidentes de trabalho na execução do OBJETO;
- g) assumir a integral responsabilidade pelo uso indevido de patentes e/ou de direitos autorais, ou quaisquer outros direitos de propriedade intelectual utilizados indevidamente;
- h) assumir integral responsabilidade pelos riscos inerentes à execução da CONCESSÃO, ressalvadas as hipóteses expressamente excepcionadas neste CONTRATO;
- i) apresentar, até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao fim de cada semestre, à SP REGULA, os comprovantes de recolhimento das contribuições sociais e previdenciárias (FGTS, INSS, PIS E COFINS) referentes à CONCESSÃO e aos empregados envolvidos na execução do OBJETO deste CONTRATO;
- j) apresentar ao PODER CONCEDENTE e à SP REGULA, sempre que solicitado, a relação nominal dos empregados, vinculados à CONCESSIONÁRIA ou a terceiros, que trabalhem nos serviços e obras executados, por meio do sistema eSocial – Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas;

k) responsabilizar-se pela destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados em decorrência da execução do OBJETO na ÁREA DA CONCESSÃO, observadas as diretrizes da Lei Federal nº 12.305/2010 e as regras da Lei Municipal nº 14.803/2008; e

l) observar, quando for o caso, as legislações urbanísticas do Município de São Paulo, tais como a Lei Municipal nº 16.050/2014 (Política de Desenvolvimento Urbano e Plano Diretor Estratégico), a Lei Municipal nº 17.975/2023 (Revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo), a Lei Municipal nº 16.402/2016 (Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo) e a Lei Municipal nº 16.642/2017 (Código de Obras).

21.2.7. Com relação aos USUÁRIOS:

a) instituir uma ouvidoria permanente para receber e processar as críticas e sugestões dos USUÁRIOS, bem como o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC), cujo contato por meio de números de telefones e outras vias eletrônicas será publicizado ao menos nas plataformas digitais da CONCESSIONÁRIA e nos PRODUTOS LOTÉRICOS; e

b) respeitar o direito dos USUÁRIOS, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), da Lei de Concessões (Lei Federal nº 8.987/1995), da Lei de Defesa dos Direitos dos Usuários de Serviços Públicos (Lei Federal nº 13.460/2017), da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), do Código de Proteção e Defesa do Usuário do Serviço Público do Município de São Paulo (Lei Municipal nº 14.029/2005) e do Decreto Municipal nº 58.426/2018.

21.3. Dentre outras proibições fixadas na legislação e neste CONTRATO, é vedado à CONCESSIONÁRIA:

a) comercializar PRODUTOS LOTÉRICOS, em meio físico ou virtual, para além dos limites da ÁREA DA CONCESSÃO;

b) firmar contratos que ultrapassem o PRAZO DA CONCESSÃO, ainda que celebrados dentro da vigência contratual, ressalvada a hipótese da subcláusula 12.4;

c) dispensar tratamento discriminatório ao PODER CONCEDENTE e aos USUÁRIOS, no que se refere às condições de acesso e uso dos PONTOS DE VENDA;

d) executar o OBJETO de modo lesivo ao meio ambiente, ao patrimônio público e urbanístico, ou que conflitem com os usos definidos na legislação aplicável e neste CONTRATO;

- e) comercializar PRODUTOS LOTÉRICOS para crianças e adolescentes, nos termos do inciso VI do art. 81 da Lei Federal nº 8.069/1990.
- f) utilizar-se de menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre ou de menor de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, nos termos da legislação pertinente;
- g) usar o nome do PODER CONCEDENTE ou da SP REGULA para aquisição de bens ou contratação de serviços;
- h) ceder ou transferir a CONCESSÃO ou alterar ou transferir seu CONTROLE societário direto sem prévia autorização do PODER CONCEDENTE; e
- i) instalar anúncios na ÁREA DA CONCESSÃO em desacordo com a Lei Municipal nº 14.223/2006, respectiva regulamentação, deliberações e resoluções da CPPU, e lei específica que venha a ser editada no futuro, se houver.

CLÁUSULA 22ª DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA

22.1. A CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo e adicionalmente a outros direitos previstos na legislação aplicável e neste CONTRATO, terá direito:

- a) a executar o OBJETO com ampla liberdade empresarial e de gestão de suas atividades, observadas as limitações e condicionantes fixadas neste CONTRATO e na legislação aplicável, e, para contratos e quaisquer tipos de acordos ou ajustes celebrados pela CONCESSIONÁRIA com qualquer PARTE RELACIONADA, a conformidade com as condições de mercado, nos termos da POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS;
- b) a receber e gerir os recursos financeiros necessários à execução do OBJETO, nos termos da CLÁUSULA 11ª e da CLÁUSULA 12ª;
- c) explorar RECEITAS ACESSÓRIAS, nos termos da CLÁUSULA 14ª;
- d) à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, na forma deste CONTRATO;
- e) a decisões da SP REGULA e do PODER CONCEDENTE nos prazos estipulados;

f) a subcontratar terceiros para o desenvolvimento de atividades relacionadas à execução do OBJETO, nos termos da legislação e deste CONTRATO; e

g) distribuir dividendos ou lucros e promover outras formas lícitas de distribuição de caixa aos acionistas, observados os termos e condicionantes previstos neste CONTRATO e na legislação em vigor.

22.1.1. Para fins do disposto na alínea “f)” da subcláusula 22.1, a CONCESSIONÁRIA deverá cuidar para que os terceiros contratados ou subcontratados sejam detentores de capacidade técnica compatível com as atividades OBJETO da CONCESSÃO.

22.1.2. Os contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros reger-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo relação de qualquer natureza entre os terceiros e o PODER CONCEDENTE ou a SP REGULA.

22.1.3. O conhecimento do PODER CONCEDENTE acerca de eventuais contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com subcontratados ou terceiros não pode ser alegado para eximi-la do cumprimento, total ou parcial, de suas obrigações decorrentes deste CONTRATO e de seus ANEXOS.

22.2. A CONCESSIONÁRIA poderá, a seu critério, antecipar as obrigações previstas nos prazos do ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA, assumindo, integralmente, os riscos e os ônus de tal antecipação.

22.3. A CONCESSIONÁRIA terá liberdade para selecionar e firmar ajustes com rede de distribuidores varejistas para a comercialização dos PRODUTOS LOTÉRICOS, bem como determinar a estrutura necessária para o pagamento dos PRÊMIOS aos USUÁRIOS GANHADORES, nos termos previstos pelo ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 23ª OBRIGAÇÕES E PRERROGATIVAS DO PODER CONCEDENTE

23.1. São obrigações e prerrogativas do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de outras previstas neste CONTRATO e em seus ANEXOS e na legislação aplicável:

a) os direitos e as obrigações previstos na Cláusula 24.1, alíneas “a)”, “b)”, “d)”, “g)”, “h)”, “i)”, “k)” e “l)”;

- b) colaborar, nos limites de suas atribuições institucionais, para viabilizar o cumprimento, pela SP REGULA, das obrigações previstas na Cláusula 24.1;
- c) participar da análise dos PLANOS DA CONCESSIONÁRIA, conforme previsto pelo ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA;
- d) alterar unilateralmente o CONTRATO, nos termos legais e observadas as disposições deste CONTRATO, mantido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- e) intervir na execução do objeto da CONCESSÃO, retomá-lo e extinguir a CONCESSÃO, nos casos previstos em lei e conforme disposições deste CONTRATO; e
- f) contratar terceiros para, nos termos e limites da legislação, apoiarem no exercício das competências deste CONTRATO; e
- g) indicar formalmente o(s) agente(s) público(s) responsáveis pelo acompanhamento deste CONTRATO.

23.2. Em qualquer das hipóteses previstas no CONTRATO, uma vez constituído o direito da CONCESSIONÁRIA de receber indenização pelo PODER CONCEDENTE mediante o procedimento competente, o PODER CONCEDENTE deverá efetuar o pagamento devido no prazo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se acordado ou houver prazo diverso na decisão que torna certa a indenização.

CLÁUSULA 24ª OBRIGAÇÕES E PRERROGATIVAS DA SP REGULA

24.1. São obrigações e prerrogativas da SP REGULA, sem prejuízo de outras previstas neste CONTRATO e em seus ANEXOS e na legislação aplicável:

- a) zelar pela adequada execução deste CONTRATO, com imparcialidade e isonomia em suas decisões, sempre visando ao sucesso da parceria entre as PARTES para a consecução dos objetivos deste CONTRATO;
- b) envidar seus melhores esforços para colaborar com a obtenção das licenças, autorizações e certificações necessárias à CONCESSIONÁRIA, para que possa cumprir com o objeto deste CONTRATO, inclusive com a participação conjunta em reuniões e envio de manifestações eventualmente necessárias;

- c) em caso de inadimplemento pela CONCESSIONÁRIA da obrigação de pagamento de PRÊMIOS aos USUÁRIOS GANHADORES, determinar o pagamento por meio dos recursos contidos na CONTA GARANTIDORA DE PRÊMIOS, nos termos previstos pelo ANEXO VIII – DIRETRIZES DA CONTA GARANTIDORA DE PRÊMIOS;
- d) envidar seus melhores esforços e colaborar com a CONCESSIONÁRIA em temas e aspectos relacionados com ações judiciais, processos administrativos ou arbitragens relacionadas à CONCESSÃO, dos quais não seja parte, prestando informações necessárias, apresentando documentos ou participando de reuniões, audiências ou oitivas, quando pertinente, sempre com o intuito de assegurar a continuidade da prestação do SERVIÇO ADEQUADO e a manutenção do CONTRATO em seus termos e condições;
- e) fiscalizar o cumprimento das obrigações, de normas e regulamentos atinentes à execução do objeto da CONCESSÃO, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações, podendo contar com o apoio do VERIFICADOR INDEPENDENTE no monitoramento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, observado o disposto no ANEXO IV – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO;
- f) realizar auditorias periódicas, inclusive, se assim julgar conveniente, por meio de empresa de auditoria especializada, nas contas e registros da CONCESSIONÁRIA, de modo a prevenir a ocorrência de situações que possam comprometer a execução do objeto da CONCESSÃO;
- g) fundamentar devidamente suas decisões, autorizações, aprovações, pedidos ou demais atos praticados ao abrigo deste CONTRATO;
- h) dar apoio institucional, junto a outros órgãos públicos, sempre que a execução dos serviços de responsabilidade destes interfira nas atividades previstas no objeto do CONTRATO, sem que haja qualquer alteração dos riscos assumidos por cada uma das PARTES, nos termos deste CONTRATO;
- i) zelar pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, observando, entre outros, a necessidade de se preservar a solvência e a liquidez da CONCESSIONÁRIA, quando da imposição de obrigações não originalmente previstas no CONTRATO e na implementação das recomposições de equilíbrio econômico-financeiro, observadas as competências do PODER CONCEDENTE;

- j) conduzir as revisões do CONTRATO, e realizar, com apoio da CONCESSIONÁRIA e em conjunto com o PODER CONCEDENTE, as demais atividades sob sua responsabilidade nos termos do CONTRATO e ANEXOS para a aplicação das revisões contratuais;
- k) comunicar à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ou seguradora responsável pela prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO, bem como as entidades financiadoras da CONCESSIONÁRIA, sempre que for instaurado processo para decretar a intervenção, encampação ou caducidade;
- l) colaborar, nos limites de sua atuação institucional, com os FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA, prestando as informações e esclarecimentos para contribuir com a viabilidade do financiamento dos investimentos, de forma a possibilitar a execução integral do objeto da CONCESSÃO; e
- m) aplicar as penalidades legais e regulamentares, independentemente de previsão contratual, e as contratuais, conforme previsto no CONTRATO e nos seus ANEXOS; e
- n) indicar formalmente o(s) agente(s) público(s) responsáveis pelo acompanhamento deste CONTRATO.

CLÁUSULA 25ª DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

25.1. Sem prejuízo daqueles previstos na Lei Federal nº 8.987/1995, na Lei Federal nº 8.078/1990, na Lei Federal nº 13.460/2017, na Lei Municipal nº 14.029/2005, em regulamentos aplicáveis, e outros instituídos por lei, são direitos dos USUÁRIOS:

- a) receber de maneira adequada e acessível os serviços OBJETO deste CONTRATO, dentro dos padrões de qualidade e desempenho estabelecidos neste CONTRATO e ANEXOS, incluindo, para os USUÁRIOS GANHADORES, o recebimento dos PRÊMIOS, após a retenção dos impostos devidos;
- b) se valer, sempre que possível, de infraestrutura adaptada às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive idosos, nos termos previstos nas normas vigentes;
- c) comunicar-se com a CONCESSIONÁRIA por meio dos diferentes sistemas e canais de relacionamento, especialmente pelo SAC e pela ouvidoria, atendimento em mídias sociais, entre outros;
- d) receber do PODER CONCEDENTE, da SP REGULA, e da CONCESSIONÁRIA informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

- e) participar no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços OBJETO deste CONTRATO;
- f) obter e utilizar os serviços sem qualquer tipo de discriminação de origem, raça, sexo, orientação sexual ou idade, ressalvada a proibição da venda de PRODUTOS LOTÉRICOS a menores de 18 (dezoito) anos, assegurado direito ao uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de travestis, mulheres e homens transexuais, nos termos do Decreto Municipal nº 58.228/2018;
- g) interpelar a CONCESSIONÁRIA, através dos canais pertinentes, sobre atos praticados por ela, por associados e por funcionários;
- h) ter acesso aos demonstrativos financeiros anuais e aos relatórios mensais emitidos pela CONCESSIONÁRIA e aos RELATÓRIOS DE DESEMPENHO, conforme a subcláusula 21.1;
- i) ter proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 e da Lei Federal nº 13.709/2018;
- j) obter informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação dos serviços OBJETO deste CONTRATO, inclusive em meio virtual; e
- k) estar garantidos pelos seguros previstos neste CONTRATO e pela CONTA GARANTIDORA DE PRÊMIOS, conforme aplicável.

25.2. Sem o prejuízo daquelas previstas na Lei Federal nº 8.987/1995, na Lei Federal nº 8.078/1990, na Lei Federal nº 13.460/2017, na Lei Municipal nº 14.029/2005, em regulamentos aplicáveis e outras instituídas por lei, são obrigações dos USUÁRIOS:

- a) utilizar adequadamente os espaços e serviços OBJETO deste CONTRATO, procedendo com urbanidade e boa-fé;
- b) cumprir e zelar para que sejam observadas integralmente as disposições contidas neste CONTRATO, seus ANEXOS e nos regulamentos aplicáveis;
- c) tratar com cordialidade e respeito todos os USUÁRIOS e funcionários da CONCESSIONÁRIA, respeitando as orientações dos últimos;
- d) responder pelos atos praticados por si ou por seus dependentes;

- e) colaborar para a adequada prestação dos serviços OBJETO deste CONTRATO;
- f) preservar as condições dos BENS VINCULADOS À CONCESSÃO por meio dos quais lhes são prestados os serviços OBJETO deste CONTRATO;
- g) levar ao conhecimento do PODER CONCEDENTE, da SP REGULA e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; e
- h) comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA, seus subcontratados ou terceiros, na prestação dos serviços OBJETO deste CONTRATO.

CLÁUSULA 26ª PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

26.1. Ao executar o objeto da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA será qualificada, na forma da Lei Federal nº 13.709/2018, como CONTROLADORA DE DADOS PESSOAIS ou como OPERADORA DE DADOS PESSOAIS, conforme o TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS a ser realizado se enquadre no disposto no inciso VI ou no inciso VII do artigo 5º dessa Lei, respectivamente, devendo obedecer à Lei Federal nº 13.709/2018, à Lei Federal nº 12.965/2014 e às demais normas relacionadas à proteção de DADOS PESSOAIS, observando, mas sem se limitar, as obrigações e diretrizes abaixo.

26.1.1. Os DADOS PESSOAIS deverão ser mantidos pela CONCESSIONÁRIA em formato interoperável e estruturado, disponíveis ao TITULAR DE DADOS PESSOAIS mediante requerimento em sítio eletrônico disponibilizado, sendo que o TITULAR DE DADOS PESSOAIS terá a garantia de atendimento dos direitos previstos no art. 18, da Lei Federal nº 13.709/2018, incluindo:

- a) consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do TRATAMENTO, bem como sobre a integralidade de seus DADOS PESSOAIS;
- b) exatidão, clareza, relevância e atualização dos DADOS PESSOAIS, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu TRATAMENTO, sendo possível a solicitação de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, bem como requerer a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos, ou tratados em desconformidade com o objeto do presente CONTRATO e com a Lei Federal nº 13.709/2018; e
- c) informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do TRATAMENTO e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

26.1.2. Os colaboradores da CONCESSIONÁRIA que atuem com TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS deverão estar sujeitos a obrigações de confidencialidade, sigilo e uso.

26.1.3. É obrigação da CONCESSIONÁRIA elaborar um Programa de Privacidade de Dados, a ser encaminhado à SP REGULA no prazo de 6 (seis) meses contado da DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO, que deverá observar os seguintes parâmetros, sem a eles se limitar:

a) especificação de quais DADOS PESSOAIS a CONCESSIONÁRIA pode e/ou deve tratar, indicando a finalidade de seu TRATAMENTO, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 13.709/2018;

b) descrição do TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS realizado pela CONCESSIONÁRIA, com especificação das respectivas operações envolvidas, processos e abrangência, o que inclui sem a ela se limitar a indicação de quando as informações podem ser compartilhadas e em que condições, observando as determinações do artigo 7º, da Lei Federal nº 13.709/2018;

c) descrição da forma de atendimento a TITULAR DE DADOS PESSOAIS que exerça direitos previstos na Lei Federal nº 13.709/2018; e

d) plano seguro de descarte dos dados e das informações, quando houver o término do TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS, exceto quando tais dados e informações devam ser guardados por obrigação legal, regulamentar ou contratual.

26.1.3.1. A SP REGULA poderá verificar periodicamente se o Programa de Privacidade de Dados elaborado pela CONCESSIONÁRIA atende de forma adequada às exigências legais aplicáveis, inclusive ao disposto na Cláusula 26.1.3.

26.1.3.2. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a apresentar à SP REGULA todas as informações solicitadas para fins de avaliação da conformidade do Programa de Privacidade em até 10 (dez) dias, sempre que solicitado.

26.1.3.3. A SP REGULA poderá ainda, diretamente ou por meio de terceiro independente, realizar auditorias para verificar a conformidade das práticas da CONCESSIONÁRIA com relação ao TRATAMENTO de DADOS PESSOAIS.

26.1.3.4. Caso venha a identificar eventuais irregularidades, a SP REGULA notificará a CONCESSIONÁRIA, que deverá adotar as medidas necessárias para corrigir as falhas identificadas no prazo de 60 (sessenta) dias.

26.1.4. A CONCESSIONÁRIA é integralmente responsável por eventuais danos causados ao PODER CONCEDENTE e aos TITULARES DE DADOS PESSOAIS, em decorrência do TRATAMENTO destes em desacordo com a Lei Federal nº 13.709/2018 ou com as demais normas que regulam o assunto, este contrato, os parâmetros e decisões do PODER CONCEDENTE e da SP REGULA, ou com finalidades alheias ao objeto da CONCESSÃO.

26.1.5. É vedado à CONCESSIONÁRIA utilizar, transferir e/ou compartilhar com terceiros os DADOS PESSOAIS a que tiver acesso, em razão do presente CONTRATO, salvo quando necessário para a execução do próprio CONTRATO.

26.1.6. A CONCESSIONÁRIA deverá manter registros atualizados dos compartilhamentos de DADOS PESSOAIS quer realizar para a execução do CONTRATO, devendo manter a SP REGULA e os TITULARES DE DADOS PESSOAIS devidamente informados sobre tais compartilhamentos, durante todo o período da CONCESSÃO.

26.1.7. Cabe à CONCESSIONÁRIA realizar, quando necessário, o relatório de impacto à proteção de DADOS PESSOAIS de que trata a Lei Federal nº 13.709/2018, bem como cumprir quaisquer outras obrigações legais relativas à proteção de DADOS PESSOAIS que lhe forem aplicáveis.

26.1.8. Considerando os princípios previstos no caput do art. 6º, da Lei Federal nº 13.709/2018, a CONCESSIONÁRIA deve adotar, em relação aos DADOS PESSOAIS, medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados e informações de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

26.1.9. A CONCESSIONÁRIA deve colocar à disposição da SP REGULA, conforme solicitado, toda informação relacionada à execução do objeto deste CONTRATO que seja necessária para cumprimento, pelo PODER CONCEDENTE e da SP REGULA, de obrigações que lhe caibam decorrentes da Lei Federal nº 13.709/2018.

26.1.10. A CONCESSIONÁRIA deve notificar à SP REGULA, imediatamente, sobre a ocorrência de incidente de segurança relacionado a DADOS PESSOAIS, e informar as medidas de mitigação e reparação adotadas.

26.1.11. Qualquer transferência de DADOS PESSOAIS, pela CONCESSIONÁRIA, para fora do território do Brasil, somente poderá ser feita se atendidos os requisitos impostos pela legislação de proteção de dados, inclusive no que se refere à adoção de mecanismo apropriado para a transferência, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 e demais normas aplicáveis.

26.1.12. Ao final da CONCESSÃO, os DADOS PESSOAIS a que a CONCESSIONÁRIA teve acesso, inclusive eventuais cópias de DADOS PESSOAIS tratados no âmbito deste CONTRATO, serão integralmente disponibilizados à SP REGULA e ao PODER CONCEDENTE imediatamente, ou, mediante justificativa, em até 30 (trinta) dias da data de seu encerramento, não podendo a CONCESSIONÁRIA permanecer, em nenhuma hipótese, em poder de tais DADOS PESSOAIS, devendo a CONCESSIONÁRIA certificar por escrito, à SP REGULA e ao PODER CONCEDENTE, o cumprimento desta obrigação.

26.1.13. Caberá à CONCESSIONÁRIA informar os TITULARES, no ato da coleta dos DADOS PESSOAIS, acerca do compartilhamento de DADOS PESSOAIS com o PODER CONCEDENTE e SP REGULA.

CAPÍTULO VI - FINANCIAMENTOS

CLÁUSULA 27ª FINANCIAMENTOS

27.1. A CONCESSIONÁRIA, caso julgue necessário, será responsável pela obtenção, aplicação, amortização, pagamento de juros e gestão do(s) FINANCIAMENTO(S) necessário(s) ao normal desenvolvimento da CONCESSÃO, de modo que se cumpram, cabal e tempestivamente, todas as obrigações assumidas neste CONTRATO.

27.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá alegar qualquer disposição, Cláusula ou condição do(s) contrato(s) de FINANCIAMENTO porventura contratado(s), ou qualquer atraso na formalização do(s) contrato(s) de FINANCIAMENTO necessário(s), ou ainda, atraso no desembolso dos recursos pactuados, para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste CONTRATO, cujos termos deverão ser de pleno conhecimento do(s) FINANCIADOR(ES) respectivo(s).

27.3. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE e à SP REGULA cópia autenticada dos contratos de FINANCIAMENTO e de garantia que venha a celebrar, bem como de documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que venha a emitir, e quaisquer alterações desses instrumentos, no prazo de 1 (um) mês da data da respectiva assinatura ou emissão, conforme o caso.

CLÁUSULA 28ª GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO FINANCIADOR PERANTE A CONCESSIONÁRIA

28.1. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA vir a celebrar FINANCIAMENTO, nos termos da CLÁUSULA 27ª deste CONTRATO, ela poderá oferecer em garantia ao(s) FINANCIADORES(ES) os direitos emergentes da CONCESSÃO, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço, nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 8.987/1995.

28.2. A CONCESSIONÁRIA poderá ceder ou de qualquer outra forma transferir diretamente ao(s) FINANCIADOR(ES), conforme os limites e os requisitos legais, os direitos à percepção das eventuais indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA em virtude do CONTRATO.

28.3. As ações de emissão da CONCESSIONÁRIA poderão, mediante prévia comunicação à SP REGULA, ser dadas em garantia de FINANCIAMENTO(S), ou como contragarantia de operações diretamente vinculadas ao cumprimento de obrigações decorrentes do CONTRATO, estando a sua execução, porém, condicionada à prévia autorização da SP REGULA, observado o disposto no CAPÍTULO IV - deste CONTRATO.

28.4. Os contratos de FINANCIAMENTO da CONCESSIONÁRIA poderão outorgar ao(s) FINANCIADOR(ES), de acordo com as regras de direito privado aplicáveis, o direito de assumir o controle ou administração temporária da SPE em caso de inadimplemento contratual pela CONCESSIONÁRIA dos referidos contratos de FINANCIAMENTO ou em caso de inadimplemento deste CONTRATO, quando constatado que tais inadimplementos inviabilizem ou coloquem em risco a CONCESSÃO.

28.5. A transferência do CONTROLE ou administração temporária ao(s) FINANCIADOR(ES) ou garantidores será feita com o objetivo de promover a reestruturação financeira da SPE e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, sendo vedada a FINANCIADOR(ES) ou garantidores com quem a CONCESSIONÁRIA mantenha vínculo societário direto, nos termos do art. 27-A da Lei Federal nº 8.987/1995.

28.6. Sem prejuízo do disposto na subcláusula 19.6 deste CONTRATO, o pedido para a autorização da assunção do CONTROLE ou administração temporária, que será apresentado por escrito pela CONCESSIONÁRIA e pelo(s) FINANCIADOR(ES), deverá contemplar as justificativas e demais elementos que possam subsidiar a análise do pedido pela SP REGULA, dentre os quais:

- a) cópia de atas de reuniões de sócios ou acionistas da CONCESSIONÁRIA;
- b) relatórios de auditoria;
- c) demonstrações financeiras; e
- d) outros documentos hábeis a justificar o pedido.

28.7. A assunção do CONTROLE ou administração temporária da SPE nos termos desta Cláusula não alterará as obrigações da CONCESSIONÁRIA e de seus controladores para com terceiros, SP REGULA, PODER CONCEDENTE e USUÁRIOS.

28.8. Na hipótese de a SP REGULA negar a assunção do CONTROLE ou administração temporária da SPE pelo(s) FINANCIADOR(ES) e garantidores, além da demonstração cabal de que ele(s) não preenche(m) algum dos requisitos expressos neste CONTRATO, deverá conceder o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) FINANCIADOR(ES) e garantidores apresente(m) outra proposta para a assunção do CONTROLE da SPE e/ou a reestruturação da SPE para que esta se torne adimplente com as suas obrigações.

28.9. A administração temporária autorizada pela SP REGULA não acarretará responsabilidade aos FINANCIADOR(ES) e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, penalidades, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com a SP REGULA, o PODER CONCEDENTE ou empregados da SPE.

CAPÍTULO VII - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 29ª FISCALIZAÇÃO PELA SP REGULA

29.1. A fiscalização da CONCESSÃO, abrangendo todas as atividades da CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo deste CONTRATO, será executada pela SPREGULA, que poderá se valer de apoio técnico de terceiros, nos termos da legislação e dos ANEXOS deste CONTRATO.

29.1.1. A SP REGULA designará unidade técnica responsável pela fiscalização e acompanhamento do presente CONTRATO, indicando seu gestor.

29.2. A contratação de terceiros para auxiliar a fiscalização da CONCESSÃO observará as regras e os procedimentos previstos no APÊNDICE ÚNICO – DIRETRIZES PARA A CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE ao ANEXO IV – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.

29.3. As modalidades de apoio técnico de terceiros não substituem e nem afastam o exercício do poder de fiscalização da SP REGULA no âmbito da CONCESSÃO.

29.4. A CONCESSIONÁRIA facultará à SP REGULA e ao PODER CONCEDENTE, diretamente ou por meio de terceiros, o livre acesso, em qualquer época, às áreas, instalações e locais, bem como aos documentos e dados referentes à CONCESSÃO e à CONCESSIONÁRIA, incluindo estatísticas, registros administrativos e contábeis e contratos com terceiros, prestando, no prazo que lhe for estabelecido, os esclarecimentos que forem formalmente solicitados, em tempo razoável, conforme a subcláusula 29.5, incluindo o livre acesso, em qualquer época, aos:

a) PONTOS DE VENDA e plataformas digitais para distribuição e comercialização de PRODUTOS LOTÉRICOS da CONCESSIONÁRIA, bem como às áreas, instalações e locais referentes à CONCESSÃO;

b) aos livros e documentos relativos à CONCESSIONÁRIA, bem como aos livros, registros e documentos relacionados às atividades e serviços abrangidos pela CONCESSÃO; e

c) aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA.

29.4.1. No exercício de sua fiscalização, nos termos da Cláusula 29.4, a SP REGULA poderá solicitar esclarecimentos ou modificações na conduta da CONCESSIONÁRIA, caso entenda haver desconformidades com as obrigações previstas no CONTRATO, em especial quanto ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

29.4.2. A fiscalização realizada nos termos da Cláusula 29.4 não exclui a de outros órgãos e entidades públicas, federais, estaduais e municipais, dentro de seus respectivos âmbitos de competência, nos termos da legislação em vigor.

29.5. A SP REGULA e o PODER CONCEDENTE poderão demandar à CONCESSIONÁRIA, a qualquer tempo e sob qualquer circunstância, informações de natureza técnica, operacional, econômica, financeira e contábil, bem como medições e prestações de contas, conferindo, quando necessário, prazo razoável para o atendimento das solicitações que fizer.

29.6. A SP REGULA, diretamente ou por meio de terceiros, poderá realizar, na presença de representantes da CONCESSIONÁRIA, vistorias, testes ou ensaios que permitam avaliar adequadamente as condições de funcionamento e as características dos equipamentos, sistemas e instalações utilizados na CONCESSÃO.

29.7. No exercício da fiscalização, a SP REGULA também poderá:

a) acompanhar a prestação dos serviços, atividades e fornecimentos, bem como a conservação dos BENS VINCULADOS À CONCESSÃO;

b) proceder as vistorias para a aferição da adequação das instalações e equipamentos, determinando as necessárias correções, reparos, remoções, reconstruções ou substituições, às expensas da CONCESSIONÁRIA, quando estiverem em desacordo com as especificações prescritas neste CONTRATO e respectivos ANEXOS;

c) intervir, quando necessário, na execução das atividades objeto da CONCESSÃO, nos termos da legislação e deste CONTRATO, de modo a assegurar a regularidade e o fiel cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela CONCESSIONÁRIA;

d) determinar que sejam refeitas atividades e serviços, sem ônus para o PODER CONCEDENTE, caso as já executadas não estiverem de acordo com as especificações deste CONTRATO e seus ANEXOS, bem como com a legislação vigente e as normas técnicas aplicáveis; e

e) aplicar as penalidades previstas neste CONTRATO e na legislação aplicável.

29.8. Na hipótese da CONCESSIONÁRIA se recusar a acatar as determinações realizadas pela SP REGULA, esse poderá adotar, diretamente ou por meio de terceiros, as providências necessárias para corrigir a situação, correndo os respectivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da aplicação das penalidades pertinentes.

29.9. A fiscalização pela SP REGULA não exclui a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pela adequação e qualidade dos investimentos realizados, assim como pelo cumprimento das obrigações contratuais.

29.10. Para o adequado exercício da fiscalização e acompanhamento contratual pela SP REGULA e sem prejuízo de qualquer outra obrigação de prestação de informações estabelecida neste CONTRATO, na legislação ou na regulação aplicável, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a apoiar a SP REGULA conforme as exigências previstas no ANEXO VI – PENALIDADES.

29.11. Os pleitos de anuência da CONCESSIONÁRIA para a prática de atos que dependam de anuência prévia da SP REGULA ou do PODER CONCEDENTE nos termos deste CONTRATO deverão ser: (i) protocolados com antecedência suficiente para permitir a devida análise e manifestação da SP REGULA ou do PODER CONCEDENTE, conforme o caso, em tempo hábil e razoável, considerando o cuidado com o não comprometimento da(s) operação(ões) intentada(s) pela CONCESSIONÁRIA que dependa(m) de autorização prévia; e (ii) acompanhados da documentação pertinente para caracterização e explicação da operação pretendida, e de outros documentos que venham a ser eventualmente exigidos, especialmente aqueles que sejam necessários à comprovação de não comprometimento da continuidade e da qualidade na execução das atividades objeto deste CONTRATO.

29.11.1. Os pleitos de anuência a serem enviados pela CONCESSIONÁRIA à SP REGULA deverão observar os procedimentos e sistemas próprios de comunicação definidos nos normativos internos da SP REGULA.

CLÁUSULA 30ª VERIFICADOR INDEPENDENTE

30.1. A CONCESSIONÁRIA deverá contratar, como condição para a DATA DE INÍCIO DA OPERAÇÃO, empresa ou consórcio de empresas para atuar como VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos termos do APÊNDICE ÚNICO – DIRETRIZES PARA A CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE do ANEXO IV – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO, para:

- a) avaliar o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO deste CONTRATO, com apoio da SP REGULA, conforme previsto pelo ANEXO IV – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO;
- b) auditar anualmente o atendimento dos percentuais de PAYOUT MÉDIO MÍNIMO, conforme previsto nas Cláusulas 13.1 e 13.1.1 e o ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA;
- c) auditar mensalmente o atendimento do saldo mínimo da CONTA GARANTIDORA DE PRÊMIOS, conforme previsto na Cláusula 43.2.1;
- d) auditar mensalmente os cálculos realizados pela CONCESSIONÁRIA sobre os valores devidos a título de OUTORGA VARIÁVEL, de ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO e do compartilhamento das RECEITAS ACESSÓRIAS; e
- e) auditar mensalmente o pagamento de PRÊMIOS aos USUÁRIOS GANHADORES, conforme previsto no APÊNDICE ÚNICO – DIRETRIZES PARA A CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE do ANEXO IV – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.

30.2. As PARTES poderão solicitar, a qualquer tempo, informações ou esclarecimentos diretamente ao VERIFICADOR INDEPENDENTE, sempre com cópia da solicitação à outra PARTE.

30.3. As PARTES declaram que a atividade a ser realizada pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE consistirá no apoio à fiscalização do CONTRATO feita pela SP REGULA e que, para tanto, a entrega dos relatórios e análises pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE será feita, em conjunto e ao mesmo momento, ao PODER CONCEDENTE, à SP REGULA e à CONCESSIONÁRIA, não podendo ser exigida prévia ciência ou aprovação de seu conteúdo, pelo PODER CONCEDENTE, pela SP REGULA ou pela CONCESSIONÁRIA, como condição para o encaminhamento.

30.3.1. Deverá ser assegurada à SP REGULA e às PARTES ampla transparência aos pareceres e laudos emitidos pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE.

30.4. As entregas efetuadas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE não elidem ou limitam os poderes e as competências fiscalizatórias e regulatórias da SP REGULA, servindo como subsídios técnicos a serem utilizados nas tomadas de decisão da Agência.

CLÁUSULA 31ª REGIME ESPECIAL DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

31.1. Os processos administrativos relativos aos projetos, ações e iniciativas da Administração que versem sobre a CONCESSÃO serão regidos pelo Regime Especial de Atendimento Prioritário, nos termos do Decreto Municipal nº 58.332/2018.

31.1.1. O Regime Especial de Atendimento Prioritário conferirá tramitação prioritária perante os órgãos e entidades municipais aos processos administrativos referidos na subcláusula acima.

31.1.2. A tramitação prioritária abrangerá todos os atos e manifestações de responsabilidade da Administração.

31.2. Salvo em caso de disposição em contrário na legislação ou neste CONTRATO, ou mediante justificativa devidamente fundamentada, os processos administrativos abrangidos pelo Regime Especial de Atendimento Prioritário, as providências a cargo dos órgãos ou entidades municipais deverão ser adotadas no prazo de até 1 (um) mês, salvo quando pendente ação ou diligência sob responsabilidade de terceiros.

CAPÍTULO VIII - RISCOS

CLÁUSULA 32ª ALOCAÇÃO DE RISCOS

32.1. Os riscos decorrentes da execução da CONCESSÃO serão alocados à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE, consoante às seguintes disposições e ao previsto no ANEXO VII – MATRIZ DE RISCOS.

CLÁUSULA 33ª RISCOS EXCLUSIVOS DA CONCESSIONÁRIA

33.1. A CONCESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos a ela alocados na presente CONCESSÃO, incluindo os riscos residuais e aqueles relacionados nos termos do ANEXO VII – MATRIZ DE RISCOS, sem prejuízo a outros riscos previstos no CONTRATO.

33.2. A CONCESSIONÁRIA deverá promover levantamento pormenorizado dos riscos que assume com a assinatura do CONTRATO e adotar as medidas ou processos adequados e eficientes para mitigá-los.

33.3. Não caberá à CONCESSIONÁRIA recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO em face de eventos cujo risco não tenha sido alocado expressamente ao PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO.

33.4. A CONCESSIONÁRIA deverá indenizar e manter a SP REGULA e o PODER CONCEDENTE incólumes de qualquer demanda ou prejuízo que estes vierem a sofrer em virtude de atos praticados pela CONCESSIONÁRIA, seus administradores, empregados, prepostos, prestadores de serviços, subcontratados e terceiros com quem ela tenha contratado ou por qualquer pessoa física ou jurídica a ela vinculada.

33.5. A CONCESSIONÁRIA também deverá indenizar e manter a SP REGULA e o PODER CONCEDENTE a salvo de despesas processuais, honorários sucumbenciais e demais encargos com os quais, direta ou indiretamente, ele venha a arcar em razão das hipóteses previstas na subcláusula anterior.

33.6. A CONCESSIONÁRIA declara:

- a) ter ciência integral da natureza e extensão dos riscos assumidos neste CONTRATO, na forma disposta no ANEXO VII – MATRIZ DE RISCOS; e
- b) ter levado em consideração a repartição de riscos estabelecida neste CONTRATO para a formulação da sua PROPOSTA COMERCIAL na LICITAÇÃO.

33.7. A relação de riscos expressamente alocados à CONCESSIONÁRIA no ANEXO VII – MATRIZ DE RISCOS não é exaustiva, de forma que todo e qualquer risco que não tenha sido expressamente alocado ao PODER CONCEDENTE, na CLÁUSULA 34ª, no ANEXO VII – MATRIZ DE RISCOS ou nas demais disposições contratuais que apontem inequivocamente neste sentido, será tratado como risco assumido pela CONCESSIONÁRIA, não dando ensejo, caso materializado, à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 34ª RISCOS EXCLUSIVOS DO PODER CONCEDENTE

34.1. O PODER CONCEDENTE é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos a ele alocados na presente CONCESSÃO, nos termos ANEXO VII – MATRIZ DE RISCOS, sem prejuízo a outros riscos previstos no CONTRATO.

34.2. A criação, extinção ou alteração de tributos, encargos legais ou alterações na legislação ou na regulação tributárias, salvo aquelas atinentes aos impostos ou às contribuições sobre a renda, que tenham impacto direto na RECEITA OPERACIONAL BRUTA da CONCESSIONÁRIA, ou nas despesas com o pagamento de obrigações tributárias que tenham como sujeito passivo a CONCESSIONÁRIA, nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, relacionados especificamente com a execução do OBJETO, poderá ocasionar a revisão contratual unicamente para efeito de revisão do valor de PAYOUT MÉDIO MÍNIMO estabelecido na CLÁUSULA 13ª.

34.2.1. Na situação prevista nesta subcláusula 34.2, a SP REGULA deverá apurar a redução a ser autorizada no PAYOUT MÉDIO MÍNIMO, na medida necessária para possibilitar o repasse do encargo financeiro dos tributos aos USUÁRIOS.

34.2.2. Para fins desta Subcláusula, a efetiva implementação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, será considerada como criação, extinção ou alteração de tributos.

34.2.3. O mecanismo previsto nesta cláusula não será aplicável no que disser respeito à exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS e atividades relacionadas, as quais serão realizadas e exploradas sob responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA, sendo o risco tributário a ela atribuído.

34.2.4. Para além do mecanismo previsto nesta Cláusula, não será cabível qualquer modalidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em caso de criação, extinção ou alteração de tributos.

34.3. Não se enquadram na previsão da Cláusula 34.2:

- a) os impostos e contribuições sobre a renda, cujo risco tributário é integralmente atribuído à CONCESSIONÁRIA;
- b) os tributos sobre os insumos utilizados pela CONCESSIONÁRIA para a execução do OBJETO, cujo risco tributário é integralmente atribuído à CONCESSIONÁRIA; e
- c) os tributos e encargos legais relacionados à exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, cujo risco tributário é integralmente atribuído à CONCESSIONÁRIA.

34.4. A materialização dos riscos referidos na presente Cláusula poderá ensejar, quando devidamente comprovado seu impacto, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos da CLÁUSULA 38ª e da CLÁUSULA 39ª.

CLÁUSULA 35ª RISCOS COMPARTILHADOS

35.1. Na ocorrência de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, cujas consequências não sejam seguráveis no Brasil à época de sua materialização, há pelo menos 02 (dois) anos e por pelo menos 02 (duas) empresas seguradoras, as PARTES acordarão se haverá lugar à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou à extinção da CONCESSÃO, cabendo esta última apenas na hipótese de inviabilização comprovada da continuidade da CONCESSÃO, tendo-se por base as consequências dos eventos para a continuidade do OBJETO, observado o disposto no CAPÍTULO XIII - SOLUÇÃO DE DISPUTAS.

35.1.1. Verificando-se a extinção da CONCESSÃO nos termos do disposto na Cláusula 35.1, aplicar-se-ão, no que couberem, as regras e os procedimentos válidos para a extinção da CONCESSÃO, conforme este CONTRATO, fazendo jus a CONCESSIONÁRIA ao recebimento da indenização na forma da encampação, nos termos da Cláusula 57.1.

35.1.2. As PARTES se comprometem a empregar todas as medidas e ações necessárias a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR.

35.1.3. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, no caso de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, considerará os efeitos dos eventos sobre ambas as PARTES e sobre a execução do OBJETO e almejará, eminentemente, garantir a continuidade da execução do OBJETO.

CAPÍTULO IX - REVISÕES CONTRATUAIS E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

CLÁUSULA 36ª REVISÕES ORDINÁRIAS

36.1. Sem prejuízo das demais previsões deste CONTRATO, e das prerrogativas legalmente conferidas ao PODER CONCEDENTE relativamente à imposição de novas obrigações ou de alterações sobre o OBJETO, a cada 5 (cinco) anos, contados da DATA DE INÍCIO DA OPERAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA e a SP REGULA promoverão, facultada a participação do PODER CONCEDENTE, sempre observando o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a revisão dos parâmetros, condições e resultados gerais da CONCESSÃO, com o objetivo de, sendo o caso:

a) rever as especificações do OBJETO e aprimorar os serviços e as atividades do OBJETO, em atenção ao princípio da atualidade;

- b) analisar criticamente e eventualmente alterar os encargos previstos neste CONTRATO ou no seu ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA;
- c) rever o conteúdo dos PLANOS DA CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA; e
- d) rever os critérios e formas de avaliação da CONCESSIONÁRIA previstos no ANEXO IV – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO.

36.2. O procedimento de revisão ordinária deverá ser instaurado de ofício pela SP REGULA, ou a pedido da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, no prazo de 02 (dois) meses, prorrogável por igual período, a partir da conclusão dos 5 (cinco) primeiros anos de vigência deste CONTRATO, contados da DATA DE INÍCIO DA OPERAÇÃO.

36.2.1. Os procedimentos de revisão posteriores deverão ser instaurados, no formato estabelecido na Cláusula anterior, a cada 5 (cinco) anos, contados do término da revisão ordinária anterior, e assim sucessivamente, até o final do PRAZO DA CONCESSÃO.

36.3. Caso não haja a necessidade de alterações dos parâmetros, condições e resultados gerais da CONCESSÃO, a SP REGULA deverá instaurar o procedimento previsto nesta Cláusula para pronunciar sobre a desnecessidade de qualquer revisão, concedendo prazo para a manifestação da CONCESSIONÁRIA e do PODER CONCEDENTE.

36.4. Para fins da análise da necessidade, conveniência ou oportunidade da revisão de que trata esta Cláusula, cada PARTE e a SP REGULA detalharão, no prazo de 1 (um) mês da instauração do processo, as eventuais alterações sugeridas, com as justificativas correspondentes, estudos e outros documentos que embasem a sua proposta.

36.4.1. Estando presentes todas as informações, a SP REGULA deverá realizar a análise técnica dos documentos apresentados no prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

36.4.2. Caso a proposta tenha sido elaborada pelo PODER CONCEDENTE ou pela SP REGULA, ela deverá ser acompanhada das informações listadas na Cláusula 36.4, sendo que a CONCESSIONÁRIA deverá se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento de todas as informações.

36.4.3. Em caso de não aprovação da proposta apresentada, a CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE e a SP REGULA deverão observar as mesmas regras e prazos de entrega aqui previstos no caso de apresentação de proposta reformulada, observado que, neste caso, cada PARTE e a SP REGULA terá 1 (um) mês para reapresentar ou, conforme o caso, se manifestar sobre a proposta.

36.5. Não chegando as PARTES a um acordo, observar-se-á o disposto no CAPÍTULO XIII - SOLUÇÃO DE DISPUTAS deste CONTRATO.

36.6. Admite-se, a critério das PARTES ou da SP REGULA, a participação de entidades, representantes da sociedade civil ou profissionais especializados no processo de revisão de que trata esta Cláusula, para o levantamento de dados, confirmação de premissas e/ou elucidações de ordem técnica e econômica que se fizerem necessárias.

36.7. Aprovado o escopo da revisão ordinária pelas PARTES, os seguintes procedimentos deverão ser seguidos:

a) caso o escopo da revisão ordinária não afete o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, as PARTES deverão firmar termo aditivo ao CONTRATO para implementar o que foi acordado, com a interveniência-anuência da SP REGULA; ou

b) caso o escopo da revisão ordinária afete o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, poderá ser revisto o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, em benefício da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, cujo procedimento de recomposição observará o regramento previsto nas CLÁUSULA 38ª e CLÁUSULA 39ª deste CONTRATO.

36.8. Havendo aspectos da revisão ordinária que afetem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a implementação dos demais aspectos não estará condicionada à conclusão da revisão do equilíbrio econômico da CONCESSÃO previsto na alínea “b)” acima, que será processada em apartado.

36.9. Os aspectos procedimentais da revisão ordinária previstos neste CONTRATO poderão eventualmente ser substituídos por norma regulamentar superveniente editada pelo Município de São Paulo ou pela SP REGULA, com aplicabilidade plena e imediata para procedimentos ainda não instaurados.

CLÁUSULA 37ª REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS

37.1. A instauração do procedimento de revisão extraordinária do CONTRATO poderá ocorrer por iniciativa do PODER CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA ou por provocação da SP REGULA, quando a materialização concreta ou iminente de evento gere consequências suficientemente gravosas a ponto de ensejar a necessidade de alteração contratual imediata e avaliação de providências urgentes.

37.2. A solicitação da CONCESSIONÁRIA, deverá vir acompanhada das razões que justifiquem a revisão pretendida, com os detalhamentos, levantamentos, estudos ou pareceres técnicos julgados pertinentes.

37.2.1. Ao avaliar a solicitação encaminhada nos termos da cláusula anterior, o PODER CONCEDENTE poderá consultar a opinião de outros órgãos e entidades técnicas envolvidos.

37.3. O procedimento de revisão extraordinária será concluído mediante acordo entre as PARTES, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período.

37.4. Não chegando as PARTES a um acordo, observar-se-á o disposto no CAPÍTULO XIII - SOLUÇÃO DE DISPUTAS deste CONTRATO.

37.5. Do resultado do procedimento de revisão de que trata esta Cláusula, poderá ser revisto o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, em benefício da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, nos termos da CLÁUSULA 38ª e da CLÁUSULA 39ª deste CONTRATO.

37.6. A revisão extraordinária deste CONTRATO não poderá considerar eventos ocorridos há mais de 01 (um) ano da data em que a PARTE interessada deles tiver tomado conhecimento.

37.7. Os aspectos procedimentais da revisão extraordinária previstos neste CONTRATO poderão eventualmente ser substituídos por norma regulamentar superveniente editada pelo Município de São Paulo ou pela SP REGULA, com aplicabilidade plena e imediata para procedimentos ainda não instaurados.

CLÁUSULA 38ª EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

38.1. Sempre que atendidas as condições deste CONTRATO e mantida a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

38.2. Considera-se caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando qualquer das PARTES sofrer os efeitos, positivos ou negativos, decorrentes de evento cujo risco não tenha sido a ela alocado, que comprovadamente promova desbalanceamento da equação econômico-financeiro do CONTRATO.

38.2.1. Não ensejarão o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO a realização de investimentos não obrigatórios, ainda que tenham sido aprovados pelo PODER CONCEDENTE.

38.3. As PARTES poderão solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, quando cabível, nos termos da lei e nas hipóteses previstas neste CONTRATO.

38.4. Diante da materialização de evento de desequilíbrio, somente caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO com relação à parcela do desequilíbrio pleiteado cuja exata medida for comprovada pelo pleiteante.

38.4.1. A análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO pressupõe a verificação das condições econômicas globais do CONTRATO e restringe-se à neutralização dos efeitos financeiros dos eventos causadores de desequilíbrio contratual, conforme disciplinado neste CONTRATO, considerando-se, para o atingimento da neutralização pretendida, os efeitos econômico-financeiros, tributários e contábeis decorrentes da medida de reequilíbrio eleita.

38.5. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será efetivada obrigatoriamente mediante a revisão dos valores devidos a título de OUTORGA VARIÁVEL, salvo o previsto na Cláusula 34.2.

38.5.1. A recomposição do econômico-financeiro do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA será limitada à redução do percentual devido pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE à título de OUTORGA VARIÁVEL a 0 (zero), limite a partir do qual a CONCESSIONÁRIA poderá optar, na forma prevista na Cláusula 57.1, por exercer a prerrogativa de rescisão unilateral do CONTRATO, exercitável a qualquer momento, ou por prosseguir na execução do OBJETO, ciente do esgotamento do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

38.6. A alocação de riscos originalmente prevista neste CONTRATO poderá ser alterada por acordo entre as PARTES, desde que preservado o seu equilíbrio econômico-financeiro.

CLÁUSULA 39ª PROCEDIMENTO PARA A RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

39.1. O procedimento para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser instaurado por qualquer uma das PARTES, ou por determinação da SP REGULA, após processo de revisão ordinária ou extraordinária, quando se verificar o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mediante a apresentação de relatório técnico.

39.2. A análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pressupõe a verificação das condições econômicas globais do CONTRATO, tomando-se como base os efeitos dos eventos que lhe deram causa, descritos em um relatório técnico a ser apresentado pela PARTE interessada, conforme a subcláusula 39.4.

39.3. O relatório técnico de que tratam as subcláusulas anteriores deverá demonstrar os efeitos dos eventos nele citados em um fluxo de caixa elaborado especificamente para a sua demonstração, considerando, dentre outros, a estimativa de variação de investimentos, a demonstração fundamentada dos custos ou despesas incorridos e a sugestão das medidas a serem adotadas para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

39.4. Quando o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro for iniciado, a PARTE solicitante observará o que segue:

a) o pedido deverá ser acompanhado de relatório técnica, sob pena do seu liminar indeferimento, contendo laudo pericial, estudo independente, e/ou outros documentos considerados pertinentes, conforme a peculiaridade do caso, que efetivamente demonstre o impacto da ocorrência, na forma estabelecida nas subcláusulas anteriores, contemplando ainda dados como indicação precisa do(s) risco(s) envolvido(s) não alocado(s) à CONCESSIONÁRIA ou ao PODER CONCEDENTE e do(s) evento(s) de risco(s) concreto(s) que tenha(m) causado o desequilíbrio, bem como a data da ocorrência e a provável duração da hipótese ensejadora da recomposição;

b) o pedido deverá ser acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, podendo o PODER CONCEDENTE solicitar laudos econômicos específicos da CONCESSIONÁRIA ou estudos elaborados por órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal ou, ainda, por entidades independentes; e

c) o pedido, conforme o caso, deverá conter a indicação da pretensão de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro conforme a forma indicada na Cláusula 38.5, trazendo a demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados e informando os impactos e as eventuais alternativas de balanceamento das prestações entre as PARTES.

39.5. Em se tratando de pedido em que a PARTE solicitante for a CONCESSIONÁRIA, o relatório técnico será acompanhado, sempre que aplicável, de documentação comprobatória relativa aos fatos registrados nas demonstrações contábeis da SPE.

39.6. O PODER CONCEDENTE terá livre acesso a informações, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela contratados para aferir a quantia alegada pela CONCESSIONÁRIA no pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por esta apresentado.

39.7. Para a confirmação das situações apontadas como ensejadoras de desequilíbrio econômico-financeiro e para o dimensionamento dos efeitos e medidas delas resultantes, as PARTES poderão contar com a participação de entidade especializada contratada para essa finalidade.

39.8. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando: (i) os fluxos marginais calculados com base na diferença entre as situações com e sem evento; e (ii) os fluxos marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

39.9. Para fins de determinação do Fluxo de Caixa Marginal, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis e atualizadas para se estimar o valor dos investimentos, dos custos e das despesas, bem como eventuais receitas e outros ganhos, resultantes do evento de desequilíbrio, tomando-se por base as melhores referências de preço do setor público e/ou do setor privado disponíveis no momento do pleito, incluindo-se valores praticados em contratos pretéritos celebrados pelo PODER CONCEDENTE, pelos acionistas da SPE, ou por outras empresas, levantamentos de mercado e publicações específicas sobre preços de itens e insumos utilizados em cada caso, e, na indisponibilidade de informações mais atuais, das projeções realizadas pelo PODER CONCEDENTE por ocasião da LICITAÇÃO.

39.10. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser realizada anteriormente ou posteriormente ao efetivo impacto do evento que der razão à situação de desequilíbrio, sendo, para tanto, calculado o valor presente líquido da diferença entre os fluxos estimado e projetado, conforme a Cláusula 39.9, na data da avaliação.

39.11. Para eventos de desequilíbrio já ocorridos, a taxa de desconto real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente será composta pela média dos últimos 03 (três) meses da taxa bruta de juros de venda do Tesouro IPCA + com Juros Semestrais (antigas Notas do Tesouro Nacional Série B – NTN-B), ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 15/05/2045, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada na data do efetivo impacto do evento de desequilíbrio no fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA, acrescida de um prêmio de risco de 3,96% ao ano (três vírgula noventa e seis por cento).

39.12. Para impactos futuros, a taxa de desconto real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente será composta pela média dos últimos 03 (três) meses da taxa bruta de juros de venda do Tesouro IPCA + com Juros Semestrais (antigas Notas do Tesouro Nacional Série B – NTN-B), ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 15/05/2045, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no 15º (décimo quinto) dia anterior à data de formalização do reequilíbrio mediante assinatura do correspondente aditivo contratual, acrescida de um prêmio de risco de 3,96% ao ano (três vírgula noventa e seis por cento).

39.13. Em caso de extinção ou de recompra pelo Governo Federal dos títulos de que tratam as Cláusulas acima, as PARTES estipularão de comum acordo a nova metodologia de cálculo da taxa de desconto real anual e prêmio de risco a ser adotado, de forma a refletir o custo médio ponderado de capital justo à CONCESSIONÁRIA.

39.14. Na hipótese de os fluxos de caixa do negócio serem apurados em termos nominais, ou seja, considerando-se a incidência da inflação, a taxa de desconto descrita nas Cláusulas 39.11 e 39.12 deverá incorporar o ÍNDICE DE REAJUSTE.

39.15. Para fins de determinação do valor a ser reequilibrado, deverão ser considerados os efeitos dos tributos diretos e indiretos efetivamente incidentes sobre os fluxos marginais.

39.16. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado por qualquer uma das PARTES deverá ser objeto de comunicação à outra PARTE, que terá o prazo de 1 (um) mês, prorrogável por igual período, para manifestação.

39.17. Caso se verifique a procedência, ao final, do pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro apresentado, os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do procedimento serão arcados exclusivamente pela PARTE que deu causa ao desequilíbrio, mediante a compensação do valor respectivo no montante da OUTORGA VARIÁVEL imediatamente subsequente à decisão.

39.18. Caso ambas ou nenhuma das PARTES tiver dado causa ao desequilíbrio, cada PARTE arcará individualmente com os próprios custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do procedimento.

39.19. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO deverá ser concluído em prazo não superior a 6 (seis) meses, contados a partir da apresentação do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

39.20. O prazo previsto na Cláusula anterior poderá ser prorrogado, mediante justificativa, para a complementação da instrução do respectivo procedimento.

39.21. Decorrido o prazo previsto na Cláusula 39.19 não sendo encontrada solução amigável, ou ainda, em caso de discordância quanto à necessidade de recomposição ou quanto aos valores e/ou demais dados indicados, as PARTES poderão recorrer aos procedimentos previstos no CAPÍTULO XIII - SOLUÇÃO DE DISPUTAS deste CONTRATO.

39.22. O acordo de reequilíbrio econômico-financeiro será concretizado mediante termo aditivo a este CONTRATO.

39.23. Serão aplicáveis subsidiariamente às cláusulas deste CONTRATO, eventuais regulamentações específicas sobre o procedimento para o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, ainda que posteriormente editadas, sendo que, havendo divergência, prevalecerão as disposições contratuais.

39.24. Os aspectos procedimentais para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previstos neste CONTRATO poderão eventualmente ser substituídos por norma regulamentar superveniente editada pelo Município de São Paulo ou pela SP REGULA, com aplicabilidade plena e imediata para procedimentos ainda não instaurados.

CAPÍTULO X - GARANTIAS E SEGUROS

CLÁUSULA 40ª DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE GARANTIAS E SEGUROS

40.1. A GARANTIA DE EXECUÇÃO e os seguros listados no CONTRATO e no PLANO DE SEGUROS, os quais deverão ser tempestivamente contratados pela CONCESSIONÁRIA, não poderão conter cláusulas excludentes de responsabilidade, que não as decorrentes de exigência legal ou regulamentar, e deverão indicar o PODER CONCEDENTE e a SP REGULA como beneficiários, assegurando a estes a possibilidade de execução dos seguros e da GARANTIA DE EXECUÇÃO mediante simples comunicação da SP REGULA e/ou do PODER CONCEDENTE para a seguradora e/ou garantido após a conclusão do competente processo administrativo em apuração, em conformidade com a legislação em vigor acerca da inadimplência da CONCESSIONÁRIA quanto a determinada obrigação contratual garantida.

40.1.1. Os seguros e a GARANTIA DE EXECUÇÃO deverão ser contratados e necessariamente renovados e mantidos vigentes, nas condições estabelecidas neste CONTRATO, pelo menos durante todo o período em que a obrigação principal garantida subsistir.

40.1.2. A eventual inviabilidade ou dificuldade injustificada na execução dos seguros e da GARANTIA DE EXECUÇÃO, nas hipóteses ensejadoras de execução, poderá acarretar a caducidade do CONTRATO, nos termos previstos pela CLÁUSULA 56ª.

40.1.3. Será objeto de prévia anuência da SP REGULA a contratação ou alteração na cobertura de seguros, na seguradora contratada e/ou na GARANTIA DE EXECUÇÃO contratada pela CONCESSIONÁRIA e relacionados ao presente CONTRATO, exceto quando se tratar de ato já aprovado quando da aprovação ou atualização do PLANO DE SEGUROS.

CLÁUSULA 41ª GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

41.1. Para o fiel cumprimento das obrigações assumidas, a CONCESSIONÁRIA manterá a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO prestada como condição precedente para a assinatura deste CONTRATO, no montante correspondente a 5% (cinco por cento) do VALOR DO CONTRATO, podendo o valor ser reduzido caso a SP REGULA manifeste-se favoravelmente à utilização de valor menor.

41.1.1. O montante indicado na Cláusula 41.1 deverá ser atualizado pelo ÍNDICE DE REAJUSTE anualmente, no mês de aniversário do CONTRATO.

41.2. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO servirá para cobrir as seguintes obrigações garantidas:

- a) o ressarcimento de custos e despesas incorridas pelo PODER CONCEDENTE face à inexecução do OBJETO pela CONCESSIONÁRIA;
- b) o pagamento das multas que forem aplicadas à CONCESSIONÁRIA em razão de inadimplemento no cumprimento de suas obrigações contratuais, cujo pagamento não ocorra em até 05 (cinco) dias úteis, contados da respectiva imposição;
- c) o pagamento de indenização no caso de caducidade, nos termos da Cláusula 56.7; ou
- d) o pagamento de outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE ou à SP REGULA.

41.2.1. No caso de inadimplemento pela CONCESSIONÁRIA de obrigações de pagamento de PRÊMIOS aos USUÁRIOS GANHADORES, antes da execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO, será utilizado, para cumprimento das obrigações pendentes, o saldo da CONTA GARANTIDORA DE PRÊMIOS, observado o regramento previsto no ANEXO VIII – DIRETRIZES DA CONTA GARANTIDORA DE PRÊMIOS.

41.3. Se o valor das multas contratuais eventualmente impostas à CONCESSIONÁRIA for superior ao valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, além da perda desta, a CONCESSIONÁRIA responderá pela diferença e pela reposição do valor integral da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO.

41.4. Sempre que utilizada a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá recompor o seu valor integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO.

41.5. A recomposição de que trata a cláusula anterior poderá ser efetuada pela CONCESSIONÁRIA mediante complementação da garantia existente ou contratação de nova(s) garantia(s), de maneira que o valor total da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO seja sempre equivalente ao montante definido na Cláusula 41.1, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO.

41.6. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO referida nesta cláusula poderá assumir qualquer das seguintes modalidades:

- a) caução em dinheiro, em moeda nacional, depositada em conta corrente a ser indicada pelo PODER CONCEDENTE;
- b) caução em títulos da dívida pública federal, não gravados com Cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, nem adquiridos compulsoriamente, registrados em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil;
- c) seguro-garantia, fornecido por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil, com a apresentação da respectiva certidão de regularidade da SUSEP;
- d) fiança bancária, fornecida por instituição financeira autorizada a funcionar no Brasil, com classificação em escala nacional superior ou igual a "Aa2.br", "brAA" ou "AA(bra)", conforme divulgado pelas agências de risco Moody's, Standard & Poors ou Fitch, em favor do PODER CONCEDENTE; ou
- e) título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total, emitido por Sociedade de Capitalização, de acordo com a regulação específica da SUSEP.

41.7. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, apresentada nas modalidades seguro-garantia e fiança bancária, deverá ser apresentada exclusivamente por meio digital, desde que devidamente certificado, com o seu valor expresso em moeda nacional.

41.8. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, por meio digital, deve ser apresentada na Secretaria de Governo Municipal em arquivo eletrônico no formato não editável ".pdf", identificado com a data e hora de sua publicação e o número de chave de consulta de controle interno, juntamente com certidão de regularidade obtida no site da SUSEP ou no site do Banco Central do Brasil, para fins de comprovação de sua veracidade nos termos da Portaria SF nº 338/2021.

41.9. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO apresentada na modalidade seguro-garantia deverá seguir o disposto na Circular SUSEP nº 662/2022, ou outra que venha substituí-la.

41.10. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO apresentada na modalidade fiança bancária deve ser prestada preferencialmente por estabelecimento bancário domiciliado no Município de São Paulo.

41.10.1. Caso a fiança bancária não possa ser prestada nos termos da subcláusula 41.10, nela deverá constar endosso que a atribua a estabelecimento bancário domiciliado no Município de São Paulo, constando inclusive responsabilidade solidária entre endossante e endossatário em relação a todos os termos da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

41.11. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO ofertada não poderá conter quaisquer ressalvas ou condições que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade, devendo a CONCESSIONÁRIA promover as renovações e atualizações que forem necessárias à sua plena vigência durante o CONTRATO.

41.12. No caso de GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO prestada mediante dois ou mais seguros-garantia, as apólices deverão registrar expressamente a sua complementariedade.

41.13. Para a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO apresentada na modalidade caução em títulos da dívida pública federal, serão admitidos os seguintes títulos:

- a) Tesouro Prefixado;
- b) Tesouro Selic;
- c) Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais;
- d) Tesouro IPCA;
- e) Tesouro IGPM+ com Juros Semestrais; e
- f) Tesouro Prefixado com Juros Semestrais.

41.14. As despesas referentes à prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, incluída a sua recomposição, serão de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA.

41.15. As GARANTIAS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO apresentadas na modalidade seguro-garantia deverão seguir o disposto na Circular SUSEP nº 662/22 ou em norma que venha substituí-la e na Resolução CNSP nº 407/2021, se aplicável.

41.16. Caso seja utilizada a modalidade de seguro-garantia, a apólice deverá ter vigência de no mínimo 1 (um) ano, com cláusula de renovação até a extinção das obrigações da CONCESSIONÁRIA.

41.16.1. Na hipótese de não ser possível prever tal renovação de obrigações na respectiva apólice, a CONCESSIONÁRIA deverá contratar nova GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO em prazo hábil para a manutenção de sua vigência durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO.

41.16.2. A apólice deverá conter disposição expressa de obrigatoriedade de a seguradora informar ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA, no mínimo 3 (três) meses antes do prazo final da validade, se a apólice será ou não renovada.

41.16.3. No caso de a seguradora não renovar a apólice de seguro-garantia, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar garantia de valor e condições equivalentes, para aprovação da SP REGULA, até 5 (cinco) dias úteis antes do vencimento da apólice, independentemente de notificação.

41.17. Caso seja utilizada a modalidade de seguro-garantia, a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO será reajustada automaticamente pela seguradora, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Circular SUSEP nº 662/22, em uma periodicidade anual, pelo ÍNDICE DE REAJUSTE, com metodologia análoga à definida para o reajuste da OUTORGA VARIÁVEL, definida no ANEXO V – MECANISMO DE PAGAMENTO DE OUTORGA VARIÁVEL E ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO.

41.18. Durante a vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá substituir a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO prestada por qualquer das modalidades admitidas nesta Cláusula, mediante prévia aprovação da SP REGULA.

41.19. A CONCESSIONÁRIA deverá submeter à prévia aprovação da SP REGULA qualquer modificação no conteúdo da carta fiança ou do seguro-garantia.

41.20. Sempre que se verificar o reajuste da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá complementá-la, no prazo de 10 (dez) dias a contar da vigência do reajuste, de modo a manter inalterada a proporção fixada nesta Cláusula, sob pena de caracterizar-se inadimplência da CONCESSIONÁRIA e serem aplicadas as penalidades cabíveis.

41.21. A CONCESSIONÁRIA permanecerá responsável pelo cumprimento das obrigações contratuais, incluindo o pagamento de eventuais multas e indenizações, independentemente da utilização da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

41.22. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, observado o montante mínimo definido nesta Cláusula, deverá permanecer em vigor até, no mínimo, 6 (seis) meses após a extinção do CONTRATO.

41.23. A restituição ou liberação da garantia dependerá da comprovação do integral cumprimento de todas as obrigações do CONTRATO, incluindo trabalhistas e previdenciárias da CONCESSIONÁRIA.

41.23.1. Os seguros constantes da CLÁUSULA 42ª deverão ser acionados com prioridade pela SP REGULA e/ou PODER CONCEDENTE para reparar os sinistros diretamente cobertos pelo PLANO DE SEGUROS, sendo certo que a GARANTIA DE EXECUÇÃO não será acionada diretamente para satisfazer os danos de tais eventos.

41.24. Além das garantias a favor do PODER CONCEDENTE e da SP REGULA, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter em plena vigência as garantias prestadas em seu favor quando exigido das empresas contratadas para a realização dos serviços e demais atividades a serem desempenhadas na CONCESSÃO, incluindo o PODER CONCEDENTE como beneficiário.

41.24.1. A CONCESSIONÁRIA deverá informar ao PODER CONCEDENTE e à SP REGULA, caso opte por exigir a garantia estabelecida na Cláusula 41.24, sobre os termos, e condições dos instrumentos de garantia firmados com as empresas contratadas para a realização dos serviços e demais atividades a serem desempenhadas na CONCESSÃO.

CLÁUSULA 42ª SEGUROS

42.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, contratar e manter com companhia seguradora, devidamente autorizada a funcionar e operar no Brasil e de porte compatível com o objeto segurado, as apólices de seguro necessárias à cobertura dos riscos inerentes da execução do OBJETO, conforme disponibilidade no mercado brasileiro e sem prejuízo dos seguros exigíveis pela legislação aplicável, sob pena de caducidade da CONCESSÃO.

42.1.1. O PLANO DE SEGUROS deverá ser revisado periodicamente e observará as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de seguros no Brasil, sendo vedada a imposição de procedimentos adicionais e/ou protelatórios ao pagamento dos valores garantidos.

42.1.2. A CONCESSIONÁRIA se obriga a recompor os valores segurados, de forma incondicionada, quando do reconhecimento do valor da perda, de forma incondicionada, inclusive para a Seção de Responsabilidade Civil, observadas as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de Seguros no Brasil, a não ser que essa cobertura não esteja disponível no mercado segurador, o que deve ser confirmado por carta encaminhada à SP REGULA.

42.1.3. No caso de inexistência da cobertura e/ou da impossibilidade de recomposição automática e incondicionada dos valores que seriam objeto do seguro e/ou acionamento de cláusula de limite agregado da apólice, conforme apontado no PLANO DE SEGUROS, a SP REGULA poderá demandar alternativas para assegurar as obrigações principais assumidas pela CONCESSIONÁRIA, as quais poderão ser estruturadas por meio de instrumento de contrato contendo disposições definidas pela SP REGULA ou sugeridas pela CONCESSIONÁRIA e aprovadas pela SP REGULA.

42.2. O PLANO DE SEGUROS deve conter a indicação da necessidade de contratação de pelo menos dos seguintes seguros, sem a eles se limitar, indicando o prazo estimado para sua contratação, os riscos que serão mitigados pelas respectivas apólices, bem como os limites máximos das indenizações em caso de ocorrência dos sinistros:

- a) Seguro do tipo “todos os riscos” para danos materiais cobrindo perda, destruição ou dano em todos ou em qualquer bem integrante da CONCESSÃO, incluindo infraestrutura de dados e sistemas de tecnologia da informação, devendo tal seguro cobrir aquilo que se inclui, normalmente, de acordo com padrões internacionais para empreendimentos desta natureza; e
- b) Seguro de responsabilidade civil, incluindo danos causados a terceiros (físicos e materiais).

42.3. As coberturas de seguro previstas nesta Cláusula deverão incluir cobertura de danos causados por evento de força maior ou caso fortuito sempre que forem seguráveis.

42.4. Todos os seguros contratados para os fins deste CONTRATO deverão ser contratados com seguradoras e resseguradoras autorizadas a operar no Brasil, apresentando, sempre, Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir cada apólice.

42.5. Nenhum serviço ou investimento poderá ter início ou prosseguir sem que a CONCESSIONÁRIA comprove a contratação dos seguros indicados no PLANO DE SEGUROS, mediante apresentação da apólice, prova de pagamento do prêmio e Certidão de Regularidade Operacional mencionada na Cláusula 42.4.

42.6. O PODER CONCEDENTE e a SP REGULA deverão figurar como cossegurados/beneficiários de todas as apólices de seguros contratadas pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do art. 15 da Circular SUSEP nº 662/2022, devendo autorizar, previamente, qualquer modificação, cancelamento, suspensão ou substituição de qualquer seguro contratado pela CONCESSIONÁRIA, para os fins deste CONTRATO, devendo a CONCESSIONÁRIA se comprometer em manter as mesmas condições previamente autorizadas pela SP REGULA, sob pena de caducidade da CONCESSÃO, nos termos desse CONTRATO.

42.6.1. As instituições financeiras que realizem empréstimos poderão ser incluídas nas apólices de seguro, na condição de cosseguradas ou beneficiárias, desde que a medida não prejudique os direitos assegurados ao PODER CONCEDENTE e a SP REGULA.

42.7. As apólices de seguros deverão prever, ainda, a indenização direta ao PODER CONCEDENTE e à SP REGULA nos casos em que seja responsabilizado em decorrência de sinistro.

42.8. Os valores cobertos pelos seguros indicados no PLANO DE SEGUROS deverão ser suficientes para reposição ou correção dos danos causados em caso de sinistro.

42.9. As franquias contratadas deverão ser aquelas praticadas pelo mercado segurador brasileiro em negócios desta natureza.

42.10. Na contratação de seguros, a CONCESSIONÁRIA ainda deverá observar o seguinte:

a) todas as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses, à exceção de eventuais obras e/ou serviços de engenharia que tenham prazo de execução menor do que 12 (doze) meses;

b) a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à SP REGULA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias das datas de vencimento das apólices dos seguros previstos neste CONTRATO, certificados emitidos pela(s) respectiva(s) seguradora(s), confirmando a renovação ou a contratação de novas apólices;

c) não sendo possível realizar a renovação ou a contratação de novas apólices conforme determinado na alínea antecedente, a CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, ao fim da vigência do seguro e caso não possua a nova apólice, certificado emitido pela respectiva seguradora confirmando que os riscos envolvidos foram colocados no mercado segurador, conforme período determinado e de acordo com as coberturas e franquias solicitadas por ela, aguardando apenas a autorização da SUSEP para emissão da nova apólice;

d) a CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação da seguradora de informar por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da efetiva ocorrência, à CONCESSIONÁRIA, ao PODER CONCEDENTE e à SP REGULA, quaisquer fatos que possam implicar o cancelamento, total ou parcial, dos seguros contratados, redução de cobertura, aumento de franquia ou redução de importâncias seguradas, observadas as situações previstas em lei;

e) a CONCESSIONÁRIA é responsável pelo pagamento integral dos prêmios e da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto no CONTRATO. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, em prazo não superior a 30 (trinta) dias do início de cada ano da CONCESSÃO, certificado emitido pela(s) seguradora(s) confirmando que todas as apólices de seguros contratadas estão válidas, e que os respectivos prêmios, já exigíveis de acordo com as condições de pagamento pactuadas, se encontram pagos;

f) eventuais diferenças entre os valores contratados e as indenizações de sinistros pagas não ensejarão direito a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e nem elidirão a obrigação da CONCESSIONÁRIA de manter o SERVIÇO PÚBLICO LOTÉRICO adequado;

g) as diferenças mencionadas na alínea antecedente também não poderão ser motivo para a não realização de qualquer investimento objeto deste CONTRATO, inclusive investimentos adicionais que se mostrem necessários em função da ocorrência do sinistro, cujos valores não tenham sido cobertos integralmente pelas apólices; e

h) ocorrendo a hipótese de sinistros não cobertos pelos seguros contratados, a CONCESSIONÁRIA responderá isoladamente pelos danos e prejuízos que eventualmente causar ao PODER CONCEDENTE, à SP REGULA e/ou a terceiros, correndo às suas expensas, exclusivamente, as indenizações resultantes de tais danos e prejuízos.

42.11. A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como quaisquer condições das apólices contratadas, para adequá-las conforme o desenvolvimento das atividades objeto da CONCESSÃO, sendo necessária, contudo, a prévia aprovação da SP REGULA.

42.12. As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem as disposições do presente CONTRATO ou a regulação setorial, e deverão conter declaração expressa da companhia seguradora de que conhece integralmente este CONTRATO, inclusive no que se refere aos limites dos direitos da CONCESSIONÁRIA.

42.13. A seguradora deverá renunciar a todos os direitos de regresso contra o PODER CONCEDENTE e a SP REGULA, ainda que cabíveis.

42.14. A CONCESSIONÁRIA assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissão decorrente da realização dos seguros de que trata este CONTRATO, inclusive para fins dos riscos assumidos.

42.15. No caso de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, o PODER CONCEDENTE, independentemente da sua faculdade de decretar a intervenção ou a caducidade da CONCESSÃO, ou a SP REGULA, nos termos deste CONTRATO, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo a totalidade dos custos às expensas da CONCESSIONÁRIA, que deverá reembolsar o PODER CONCEDENTE ou a SP REGULA, conforme o caso, em 05 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação, sob pena de incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária por meio do ÍNDICE DE REAJUSTE, *pro rata temporis*, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo ressarcimento, sem prejuízo da utilização da GARANTIA DE EXECUÇÃO, para reembolsar os custos com a contratação do referido seguro, bem como da incidência das penalidades aplicáveis.

42.15.1. Verificada a hipótese a que se refere à cláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA deverá, em até 15 (quinze) dias da data em que vier a ser notificada sobre as despesas decorrentes da contratação de seguros, reembolsar o PODER CONCEDENTE ou a SP REGULA, sob pena de se executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, sendo-lhe ainda aplicadas as demais penalidades previstas neste CONTRATO.

42.16. Além dos seguros previstos nesta cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá contratar apólices de seguros específicas para as fontes de RECEITAS ACESSÓRIAS, nos termos da legislação aplicável e de forma a manter vigentes as autorizações e licenças obtidas para explorá-las.

CLÁUSULA 43ª CONTA GARANTIDORA DE PRÊMIOS

43.1. A CONTA GARANTIDORA DE PRÊMIOS servirá como reserva de liquidez no caso de a CONCESSIONÁRIA não realizar o pagamento de algum PRÊMIO devido no prazo adequado, a fim de que a SP REGULA possa adotar as medidas para honrar esta obrigação.

43.1.1. Depende de prévia anuência da SP REGULA a contratação de empresa qualificada como banco, instituição financeira ou instituição de pagamento, autorizada pelo Banco Central do Brasil, para realizar o pagamento de PRÊMIOS aos USUÁRIOS GANHADORES, nos termos do ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA.

43.2. A CONCESSIONÁRIA deverá manter, na CONTA GARANTIDORA DE PRÊMIOS, aberta perante o BANCO DEPOSITÁRIO como condição para a assinatura deste CONTRATO, saldo equivalente a, no mínimo, R\$ 10.938.133,98 (dez milhões, novecentos e trinta e oito mil, cento e trinta e três reais e noventa e oito centavos), na data base de março/2025, durante os 12 (doze) primeiros meses do CONTRATO, observando o disposto no ANEXO VIII – DIRETRIZES DA CONTA GARANTIDORA DE PRÊMIOS.

43.2.1. Após o prazo previsto pela Cláusula 43.2, a CONCESSIONÁRIA deverá manter, na CONTA GARANTIDORA DE PRÊMIOS, em cada ano da CONCESSÃO, saldo equivalente a, no mínimo, 4,17% (quatro vírgula dezessete por cento) do valor total pago a título de PRÊMIOS aos USUÁRIOS GANHADORES no ano imediatamente anterior.

43.2.2. A cada aniversário do CONTRATO, a SP REGULA, com apoio do VERIFICADOR INDEPENDENTE realizará o cálculo do saldo da CONTA GARANTIDORA DE PRÊMIOS, nos termos da Cláusula 43.2.1 e, em 15 (quinze) dias, informará ao BANCO DEPOSITÁRIO se a CONCESSIONÁRIA poderá realizar o saque do excedente ou se deve complementar o saldo para atingir o valor mínimo previsto neste CONTRATO.

43.2.2.1. Caso o saldo da CONTA GARANTIDORA DE PRÊMIOS previsto pela Cláusula 43.2 seja inferior ao montante definido pela Cláusula 43.2.1, a CONCESSIONÁRIA deverá complementar os valores no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do ANEXO VIII – DIRETRIZES DA CONTA GARANTIDORA DE PRÊMIOS.

43.2.2.2. Caso o saldo da CONTA GARANTIDORA DE PRÊMIOS previsto pela Cláusula 43.2 seja superior ao montante definido pela Cláusula 43.2.1, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar ao BANCO DEPOSITÁRIO a realização da transferência dos recursos excedentes para conta bancária de sua titularidade e livre movimentação, na forma do ANEXO VIII – DIRETRIZES DA CONTA GARANTIDORA DE PRÊMIOS.

43.2.3. O saldo mínimo da CONTA GARANTIDORA DE PRÊMIOS previsto nas Cláusulas 43.2 e 43.2.1 será auditado mensalmente pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE.

43.3. A CONTA GARANTIDORA DE PRÊMIOS será de titularidade da CONCESSIONÁRIA e de movimentação restrita, sendo certo e pactuado que os encargos e taxas relacionados à contratação do BANCO DEPOSITÁRIO deverão ser arcados pela CONCESSIONÁRIA, conforme os termos do ANEXO VIII – DIRETRIZES DA CONTA GARANTIDORA DE PRÊMIOS.

43.4. Após o devido processo administrativo, poderá ser aplicada penalidade à CONCESSIONÁRIA, podendo ensejar a instauração de processo para a decretação da caducidade da CONCESSÃO, qualquer ato da CONCESSIONÁRIA que possa representar não atendimento à Cláusula 43.2 ou redução fictícia dos valores devidos conforme previsto pela Cláusula 43.2.1.

43.5. O encerramento da CONTA GARANTIDORA DE PRÊMIOS somente será autorizado ao término da CONCESSÃO, após a expedição do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO.

43.5.1. Eventual saldo remanescente da CONTA GARANTIDORA DE PRÊMIOS será liquidado em favor da CONCESSIONÁRIA.

CAPÍTULO XI - REGIME DE BENS DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 44ª BENS VINCULADOS À CONCESSÃO

44.1. Os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO são os bens integrantes ou não do patrimônio da CONCESSIONÁRIA necessários à implantação e à execução adequada e contínua do OBJETO, incluindo, mas não se limitando:

- a) aos equipamentos necessários à execução do objeto da CONCESSÃO, incluindo, mas não se limitando, aos terminais de loterias, computadores e softwares, leitores de código de barras, impressoras, mobiliário e equipamento de loja;
- b) às marcas desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA, observado o regramento da CLÁUSULA 45ª;
- c) a toda a INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA exigida ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO.

44.2. Os BENS VINCULADOS À CONCESSÃO não retornarão ao PODER CONCEDENTE quando da extinção da CONCESSÃO, mesmo na hipótese de extinção antecipada do CONTRATO, não havendo qualquer direito de indenização à CONCESSIONÁRIA sobre tais bens, observado o disposto na CLÁUSULA 45ª.

44.2.1. Todos os investimentos previstos originalmente neste CONTRATO e nos ANEXOS deverão ser depreciados e amortizados pela CONCESSIONÁRIA durante a vigência do CONTRATO, não cabendo qualquer pleito ou reivindicação de indenização por eventual saldo não amortizado referente aos BENS VINCULADOS À CONCESSÃO ao fim da CONCESSÃO.

44.3. A posse, guarda, manutenção e vigilância dos BENS VINCULADOS À CONCESSÃO são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, que se obriga, às suas expensas, a mantê-los em bom estado de funcionamento, conservação, higiene, conforto, acessibilidade, sustentabilidade ambiental e segurança durante toda a vigência do CONTRATO, efetuando, para tanto, os reparos, substituições, renovações e adaptações necessárias.

44.3.1. A CONCESSIONÁRIA fica expressamente autorizada a propor, em nome próprio, quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis para assegurar ou recuperar a posse dos BENS VINCULADOS À CONCESSÃO.

44.4. Fica autorizado, mediante prévia comunicação à SP REGULA, o uso direto de equipamentos, infraestrutura ou quaisquer outros bens pela CONCESSIONÁRIA, que não sejam de sua propriedade, na execução do OBJETO do CONTRATO.

44.5. Todos os direitos de propriedade intelectual relacionados à CONCESSÃO permanecem como de propriedade da PARTE que os elaborou, com exceção das MARCAS, nos termos da CLÁUSULA 45ª.

44.6. A CONCESSIONÁRIA anui com a utilização, pelo PODER CONCEDENTE, SP REGULA e demais entes ou órgãos públicos do Município de São Paulo, de todas as informações compartilhadas e coletadas, no âmbito de suas atividades de fiscalização.

44.7. O PODER CONCEDENTE poderá optar pela reversão dos bens vinculados ao SISTEMA DE GESTÃO na hipótese em que este se mostrar imprescindível à continuidade da prestação do SERVIÇO PÚBLICO LOTÉRICO, devendo comunicar à CONCESSIONÁRIA sobre o exercício da referida opção em até 30 (trinta) dias antes da entrega do PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO, segundo os prazos estabelecidos no ANEXO III deste CONTRATO – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA.

44.7.1. Uma vez comunicada a respeito da opção pela reversão pelo PODER CONCEDENTE nos termos da subcláusula acima, a CONCESSIONÁRIA deverá incluir descrição da proposta de viabilização da transferência, de maneira integral ou parcial, do SISTEMA DE GESTÃO no PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO.

CLÁUSULA 45ª REGIME DAS MARCAS DA CONCESSÃO

45.1. A CONCESSIONÁRIA será responsável pelo desenvolvimento e registro de todas as MARCAS a serem utilizadas para a distribuição, exploração, e execução de ações de comunicação e publicidade relacionadas aos SERVIÇOS PÚBLICOS LOTÉRICOS, aos PRODUTOS LOTÉRICOS e às MODALIDADES LOTÉRICAS.

45.2. Ainda que desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA, todas as MARCAS e os direitos sobre elas serão de propriedade exclusiva do PODER CONCEDENTE e deverão ser registradas em seu nome.

45.2.1. Ainda que o registro das MARCAS seja indeferido pelo INPI, a CONCESSIONÁRIA reconhece que todos os direitos sobre as MARCAS pertencerão ao PODER CONCEDENTE, observada a Cláusula 45.3.6.

45.3. As MARCAS desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA deverão ser aprovadas pelo PODER CONCEDENTE previamente a seu registro perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

45.3.1. A submissão das MARCAS à aprovação do PODER CONCEDENTE deverá incluir, no mínimo: o nome da MARCA, a identidade visual pretendida (logo, elementos gráficos etc.), os produtos e serviços em relação aos quais será utilizada e uma análise de viabilidade de seu registro.

45.3.2. O PODER CONCEDENTE deverá analisar as MARCAS propostas em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do pedido da CONCESSIONÁRIA.

45.3.3. O PODER CONCEDENTE poderá vetar, no todo ou em parte, as MARCAS propostas, mediante apresentação de justificativa. Em caso de exercício do poder de veto, deverão ser propostas novas MARCAS pela CONCESSIONÁRIA, reiniciando o rito disposto na Cláusula 45.3 e seguintes.

45.3.4. Uma vez aprovadas as MARCAS, a CONCESSIONÁRIA deverá, nos 30 (trinta) dias subsequentes, praticar todos os atos necessários junto ao INPI para requerer o registro das MARCAS em nome do PODER CONCEDENTE, arcando com todos os custos envolvidos, inclusive e sem limitação as retribuições oficiais do INPI e honorários advocatícios eventualmente incidentes.

45.3.5. O PODER CONCEDENTE deverá adotar as medidas necessárias, que sejam de sua exclusiva responsabilidade, para viabilizar a apresentação dos pedidos de registro das MARCAS pela CONCESSIONÁRIA, outorgando, se necessário, instrumento de mandato.

45.3.6. Caso o registro das MARCAS aprovadas seja indeferido pelo INPI, a CONCESSIONÁRIA deverá propor novas MARCAS, reiniciando o rito disposto na subcláusula 45.3 e seguintes.

45.4. Durante a vigência deste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE concede à CONCESSIONÁRIA licença para a utilização das MARCAS em território nacional, desde que tal utilização se dê em estrita conexão com as atividades previstas no CONTRATO.

45.4.1. A licença para exploração das MARCAS que designarão, de modo genérico, os SERVIÇOS PÚBLICOS LOTÉRICOS do Município de São Paulo, é concedida à título não-exclusivo, de modo que fica resguardado ao PODER CONCEDENTE a faculdade de utilizar diretamente tais MARCAS bem como licenciá-las para terceiros durante a vigência da licença, após a extinção do CONTRATO.

45.4.2. A licença para exploração das MARCAS que designarão as MODALIDADES LOTÉRICAS e PRODUTOS LOTÉRICOS oferecidos pela CONCESSIONÁRIA é concedida à título exclusivo, sendo a CONCESSIONÁRIA a única autorizada a utilizar essas MARCAS durante a vigência da licença.

45.5. A CONCESSIONÁRIA será exclusivamente responsável por quaisquer infrações que cometer contra direitos de propriedade intelectual e/ou imagem de terceiros em razão da execução deste CONTRATO, inclusive quando relacionados às MARCAS, ainda que essas não tenham sido objeto de veto pelo PODER CONCEDENTE.

45.5.1. A CONCESSIONÁRIA deverá indenizar o PODER CONCEDENTE por todo e qualquer custo, despesa, ou honorário de qualquer espécie devido em decorrência de qualquer violação de direitos de propriedade intelectual ou imagem praticada pela CONCESSIONÁRIA, seus funcionários, administradores, sócios, representantes, subcontratados e prepostos.

45.6. A CONCESSIONÁRIA deverá notificar imediatamente o PODER CONCEDENTE e a SP REGULA a respeito da ocorrência de qualquer evento envolvendo o uso indevido das MARCAS ou a existência de qualquer disputa administrativa, arbitral, judicial ou extrajudicial relativa às MARCAS.

45.7. Na hipótese da Cláusula 45.6 acima, a CONCESSIONÁRIA deverá atuar, às suas próprias custas, na defesa das MARCAS perante o INPI, terceiros ou em qualquer outra demanda judicial, extrajudicial, administrativa ou arbitral que envolva as MARCAS.

45.7.1. A CONCESSIONÁRIA deverá comunicar previamente ao PODER CONCEDENTE a intenção de atuar na defesa das MARCAS, dando oportunidade para o PODER CONCEDENTE compor o polo ativo ou passivo da demanda, não podendo o PODER CONCEDENTE, sem justo motivo, impedir tal propositura.

45.8. A CONCESSIONÁRIA será responsável pelo pagamento de todas as taxas administrativas eventualmente aplicáveis em virtude do registro e defesa das MARCAS.

45.9. O encerramento deste CONTRATO, independentemente do motivo, implicará o dever da CONCESSIONÁRIA de interromper imediatamente todo e qualquer uso das MARCAS, inclusive retirando de circulação todas e quaisquer peças publicitárias, em meios físicos ou eletrônicos, que a contenham ou que a elas façam referência, assim como eventuais ativos, produtos e materiais de qualquer natureza que envolvam elementos abrangidos pelas MARCAS, tais como nomes comerciais, títulos de estabelecimento e papelaria.

45.9.1. No caso específico de perfis de redes sociais e nomes de domínio, a CONCESSIONÁRIA deverá transferir imediatamente o seu controle e/ou titularidade para o PODER CONCEDENTE ou a quem for por ele designado.

CLÁUSULA 46ª MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE E INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS

46.1. A CONCESSIONÁRIA deverá observar a atualidade tecnológica na exploração do objeto deste CONTRATO, assim caracterizada pela preservação da modernidade e atualização dos equipamentos, das instalações e das técnicas para a execução do objeto e realização das atividades inerentes à exploração da CONCESSÃO, desde que a atualidade tecnológica seja necessária diante da obsolescência dos BENS VINCULADOS À CONCESSÃO previstos na CLÁUSULA 44ª ou necessidade de cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais exigências estabelecidas no CONTRATO e ANEXOS.

46.1.1. Será caracterizada a obsolescência tecnológica dos BENS VINCULADOS À CONCESSÃO quando constatada, no decorrer do PRAZO DA CONCESSÃO, a perda relevante de suas funções iniciais ou ainda, a sua incapacidade para atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais exigências estabelecidas no CONTRATO e ANEXOS.

46.1.2. As despesas e investimentos da CONCESSIONÁRIA que tenham sido realizadas com o objetivo de garantir a atualidade da CONCESSÃO deverão estar amortizadas dentro do PRAZO DA CONCESSÃO, não fazendo a CONCESSIONÁRIA jus a qualquer direito de indenização ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

46.1.3. A SP REGULA, com apoio do VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos termos da CLÁUSULA 30ª, será responsável por fiscalizar a atualidade tecnológica, objeto da Cláusula 46.1, necessária à comercialização dos PRODUTOS LOTÉRICOS pela CONCESSIONÁRIA nos meios físico e virtual.

46.2. A CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade para incorporar, durante o PRAZO DA CONCESSÃO, inovações tecnológicas no âmbito da exploração econômica da CONCESSÃO, observado o disposto nesta Cláusula, sem que assista à CONCESSIONÁRIA qualquer direito a recomposição do econômico-financeiro do CONTRATO.

46.2.1. São consideradas inovações tecnológicas, para os fins do CONTRATO, as tecnologias que, à época de sua eventual adoção e incorporação pela CONCESSIONÁRIA, constituam o estado da arte tecnológica e não tenham uso difundido no setor de apostas e jogos, e cuja utilização, não obstante tenha potencial de proporcionar ganhos de eficiência e produtividade no âmbito da CONCESSÃO, seja prescindível para o atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais elementos inicialmente previstos no CONTRATO e ANEXOS.

46.2.2. O silêncio do PODER CONCEDENTE não configurará anuência, não podendo ser invocado pela CONCESSIONÁRIA como base para a formulação de eventual pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

CAPÍTULO XII - PENALIDADES

CLÁUSULA 47ª PENALIDADES

47.1. O não cumprimento pela CONCESSIONÁRIA das Cláusulas deste CONTRATO e de seus ANEXOS, bem como das normas da legislação e regulamentação aplicáveis, ensejará, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal e de outras penalidades previstas na legislação e na regulamentação vigentes, a cominação, isolada ou concomitantemente, das penalidades fixadas no ANEXO VI – PENALIDADES, na forma e condições estabelecidas no referido ANEXO.

47.1.1. As penalidades previstas neste CONTRATO e no ANEXO VI – PENALIDADES não afastam aquelas que venham a ser aplicadas pelos demais órgãos reguladores e fiscalizadores, dentro dos respectivos âmbitos de competência, regulamentadas nos termos da legislação em vigor.

47.2. A aplicação das penalidades não se confunde com a aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO e suas consequências.

CLÁUSULA 48ª PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

48.1. Poderá a SP REGULA, sempre que houver indícios de infração às cláusulas contidas no CONTRATO, nos seus ANEXOS ou no EDITAL, bem como à lei ou à regulamentação editada para discipliná-las, instaurar processo administrativo de apuração das eventuais irregularidades praticadas pela CONCESSIONÁRIA, observada a subcláusula 48.9.

48.2. Mediante a constatação de algum tipo de infração no processo administrativo de apuração, esse poderá ser convertido em processo administrativo de aplicação de penalidades.

48.3. Independente da prévia autuação de processo administrativo de apuração, caso seja constatado algum tipo de infração no exercício da fiscalização da execução contratual, que importe em potencial aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA, a SP REGULA deverá instaurar processo administrativo de aplicação de penalidade à CONCESSIONÁRIA, contendo os detalhes da infração cometida e a indicação da penalidade potencialmente aplicável, observada a Cláusula 48.9.

48.4. Instaurado o processo de aplicação de penalidade, a CONCESSIONÁRIA será intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar defesa escrita, nos termos do art. 157, da Lei Federal nº 14.133/2021.

48.5. Na fase de instrução de qualquer processo, a CONCESSIONÁRIA pode requerer, fundamentadamente, diligência e perícia e pode juntar documentos e/ou pareceres e aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, cabendo à SP REGULA recusar provas ilícitas e/ou medidas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

48.6. Encerrada a instrução processual, a SP REGULA facultará a apresentação de alegações finais pela CONCESSIONÁRIA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

48.7. A SP REGULA decidirá sobre a aplicação da penalidade, estando facultada à CONCESSIONÁRIA a interposição de recurso para autoridade superior ou a apresentação de pedido de reconsideração, na forma dos arts. 166 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021.

48.8. Após a decisão de eventual recurso interposto pela CONCESSIONÁRIA, a SP REGULA, na hipótese de aplicação da penalidade de multa, notificará por escrito a CONCESSIONÁRIA para realizar o pagamento dos valores correspondentes em até 10 (dez) dias úteis contados da data do recebimento da notificação.

48.9. Se aplicável, a SP REGULA deverá indicar prazo razoável para que a CONCESSIONÁRIA adote medidas de mitigação da falha relacionada à infração:

- a) no ato inaugural do processo de apuração de irregularidade, se aplicável; ou
- b) no ato de intimação da CONCESSIONÁRIA de instauração de processo de aplicação de penalidade, previsto na Cláusula 48.2.

48.9.1. Durante o prazo para a adoção de medidas de mitigação das falhas, estará suspensa a aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA.

48.9.2. O período para a adoção de medidas de mitigação não suspende a tramitação de processo(s) de apuração de irregularidades ou sancionador(es), salvo decisão expressa em contrário.

48.9.3. A adoção de medidas de mitigação pela CONCESSIONÁRIA não a exime da aplicação da penalidade associada à infração, mas poderá atuar como atenuante durante a dosimetria da penalidade, nos termos do ANEXO VI.

48.10. A critério da SP REGULA, as normas procedimentais descritas nas Cláusulas 48.1 a 48.9 e no ANEXO VI – PENALIDADES, poderão ser substituídas por procedimento próprio adotado pela SP REGULA para o processamento dos processos sancionatórios aplicáveis aos prestadores de serviços sujeitos à fiscalização e regulação da SP REGULA, sem que isso represente alteração no equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

48.10.1. A substituição das normas procedimentais de aplicação de penalidades descrita na subcláusula 48.10 acima deverá ser comunicada por escrito à CONCESSIONÁRIA. Nessa hipótese, o procedimento definido pela SP REGULA passará a ser aplicado apenas aos procedimentos fiscalizatórios e sancionatórios instaurados após o recebimento da comunicação da substituição pela CONCESSIONÁRIA.

48.11. A falta de pagamento da multa no prazo estipulado acarretará a atualização monetária do débito pela variação do ÍNDICE DE REAJUSTE e o acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente, a contar da data do respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo da execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

48.12. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas de que trata a presente Cláusula reverterão em favor da SP REGULA.

48.13. Independentemente dos direitos e princípios previstos neste CONTRATO, poderão ser tomadas medidas cautelares urgentes pelo PODER CONCEDENTE ou pela SP REGULA, que não se confundem com o procedimento de intervenção, nas seguintes situações:

- a) risco de descontinuidade da prestação da CONCESSÃO;
- b) dano grave aos direitos dos USUÁRIOS, à segurança pública ou ao meio ambiente; ou
- c) outras situações em que se verifique risco iminente, desde que motivadamente.

48.14. Aplica-se, supletivamente ao procedimento definido nesta cláusula, ou a eventual procedimento eleito pela SP REGULA nos termos da subcláusula 48.10, o disposto na Lei Municipal nº 14.141/2006 ou norma que lhe vier a substituir.

48.15. Caso a infração esteja tipificada no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013, a SP REGULA comunicará o fato à Controladoria Geral do Município preliminarmente à instauração do procedimento de apuração, a teor do art. 3º, § 7º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

CAPÍTULO XIII - SOLUÇÃO DE DISPUTAS

CLÁUSULA 49ª DIRETRIZES GERAIS

49.1. As PARTES deverão envidar os melhores esforços para resolver amigavelmente qualquer divergência que venha a surgir no curso do presente CONTRATO.

49.2. Na ocorrência de divergências nos termos desta Cláusula, a PARTE interessada comunicará a contraparte por escrito apresentando todas as suas alegações acerca da divergência, devendo também apresentar sugestão para sua solução e/ou elucidação.

49.2.1. A PARTE notificada terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda com a solução ou elucidação proposta. Caso a PARTE notificada concorde com a solução ou elucidação apresentada, as PARTES darão por encerrada a divergência ou conflito de interesse e tomarão as medidas necessárias para implementar o que foi acordado.

49.2.2. Caso não concorde, a PARTE notificada deverá apresentar à outra PARTE, também no prazo de 10 (dez) dias úteis, os motivos pelos quais discorda da solução ou elucidação apresentada.

49.3. Diante da ausência de solução amigável nos termos das subcláusulas acima, as PARTES poderão acionar os mecanismos de solução de disputas previstos na CLÁUSULA 50ª e CLÁUSULA 51ª, não havendo ordem preferencial de acionamento dos mecanismos previstos neste CONTRATO, de modo que as PARTES poderão, a qualquer tempo, submeter suas divergências diretamente:

- a) à mediação;
- b) à arbitragem; ou
- c) à decisão judicial, nas hipóteses não sujeitas ao juízo arbitral, conforme disciplina da Cláusula 68.1.

49.4. Os mecanismos de solução de disputas poderão ser acionados no caso de controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, tais como:

- a) reconhecimento do direito e determinação do montante respectivo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em favor de qualquer das PARTES, em todas as situações previstas neste CONTRATO;
- b) discordâncias quanto ao valor da OUTORGA VARIÁVEL, do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO ou quanto à aferição de desempenho realizada pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE;
- c) inadimplemento de obrigações contratuais de qualquer das PARTES e eventual aplicação de penalidades decorrente de tais inadimplementos;
- d) controvérsias decorrentes da execução dos mecanismos de garantia estipulados neste CONTRATO ou em seus ANEXOS;
- e) interpretação dos mecanismos de alocação de riscos previstos neste CONTRATO;
- f) valor da indenização no caso de extinção ou transferência da CONCESSÃO; e
- g) qualquer divergência entre as PARTES relativa a direitos patrimoniais disponíveis.

49.4.1. Considera-se controvérsia qualquer dissenso entre as PARTES a respeito das matérias dispostas na Cláusula 49.4, assim como os conflitos não solucionados diretamente entre as PARTES, mesmo após terem empreendido os melhores esforços na tentativa de solução consensual.

49.5. Não serão submetidos ao escrutínio dos mecanismos de solução de disputas:

- a) questões relativas a direitos indisponíveis não transacionáveis;
- b) a natureza e a titularidade públicas do SERVIÇO PÚBLICO LOTÉRICO;
- c) o poder de regulação e fiscalização sobre a CONCESSÃO;
- d) O exercício do direito de encampação ou a decisão de decretação da caducidade do CONTRATO, ou, ainda, a decisão quanto a outras formas de extinção contratual por iniciativa do PODER CONCEDENTE, salvo, nos casos de caducidade ou de rescisão unilateral do CONTRATO, as divergências quanto à ocorrência dos pressupostos fáticos que a legitimam; e
- e) O desforço imediato, a intervenção, e as medidas para a continuidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS LOTÉRICOS.

49.5.1. Estão impedidos de atuar como membros do Tribunal Arbitral as pessoas que tenham, com as PARTES ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsão contida no Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015).

49.6. O acionamento de qualquer mecanismo de solução de disputas não desonera as PARTES de cumprirem suas obrigações contratuais.

49.6.1. Somente se admitirá a paralisação da execução do OBJETO, incluídas a execução de obras, quando o objeto da divergência implicar riscos à segurança de pessoas e/ou da execução do OBJETO da CONCESSÃO, desde que a paralisação comprovadamente configure a medida mais adequada à neutralização ou mitigação do risco existente.

49.7. Caso alguma decisão, ao longo dos procedimentos previstos nas alíneas “b)” e “c)” da Cláusula 49.449.3, imponha à CONCESSIONÁRIA, com caráter vinculante, obrigação de fazer, a obrigação deverá ser cumprida pela CONCESSIONÁRIA independentemente de qualquer pagamento, salvo, exclusivamente, se a própria decisão condicionar o cumprimento da decisão a prévio pagamento pelo PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA 50ª MEDIAÇÃO

50.1. Na superveniência de qualquer controvérsia sobre a interpretação ou execução do CONTRATO, poderá ser instaurado procedimento de mediação para solução amigável e consensual da divergência, observado os trâmites ordinários de processamento dos requerimentos.

50.2. O procedimento de mediação deverá ser instaurado perante a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos do Município de São Paulo, vinculada à Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 14 do Decreto Municipal nº 60.939/2021.

50.3. O procedimento de mediação será instaurado, a pedido de quaisquer das PARTES ou da SP REGULA, mediante comunicação escrita endereçada à outra PARTE, à SP REGULA e à Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, delimitando o objeto da controvérsia e indicando, desde logo, o seu representante na mediação.

50.3.1. A mediação somente será instaurada ou continuada mediante consentimento de ambas as PARTES ou de consentimento entre a CONCESSIONÁRIA e a SP REGULA, caso a controvérsia envolva atribuições exclusivas da SP REGULA e o PODER CONCEDENTE não expressar interesse em participar da mediação.

50.3.2. Na hipótese da mediação se desenvolver sem o PODER CONCEDENTE na forma da Cláusula 50.3.1, a SP REGULA deverá manter o PODER CONCEDENTE informado das tratativas mantidas com a CONCESSIONÁRIA, sendo-lhe aplicáveis as disposições alusivas às PARTES previstas na CLÁUSULA 50ª, no que couber.

50.4. A outra interessada deverá indicar igualmente o seu representante nos termos do Regulamento da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da Administração Municipal.

50.5. Os membros da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da Administração Municipal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo deverão proceder com oralidade, imparcialidade e pela busca pelo consenso, aplicando a eles o disposto na Lei Federal nº 13.140/2015.

50.6. Caso as PARTES, de comum acordo, encontrem uma solução amigável, essa poderá ser incorporada ao CONTRATO mediante assinatura de Termo de Autocomposição, que deverá integrar o CONTRATO por meio de Termo Aditivo.

50.6.1. O acordo alcançado pelas partes da mediação deverá respeitar os limites impostos pela legislação aplicável, inclusive em relação aos parâmetros estabelecidos no EDITAL.

50.7. Se as PARTES ou a SP REGULA, conforme aplicável, se recusarem, por qualquer forma, a participar do procedimento ou não indicar seu representante no prazo máximo de 15 (quinze) dias, considerar-se-á prejudicada a mediação, resguardada a possibilidade de instituição de mediação entre a CONCESSIONÁRIA e a SP REGULA, sem a participação direta do PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 50.3.1.

50.8. A mediação também será considerada prejudicada se o requerimento da interessada for rejeitado pela Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da Administração Municipal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, ou se as interessadas não encontrarem uma solução amigável no prazo máximo de 02 (dois) meses a contar do pedido de instauração do procedimento, podendo esse prazo ser prorrogado por comum acordo pelas interessadas.

50.9. Prejudicado o procedimento de mediação, qualquer das PARTES poderá dar início ao procedimento arbitral, na forma deste CONTRATO, a depender da divergência em questão.

CLÁUSULA 51ª ARBITRAGEM

51.1. Serão dirimidas por arbitragem as controvérsias decorrentes ou relacionadas à CONCESSÃO que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, inclusive quanto à sua interpretação ou execução.

51.2. A arbitragem será instaurada e administrada pelo [•], conforme as regras de seu regulamento, devendo ter como sede o Município de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, adotada a língua portuguesa como idioma oficial, aplicadas as leis da República Federativa do Brasil, sendo vedado o juízo por equidade.

51.2.1. As PARTES poderão escolher Câmara de Arbitragem diversa da definida na subcláusula acima, desde que se trate de instituição credenciada nos termos da Portaria n.º 86/2022-PGM.

51.2.2. Caso venha a ser editado normativo regulamentando o procedimento aplicável para seleção de câmara arbitral nos casos que envolverem a Administração Municipal, prevalecerão as disposições do referido normativo em detrimento das contidas deste CONTRATO, notadamente caso a seleção da câmara arbitral indicada pela subcláusula 51.2 se afigure contrária.

51.3. A adoção da língua portuguesa como idioma oficial não impede a utilização de documentos técnicos redigidos em outro idioma, facultado o recurso à tradução juramentada em caso de divergência entre as PARTES quanto à sua tradução.

51.4. Fica eleito o Foro da Fazenda Pública da Comarca da Capital como competente para o processamento e julgamento das demandas correlatas ou cautelares, quando cabíveis.

51.5. Sem prejuízo da propositura da ação de execução específica prevista no art. 7º da Lei Federal nº 9.307/1996, caso a CONCESSIONÁRIA recuse a assinatura do compromisso arbitral, após devidamente intimada, esta incorrerá também na penalidade prevista no ANEXO VI – PENALIDADES e do CAPÍTULO XII - PENALIDADES.

51.6. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros, cabendo a cada PARTE indicar um membro, observado o Regulamento da Câmara Arbitral.

51.7. O terceiro árbitro será escolhido de comum acordo pelos dois árbitros indicados pelas PARTES, devendo ter experiência comprovada na especialidade objeto da controvérsia.

51.7.1. A presidência do Tribunal Arbitral caberá ao terceiro árbitro.

51.8. Não havendo consenso entre os membros titulares escolhidos por cada PARTE, o terceiro árbitro e seu suplente serão indicados pela Câmara de Arbitragem.

51.9. As custas e as despesas relativas ao procedimento arbitral, quando instaurado, serão antecipadas pela CONCESSIONÁRIA, e, quando for o caso, serão restituídas conforme posterior deliberação final a ser exarada pelo Tribunal Arbitral, nos termos do art. 18, §2º da Lei Municipal nº 17.731, de 6 de janeiro de 2022.

51.9.1. A PARTE vencida no procedimento arcará com todos os custos do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros.

51.9.2. Na hipótese de procedência parcial do pleito levado ao Tribunal Arbitral, os custos serão divididos entre as PARTES, se assim entender pertinente o Tribunal Arbitral, na proporção da sucumbência de cada uma.

51.10. É vedada a condenação da PARTE vencida ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais da PARTE vencedora, aplicando-se por analogia o regime de sucumbência da Lei Federal nº 13.105/2015.

51.11. Caso seja necessária a obtenção de medidas coercitivas ou de urgência antes da constituição do Tribunal Arbitral, ou mesmo durante o procedimento amigável de solução de divergências, as PARTES poderão requerê-las diretamente ao Poder Judiciário.

51.12. As decisões do Tribunal Arbitral serão definitivas para o impasse e vincularão as PARTES.

51.13. Os atos do processo arbitral e as informações sobre o processo de arbitragem serão públicas, ressalvadas aquelas necessárias à preservação de segredo industrial ou comercial e aquelas consideradas sigilosas pela legislação brasileira.

51.14. Para fins de atendimento do disposto na Cláusula anterior, consideram-se atos do procedimento arbitral as petições, os laudos periciais, o Termo de Arbitragem ou instrumento congênere, assim como as decisões dos árbitros.

51.15. As audiências do procedimento arbitral poderão ser reservadas aos árbitros, secretários do Tribunal Arbitral, PARTES, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da câmara arbitral e às pessoas previamente autorizadas pelo Tribunal Arbitral.

51.16. O procedimento arbitral observará as disposições do Decreto Municipal nº 59.963/2020 ou norma que lhe vier a substituir.

CAPÍTULO XIV - INTERVENÇÃO

CLÁUSULA 52ª INTERVENÇÃO

52.1. O PODER CONCEDENTE poderá intervir na CONCESSÃO, a fim de assegurar a adequação da prestação do serviço do OBJETO, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, nos termos do art. 32 e seguintes da Lei Federal nº 8.987/1995.

52.2. A intervenção far-se-á por meio de ato exarado pelo PODER CONCEDENTE, que conterà, no mínimo:

- a) os motivos da intervenção e sua justificativa;
- b) o prazo, que será de no máximo 6 (seis) meses, de forma compatível e proporcional aos motivos que ensejaram a intervenção;
- c) os objetivos e os limites da intervenção; e
- d) o nome e a qualificação do interventor.

52.3. São situações que autorizam a decretação da intervenção pelo PODER CONCEDENTE, a seu critério e à vista do interesse público, ressalvados casos que ensejem a caducidade, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes:

- a) paralisação das atividades objeto da CONCESSÃO fora das hipóteses admitidas neste CONTRATO e sem a apresentação de razões aptas a justificá-las;
- b) situações que ponham em elevado risco o meio ambiente e a segurança de pessoas e bens;
- c) má-administração que coloque em risco a continuidade da CONCESSÃO;
- d) inadequações, insuficiências ou deficiências graves e reiteradas dos serviços e demais atividades objeto da CONCESSÃO, caracterizadas pelo não atendimento sistemático das obrigações previstas neste CONTRATO; e

e) omissão na prestação de contas ao PODER CONCEDENTE, SP REGULA ou ao VERIFICADOR INDEPENDENTE, ou oferecimento de óbice à sua atividade fiscalizatória.

52.4. Decretada a intervenção, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo de 1 (um) mês, instaurar processo administrativo com vistas a comprovar as causas determinantes da medida e apurar eventuais responsabilidades, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

52.4.1. O referido processo administrativo deverá ser concluído em prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, sob pena de invalidação da intervenção, devolvendo-se à CONCESSIONÁRIA a CONCESSÃO, sem prejuízo de seu direito à indenização.

52.5. A decretação da intervenção levará ao imediato afastamento dos administradores da CONCESSIONÁRIA, e não afetará o curso regular dos negócios da CONCESSIONÁRIA, tampouco seu normal funcionamento.

52.6. Decretada a intervenção, haverá, automaticamente, a transferência temporária da administração da CONCESSIONÁRIA ao interventor.

52.6.1. A função de interventor recairá sobre representante designado pelo PODER CONCEDENTE, assumindo a CONCESSIONÁRIA os custos de sua remuneração.

52.6.2. O interventor deverá prestar contas de seus atos, respondendo, pessoalmente, civil, administrativa e criminalmente pelos atos que praticar.

52.7. Não será decretada a intervenção quando, a juízo do PODER CONCEDENTE, ela for considerada inócua, injustamente benéfica à CONCESSIONÁRIA ou desnecessária.

52.8. Será declarada a nulidade da intervenção se ficar comprovado que o PODER CONCEDENTE não observou os pressupostos legais e regulamentares, ou os princípios da Administração Pública, devendo a CONCESSÃO ser imediatamente devolvida à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do seu direito a eventual indenização.

52.9. Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, o OBJETO voltará a ser de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

52.10. A ARRECADAÇÃO obtida durante o período de intervenção serão utilizadas para cobertura dos encargos previstos para o cumprimento do OBJETO da CONCESSÃO, incluindo-se os encargos com seguros e garantias, encargos decorrentes de FINANCIAMENTO e o ressarcimento dos cursos de administração.

52.11. O eventual saldo remanescente, finda a intervenção, será entregue à CONCESSIONÁRIA, a não ser que seja extinta a CONCESSÃO, situação em que tais valores reverterão ao PODER CONCEDENTE.

CAPÍTULO XV - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 53ª CASOS DE EXTINÇÃO

53.1. A CONCESSÃO se considerará extinta, observadas as normas legais específicas, quando ocorrer:

- a) advento do termo contratual;
- b) encampação;
- c) caducidade;
- d) rescisão;
- e) anulação decorrente de vício ou irregularidade não passíveis de convalidação constatada no procedimento ou no ato de sua outorga;
- f) falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA,
- g) recuperação judicial que prejudique a execução do CONTRATO;
- h) acordo entre as PARTES, consoante previsão do art. 138, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021; ou
- i) a configuração de quaisquer das hipóteses de extinção antecipada previstas neste CONTRATO.

53.2. No caso de extinção da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE ou a SP REGULA poderão, conforme suas competências, a depender do evento motivador da extinção do CONTRATO e conforme previsões deste Capítulo:

- a) ocupar, temporariamente, bens móveis e imóveis e valer-se de pessoal empregado na prestação das atividades consideradas imprescindíveis à continuidade da CONCESSÃO; e
- b) manter os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pelo prazo e condições inicialmente ajustados, respondendo os terceiros pelos prejuízos decorrentes do não cumprimento das obrigações assumidas.
- c) retomar todos os direitos e privilégios vinculados à CONCESSIONÁRIA, incluindo-se aqueles a ela transferidos pelo PODER CONCEDENTE, ou por ela adquiridos, no âmbito da CONCESSÃO;
- d) assumir, de forma imediata, o OBJETO, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários, bem como a ocupação das instalações;
- e) aplicar as penalidades cabíveis;
- f) reter e executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL para recebimento de multas administrativas e ressarcimento de prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA; e
- g) reter recursos depositados na CONTA GARANTIDORA DE PRÊMIOS, destinando-os ao pagamento de USUÁRIOS GANHADORES que não tenham recebido os PRÊMIOS devidos, ou à conversão de créditos virtuais disponíveis nas carteiras digitais de USUÁRIOS, que tenham solicitado a conversão em dinheiro.

53.3. Em qualquer hipótese de extinção do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE assumirá, direta ou indiretamente e de maneira imediata, a operação da CONCESSÃO.

53.4. O PODER CONCEDENTE poderá promover nova licitação do objeto do CONTRATO, atribuindo ao futuro vencedor o ônus do pagamento da indenização diretamente aos FINANCIADORES da antiga CONCESSIONÁRIA, ou diretamente a esta, conforme o caso.

53.4.1. Durante a vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá fornecer as informações solicitadas pelo PODER CONCEDENTE, SP REGULA ou terceiros, de interesse para realização de estudos que visem à promoção ou prosseguimento de processos licitatórios, que poderão abranger todo e qualquer aspecto pertinente à atividade de exploração do SERVIÇO PÚBLICO LOTÉRICO e/ou de RECEITAS ACESSÓRIAS desenvolvida pela CONCESSIONÁRIA, sendo vedado o descumprimento da presente obrigação diante da alegação de sigilo das informações solicitadas, hipótese na qual será assegurada, com a entrega documental, a transferência do respectivo sigilo a quem tiver acesso.

53.5. Por força da extinção da CONCESSÃO, poderá ser devida indenização à CONCESSIONÁRIA nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 8987/1995.

53.5.1. Ao valor da indenização devida à CONCESSIONÁRIA pela extinção do CONTRATO será acrescido ou subtraído o valor relativo ao saldo de desequilíbrios econômico-financeiros, a favor, respectivamente, da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, que já sejam líquidos e exigíveis após o encerramento do processo administrativo, em decisão da qual não mais caiba recurso em âmbito administrativo, respeitado, como limite, o valor presente líquido dos desequilíbrios econômico-financeiros que poderiam ser reequilibrados em observância ao limite previsto na Cláusula 38.5.1.

53.5.2. Da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, considerado o disposto na Cláusula 53.5, serão descontados, sempre na ordem de preferência abaixo e independentemente de anuência da CONCESSIONÁRIA:

- a) os valores de PRÊMIOS eventualmente pendentes de adimplemento pela CONCESSIONÁRIA aos USUÁRIOS GANHADORES;
- b) os valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a extinção;
- c) o valor das multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA no âmbito da execução do CONTRATO, em razão de procedimentos transitados em julgado e/ou procedimentos sancionatórios já concluídos, em decisão da qual não caiba mais recurso administrativo;
- d) o valor dos danos materiais comprovadamente causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, reconhecidos em decisão não mais sujeita a recurso administrativo;
- e) o valor referente à desoneração da CONCESSIONÁRIA quanto às obrigações decorrentes de outros contratos de financiamento por ela contraídos para o cumprimento do CONTRATO; e

f) o valor de eventuais receitas, a exemplo de RECEITAS ACESSÓRIAS, que eventualmente sejam percebidos pela CONCESSIONÁRIA após a extinção da CONCESSÃO.

53.5.2.1. O valor de penalidade, cujo processo administrativo estiver em andamento, quando da apuração dos valores de indenização, será retido do valor da indenização até o encerramento do processo administrativo com decisão da qual não caiba mais recurso, sendo este valor atualizado pelo ÍNDICE DE REAJUSTE, e pago à CONCESSIONÁRIA no caso de decisão a ela favorável ao final do processo administrativo.

53.5.3. A desoneração da CONCESSIONÁRIA em relação às obrigações decorrentes de outros contratos de financiamento por ela contraídos para o cumprimento do CONTRATO poderá ser realizada por:

a) assunção, pelo PODER CONCEDENTE ou por terceiros, por sub-rogação, perante os FINANCIADORES ou credores, mediante acordo de tais partes, das obrigações contratuais remanescentes da CONCESSIONÁRIA, até o limite do valor devido à CONCESSIONÁRIA após os descontos previstos na Cláusula 53.5.2, e desde que haja concordância dos FINANCIADORES; ou

b) prévia indenização à CONCESSIONÁRIA, limitada ao montante de indenização, devido à CONCESSIONÁRIA após os descontos previstos, na Cláusula 53.5.3, da totalidade dos débitos remanescentes que esta mantiver perante FINANCIADORES ou credores.

53.5.3.1. O valor referente à desoneração tratada na Cláusula 53.5.3 não poderá, em nenhuma hipótese, superar o montante total da indenização devida.

53.6. Eventual indenização devida à CONCESSIONÁRIA quando da extinção da CONCESSÃO não impedirá a retomada da CONCESSÃO, observado, no caso de encampação, o disposto na CLÁUSULA 55ª.

CLÁUSULA 54ª ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

54.1. A CONCESSÃO se extingue quando se verificar o término do prazo do PRAZO DA CONCESSÃO, também se extinguindo, por consequência, as relações contratuais entre as PARTES, com exceção daquelas expressamente previstas neste CONTRATO e de obrigações pós contratuais atribuídas à CONCESSIONÁRIA.

54.1.1. Com o advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos que tenha realizado para a exploração do objeto da CONCESSÃO, os quais deverão ser amortizados dentro do PRAZO DA CONCESSÃO.

54.2. Quando do advento do termo contratual, e ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste CONTRATO, ou aquelas que contarem com a anuência do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo encerramento de quaisquer contratos inerentes à CONCESSÃO e celebrados com terceiros, segundo as regras para cálculo e pagamento dos valores residuais, nos termos da legislação vigente, assumindo todos os ônus daí resultantes.

54.3. Constitui obrigação da CONCESSIONÁRIA cooperar com o PODER CONCEDENTE para que não haja qualquer interrupção na prestação dos serviços do OBJETO da CONCESSÃO, com o advento do termo contratual e consequente extinção deste CONTRATO, observado o disposto no CAPÍTULO XVI - DESMOBILIZAÇÃO E TRANSIÇÃO.

54.4. Na última revisão ordinária do CONTRATO que anteceder o término do PRAZO DA CONCESSÃO, as PARTES deverão antever eventuais investimentos necessários à desmobilização, sendo certo que tais investimentos deverão ser amortizados até o advento do PRAZO DA CONCESSÃO.

CLÁUSULA 55ª ENCAMPAÇÃO

55.1. O PODER CONCEDENTE poderá, durante a vigência do CONTRATO promover a retomada da CONCESSÃO, por motivo de interesse público devidamente justificado em processo administrativo e precedido de lei autorizativa, garantindo-se o devido processo legal, nos termos da legislação e após prévio pagamento, à CONCESSIONÁRIA, de indenização, nos termos da Cláusula 53.5 e ss.

CLÁUSULA 56ª CADUCIDADE

56.1. A inexecução total ou parcial do CONTRATO, ou dos deveres impostos em lei ou regulamento acarretará, a critério do PODER CONCEDENTE, após manifestação prévia não vinculante da SP REGULA, e observadas as disposições deste CONTRATO, a declaração de caducidade da CONCESSÃO, que será precedida de competente processo administrativo, garantindo-se o devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, depois de esgotadas as possibilidades de solução previstas neste CONTRATO, sem prejuízo da aplicação das penalidades contratuais.

56.1.1. A decisão do PODER CONCEDENTE de decretar a caducidade da CONCESSÃO, quando presente uma das situações previstas na Cláusula 56.2, envolve um juízo de conveniência e oportunidade por parte do PODER CONCEDENTE, que poderá, em face das peculiaridades da situação, decidir pela aplicação de outras medidas previstas no CONTRATO que, ao seu juízo, melhor atendam ao interesse público, a exemplo da aplicação de penalidades ou da decretação de intervenção na CONCESSÃO, quando admissíveis.

56.2. Além dos casos enumerados pela Lei Federal nº 8.987/1995 e dos demais casos previstos neste CONTRATO, e sem prejuízo da aplicação das demais penalidades aplicáveis, o PODER CONCEDENTE poderá promover a decretação da caducidade da CONCESSÃO nas seguintes hipóteses:

- a) quando a CONCESSIONÁRIA paralisar os serviços objeto da CONCESSÃO ou houver perda ou comprometimento das condições econômico-financeiras, técnicas ou operacionais da CONCESSIONÁRIA, necessárias ao pleno desempenho da CONCESSÃO;
- b) quando os serviços do OBJETO do CONTRATO estiverem sendo reiteradamente prestados ou executados de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios e demais parâmetros definidos por lei, neste CONTRATO ou em seus ANEXOS;
- c) quando a CONCESSIONÁRIA descumprir reiteradamente Cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares relacionadas à CONCESSÃO;
- d) quando ocorrer desvio da CONCESSIONÁRIA de seu objeto social;
- e) quando houver transferência do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, oneração de suas ações ou transferência da CONCESSÃO, sem prévia e expressa aprovação da SP REGULA, quando exigida, consoante o disposto neste CONTRATO;
- f) quando a CONCESSIONÁRIA descumprir a obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro ou quando não mantiver o montante integral da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO ou o saldo mínimo da CONTA GARANTIDORA DE PRÊMIOS, nos termos deste CONTRATO;
- g) quando a CONCESSIONÁRIA descumprir a obrigação de realizar o pagamento de PRÊMIOS devidos a USUÁRIOS GANHADORES ou de realizar a conversão, em dinheiro, de créditos virtuais disponíveis em carteiras digitais dos APOSTADORES, após a solicitação desta conversão;
- h) quando a CONCESSIONÁRIA apresentar reiterada oposição ou de qualquer forma obstruir, dificultar ou inviabilizar o exercício de fiscalização/auditoria pelo PODER CONCEDENTE, pela SP REGULA ou pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE;

- i) quando restar comprovada fraude no cálculo do pagamento do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, da OUTORGA VARIÁVEL e das RECEITAS ACESSÓRIAS, especialmente pela redução artificial da RECEITA, ocasionada, dentre outras hipóteses, pela ausência de registros adequados nos sistemas da CONCESSÃO, pela alteração de dados contábeis da CONCESSIONÁRIA e pela contratação de preços artificialmente reduzidos com terceiros;
- j) quando a CONCESSIONÁRIA não cumprir tempestivamente as penalidades a ela impostas pela SP REGULA, inclusive o pagamento de multas, em virtude do cometimento das infrações previstas neste CONTRATO;
- k) quando a CONCESSIONÁRIA não atender à intimação do PODER CONCEDENTE ou da SP REGULA no sentido de regularizar a prestação dos serviços objeto da CONCESSÃO;
- l) quando a CONCESSIONÁRIA for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
- m) quando houver atuação reiterada de forma inadequada ou ineficiente, pela CONCESSIONÁRIA, na execução do objeto da CONCESSÃO, tendo por base o INDICADOR DE PONTUALIDADE DOS PRÊMIOS (IPP), qualificada pela atribuição à CONCESSIONÁRIA, por 3 (três) meses consecutivos, de nota 2,5 (dois e cinco décimos) mensal neste INDICADOR DE DESEMPENHO, nos termos do ANEXO IV – SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO;
- n) quando forem aplicadas multas contratuais que somem, em seu valor agregado, 5% (cinco por cento) do VALOR DO CONTRATO em um período de 3 (três) anos, considerando-se para tanto as multas não passíveis de recurso na esfera administrativa e que não tenham sido adimplidas;
- o) quando for(em) instaurado(s) processo(s) administrativo(s) ou judicial(is) relativo(s) a danos causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, não seguráveis ou cujo valor supere o valor coberto pelos seguros, ou quando o valor agregado corresponda a 5% (cinco por cento) do VALOR DO CONTRATO; e
- p) diante da ocorrência concomitante das situações dispostas nas alíneas “n)” e “o)”, cuja soma dos eventos corresponda a 8% (oito por cento) do VALOR DO CONTRATO.

56.3. A decretação da caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida de verificação da inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

56.4. A instauração do processo administrativo para decretação da caducidade será precedida de comunicação à CONCESSIONÁRIA, apontando, detalhadamente, os descumprimentos contratuais e a situação de inadimplência, concedendo-lhe prazo não inferior a 1 (um) mês para sanar as irregularidades apontadas.

56.5. Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério do PODER CONCEDENTE, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, este proporá a decretação da caducidade.

56.6. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência contratual, a caducidade será declarada por ato do PODER CONCEDENTE, independentemente do pagamento de indenização prévia, cujo valor será apurado no curso do processo administrativo.

56.7. A decretação da caducidade gerará ao PODER CONCEDENTE o direito executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

56.8. A caducidade da CONCESSÃO acarretará para a CONCESSIONÁRIA a retenção de seus eventuais créditos decorrentes do CONTRATO, cabendo ao PODER CONCEDENTE:

- a) assumir a execução do objeto do CONTRATO, no local e no estado em que se encontrar, a seu critério;
- b) reter e executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO, para ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo PODER CONCEDENTE;
- c) reter eventuais créditos da CONCESSIONÁRIA decorrentes do CONTRATO, nos casos em que a GARANTIA DE EXECUÇÃO não se mostrar suficiente para ressarcir o PODER CONCEDENTE, e até o limite dos prejuízos causados; e
- d) reter valores disponíveis na CONTA GARANTIDORA DE PRÊMIOS para pagamento de valores devidos aos USUÁRIO.

56.8.1. Os créditos retidos que eventualmente excedam o montante devido serão liberados quando do cálculo e pagamento da indenização devida à CONCESSIONÁRIA.

56.9. Não obstante o disposto na Cláusula 56.8 acima, a caducidade da CONCESSÃO não eximirá a CONCESSIONÁRIA da aplicação de penalidades.

56.9.1. A eventual aplicação de penalidades não exige a CONCESSIONÁRIA do pagamento de indenização dos prejuízos que esta tenha causado ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros, ainda que seus efeitos repercutam após a extinção da CONCESSÃO.

56.10. Decretada a caducidade, a indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE será calculada nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 8.987/1995, não sendo devidos quaisquer outros valores a título de indenizações, lucros cessantes e/ou danos emergentes, devendo ser descontados os valores previstos no regramento geral de indenização, conforme a Cláusula 53.5.

56.10.1. Declarada a caducidade e paga a respectiva indenização eventualmente devida, não resultará ao PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA, inclusive débitos trabalhistas e previdenciários.

56.11. O PODER CONCEDENTE poderá promover nova licitação do serviço concedido, atribuindo ao futuro vencedor o ônus do pagamento da indenização diretamente aos FINANCIADORES e demais credores da antiga CONCESSIONÁRIA ou diretamente a esta, conforme o caso.

CLÁUSULA 57ª RESCISÃO

57.1. Poderão dar ensejo à rescisão unilateral, independentemente de acordo entre as PARTES no momento da extinção, as seguintes hipóteses:

- a) por iniciativa de qualquer das PARTES, caso haja materialização de eventos de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR que impactem diretamente a execução do OBJETO, conforme a CLÁUSULA 35ª;
- b) por iniciativa de qualquer das PARTES, no caso de mudança na legislação federal e decisões judiciais supervenientes que impeçam a exploração total, direta ou indireta, do SERVIÇO PÚBLICO LOTÉRICO pelo Município de São Paulo;
- c) por iniciativa da CONCESSIONÁRIA se houver extinção de alguma das MODALIDADES LOTÉRICAS abrangidas pelo CONTRATO, desde que a CONCESSIONÁRIA demonstre que tal extinção inviabiliza a continuidade da CONCESSÃO e/ou impacta a ARRECADAÇÃO de forma significativa; ou

d) por iniciativa de qualquer das PARTES, caso a OUTORGA VARIÁVEL, em razão de reduções realizadas em procedimentos de recomposição do econômico-financeiro do CONTRATO chegue a 0% (zero por cento), conforme previsto na Cláusula 38.5, ou caso a projeção de desequilíbrios econômico-financeiros, cujo reconhecimento seja solicitado pela CONCESSIONÁRIA, indicar que o reequilíbrio importaria no atingimento do patamar de 0% (zero por cento) da OUTORGA VARIÁVEL.

57.1.1. A SP REGULA será responsável pela avaliação da inviabilidade e do impacto na ARRECADAÇÃO mencionado na alínea “c)” da Cláusula 57.1, podendo ser auxiliada pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE ou terceiros.

57.1.2. Ocorrida a hipótese descrita na alínea “d)” da Cláusula 57.1, caso a CONCESSIONÁRIA não exerça a prerrogativa de rescisão unilateral do CONTRATO, esta não poderá mais dar início a qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, diante do esgotamento do único mecanismo de reequilíbrio contratualmente admitido.

Rescisão via Processo Heterocompositivo

57.2. Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento pelo PODER CONCEDENTE de suas obrigações, mediante ação especialmente intentada para esse fim, nos termos do art. 39 da Lei Federal nº 8.987/1995.

57.3. A CONCESSIONÁRIA deverá, previamente à instauração de processo heterocompositivo, notificar o PODER CONCEDENTE e a SP REGULA de sua intenção de rescindir o CONTRATO, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, expondo os motivos pelos quais pretende ajuizar ação para esse fim, nos termos previstos na legislação e nas normas regulamentares aplicáveis.

57.3.1. Na hipótese da Cláusula 57.2, a CONCESSIONÁRIA conferirá prazo não inferior a 30 (trinta) dias para que o descumprimento contratual seja superado, em âmbito administrativo.

57.4. A execução do objeto da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA não poderá ser interrompida ou paralisada até decisão heterocompositiva final, decretando a rescisão contratual, sem prejuízo da possibilidade, a ser avaliada pelo PODER CONCEDENTE ou no âmbito do processo arbitral, de relaxamento de obrigações e do cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, com a finalidade de garantir a saúde financeira da CONCESSIONÁRIA.

57.5. Declarada a rescisão, cumprirá ao PODER CONCEDENTE, a seu critério, assumir a imediata prestação do OBJETO, se antes já não o tiver feito, ou promover novo certame licitatório.

CLÁUSULA 58ª ANULAÇÃO

58.1. O CONTRATO poderá ser anulado em caso de ilegalidade não passível de convalidação do processo licitatório, em sua formalização ou em Cláusula essencial que comprometa a execução do OBJETO, por meio do devido procedimento administrativo, iniciado a partir da notificação enviada pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

58.1.1. Se a ilegalidade mencionada na subcláusula acima não decorrer de ato praticado com dolo ou culpa pela CONCESSIONÁRIA e for possível o aproveitamento dos atos realizados, a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE deverão cooperar para a manutenção do CONTRATO, com auxílio da SP REGULA.

CLÁUSULA 59ª FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

59.1. A CONCESSÃO será extinta caso a CONCESSIONÁRIA tenha sua falência decretada, por sentença transitada em julgado, ou no caso de recuperação judicial que prejudique a execução deste CONTRATO.

59.2. Decretada a falência, o PODER CONCEDENTE assumirá imediatamente a execução do OBJETO do presente CONTRATO.

59.3. Na hipótese de extinção da CONCESSIONÁRIA por decretação de falência, recuperação judicial que prejudique a execução deste CONTRATO, ou dissolução da CONCESSIONÁRIA por deliberação de seus acionistas, aplicar-se-ão as mesmas disposições referentes à caducidade da CONCESSÃO, com instauração do devido processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das penalidades aplicáveis.

59.4. O PODER CONCEDENTE poderá promover nova licitação do serviço concedido, atribuindo à vencedora o ônus do pagamento direto da indenização cabível aos FINANCIADOR(ES) da antiga CONCESSIONÁRIA.

59.5. Não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social da CONCESSIONÁRIA falida sem que se efetue o pagamento das quantias devidas ao PODER CONCEDENTE ou à SP REGULA, a título de indenização ou a qualquer outro título, observada a preferência dos credores com garantia legal.

CAPÍTULO XVI - DESMOBILIZAÇÃO E TRANSIÇÃO

CLÁUSULA 60ª DESMOBILIZAÇÃO

60.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO da CONCESSÃO no prazo e nos termos previstos no ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS DA COONCESSIONÁRIA.

60.2. A CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer contratos de que seja parte ao final da vigência da CONCESSÃO, não assumindo o PODER CONCEDENTE ou a SUCESSORA qualquer responsabilidade ou ônus decorrentes destes e não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA.

60.2.1. Visando a assegurar a continuidade na manutenção e exploração da CONCESSÃO, as PARTES empreenderão seus melhores esforços para averiguar as possibilidades de sub-rogação, pelo PODER CONCEDENTE ou por SUCESSORA, nos contratos vigentes de interesse da CONCESSÃO, que tenham sido celebrados pela CONCESSIONÁRIA.

60.3. A omissão da CONCESSIONÁRIA na apresentação do PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO será considerada infração grave e ensejará a aplicação das penalidades cabíveis.

CLÁUSULA 61ª TRANSIÇÃO

61.1. Sem prejuízo das disposições contidas no ANEXO III – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA, são obrigações da CONCESSIONÁRIA, para a boa operacionalização da transição da CONCESSÃO ao PODER CONCEDENTE ou à SUCESSORA:

a) interagir com o PODER CONCEDENTE, a SUCESSORA, a SP REGULA e demais atores e agentes envolvidos na operação da CONCESSÃO, cooperando para a transmissão adequada dos conhecimentos, dentre eles os necessários para a obtenção das certificações exigidas para a divulgação e comercialização dos PRODUTOS LOTÉRICOS;

b) disponibilizar banco de dados atualizado e em formato interoperável, considerando-se padrões usuais de mercado então aplicáveis, abrangendo todas as informações que sejam necessárias para assegurar a continuidade dos PRODUTOS LOTÉRICOS, devendo cooperar com o PODER CONCEDENTE ou a SUCESSORA para que seja feita a adequada migração para novo servidor compatível; e

c) colaborar com o PODER CONCEDENTE, com a SUCESSORA e com a SP REGULA na elaboração de eventuais relatórios requeridos para o processo de transição e indicar profissionais das áreas de conhecimento relevantes para a transição operacional durante a assunção dos serviços pelo PODER CONCEDENTE ou pela SUCESSORA, bem como auxiliar no planejamento do quadro de funcionários.

CAPÍTULO XVII - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 62ª ANTICORRUPÇÃO

62.1. Para a execução deste CONTRATO, nenhuma das PARTES ou SP REGULA poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao OBJETO deste CONTRATO, ou de outra forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma.

CLÁUSULA 63ª ACORDO COMPLETO

63.1. As PARTES declaram que o CONTRATO e os seus ANEXOS constituem a totalidade dos acordos que regulam a CONCESSÃO.

63.2. O presente CONTRATO poderá ser alterado mediante acordo entre as PARTES, a ser formalizado por meio de termo aditivo, observado o disposto na legislação aplicável.

63.3. Sem prejuízo do disposto na subcláusula supra, as PARTES poderão propor a celebração de apostilamento a este CONTRATO, com o objetivo de esclarecer e detalhar as obrigações nele previstas, desde que não se estabeleça, por esse mecanismo, novas obrigações contratuais.

CLÁUSULA 64ª COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

64.1. As comunicações entre as PARTES serão efetuadas por escrito e remetidas:

- a) em mãos, desde que comprovadas por protocolo;
- b) por correio registrado, com aviso de recebimento; e
- c) por correio eletrônico, desde que comprovada a recepção.

64.2. Consideram-se, para os efeitos de remessa das comunicações, os seguintes endereços postais e endereços eletrônicos, respectivamente:

- a) PODER CONCEDENTE: [•];
- b) CONCESSIONÁRIA: [•];
- c) SP REGULA: [•];

64.3. Qualquer das PARTES poderá modificar o seu endereço postal e endereço eletrônico, mediante comunicação à outra PARTE, conforme acima.

64.4. As comunicações a serem enviadas pela CONCESSIONÁRIA à SP REGULA deverão observar os procedimentos e sistemas próprios de comunicação definidos nos normativos internos da SP REGULA.

64.5. Nos casos omissos, a CONCESSIONÁRIA deverá solicitar orientação do PODER CONCEDENTE ou da SP REGULA.

64.6. As notificações e comunicações serão consideradas devidamente recebidas na data (i) constante do aviso de recebimento; (ii) de entrega do ofício judicial ou extrajudicial; (iii) do comprovante de entrega de fac-símile; ou (iv) do comprovante de entrega por serviço de courier internacionalmente conhecido.

64.7. Todos os documentos relacionados ao presente CONTRATO e à CONCESSÃO deverão ser redigidos em língua portuguesa do Brasil, ou para ela traduzidos, mediante tradução juramentada, em se tratando de documentos estrangeiros.

64.7.1. Em caso de qualquer conflito ou inconsistência, a versão em língua portuguesa deverá prevalecer

CLÁUSULA 65ª CONTAGEM DE PRAZOS

65.1. Os prazos estabelecidos em dias, neste CONTRATO e seus ANEXOS, contar-se-ão em dias corridos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis.

65.2. Em todas as hipóteses, deve-se excluir o primeiro dia e contar-se o último.

65.3. Salvo disposição em contrário, só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente do PODER CONCEDENTE, prorrogando-se para o próximo dia útil nos casos em que a data de início ou vencimento coincidir em dia em que não há expediente.

65.4. O decurso dos prazos contratuais para providências do PODER CONCEDENTE ou da SP REGULA sem a tempestiva manifestação deste não equivalerá a anuência ou aprovação tácita de qualquer pleito ou manifestação da CONCESSIONÁRIA.

65.5. Na ausência de disposição específica, a aplicação de atualização anual do ÍNDICE DE REAJUSTE será realizada a partir de 12 (doze) meses da DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO e devida a cada 12 (doze) meses completos da última atualização, considerando os números-índices do indicador utilizado correspondente ao mês anterior à data de referência dos preços.

CLÁUSULA 66ª EXERCÍCIO DE DIREITOS

66.1. Se qualquer uma das PARTES permitir, mesmo por omissão, o descumprimento, no todo ou em parte, de quaisquer das Cláusulas ou condições deste CONTRATO e de seus ANEXOS, tal fato não poderá liberar, desonerar ou de qualquer modo afetar ou prejudicar tais Cláusulas ou condições, as quais permanecerão inalteradas, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.

66.2. Em qualquer hipótese, não estará configurada novação ou mesmo renúncia a direitos, tampouco defeso o exercício posterior destes.

66.3. A renúncia de uma PARTE quanto a qualquer direito não será válida caso não seja manifestada por escrito e deverá ser interpretada restritivamente, não permitindo sua extensão a qualquer outro direito ou obrigação estabelecido neste CONTRATO.

CLÁUSULA 67ª INVALIDADE PARCIAL E INDEPENDÊNCIA ENTRE AS CLÁUSULAS

67.1. Sempre que possível, cada disposição deste CONTRATO deverá ser interpretada de modo a se tornar válida e eficaz à luz da legislação aplicável.

67.2. Caso alguma das disposições deste CONTRATO seja considerada ilícita, inválida, nula ou inexecutável por decisão judicial, ela deverá ser julgada separadamente do restante do CONTRATO e substituída por disposição lícita e similar, que reflita as intenções originais das PARTES, observando-se os limites da legislação.

67.3. Todas as demais disposições continuarão em pleno vigor e efeito, não sendo prejudicadas ou invalidadas.

CLÁUSULA 68ª FORO

68.1. Fica eleito o foro central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir qualquer controvérsia entre as PARTES decorrente do CONTRATO que não esteja sujeita aos procedimentos de solução de conflitos previstos neste CONTRATO, bem como para o atendimento de questões urgentes.

E por assim estarem de pleno acordo com as disposições e condições do presente CONTRATO, as PARTES e a INTEVENIENTE ANUENTE o assinam em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas, que também o assinam, para que se produzam seus efeitos legais e jurídicos.

São Paulo (SP), [•] de [•] de [•].

PARTES:

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

PODER CONCEDENTE

[nome da SPE]

CONCESSIONÁRIA

INTERVENIENTE ANUENTE:

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TESTEMUNHAS:

Nome:

Nome:

CPF/MF:

CPF/MF:

RG:

RG:



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**